

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLI — 14° DA REPUBLICA — N. 268

CAPITAL FEDERAL

SABADO 15 DE NOVEMBRO DE 1902

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 902, que concede ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares seis mezes de licença, com todos os vencimentos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 4.650, que concede ao Lyceu Saleziano de Artes e Officios de S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Decreto n. 4.656, que dá novo regulamento ao Corpo de Infantaria de Marinha.

Decreto n. 4.661, que approva e manda executar a Ordenança Geral para o serviço da Armada.

Decreto n. 4.673, que crea um consulado na Republica de Costa Rica.

Decreto n. 4.676, que concede permissão á "New York Life Insurance Company" para funcionar no Brazil.

Decreto n. 4.696, que approva e manda executar as tabellas para a distribuição de fardamento aos sentenciados de marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos.

Decretos de perdão.

Ministerio das Relações Exteriores—Decretos de 14 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 10 e 14 do corrente.

Mensagem ao Senado Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Superintendencia de Seguros — Recebedoria da Capital Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

SEÇÃO JUDICIARIA — Sessões do Supremo Tribunal Federal e da Camara Criminal da Côte de Appellação.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 902 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam concedidos ao Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ministro do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior,

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.644 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Da nova organização ao serviço hospitalar da Marinha de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha acerca da necessidade de dar nova organização ao serviço hospitalar da marinha de guerra, de accordo com o desenvolvimento que na mesma se tem operado, resolve approvar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, ficando dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições do mesmo regulamento que contém augmento de despeza e desde já revogado o anexo ao decreto n. 420, de 29 de maio de 1890 e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento dos hospitaes

TITULO I

DOS HOSPITAES EM GERAL DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE,
SUA ORGANIZAÇÃO, ARRANJOS INTERNOS

CAPITULO I

DOS HOSPITAES EM GERAL. DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE,
SUA ORGANIZAÇÃO, ARRANJOS INTERNOS

Art. 1.º Os hospitaes serão divididos em duas classes, primeira e segunda.

§ 1.º O hospital de 1ª classe será, por enquanto, o actual hospital de Marinha, com o pessoal de que trata o regulamento anterior.

§ 2.º Os hospitaes de 2ª classe serão a actual enfermaria de Copacabana e os que posteriormente se fundarem para outras molestias e convalescentes.

§ 3.º Além destes hospitaes continuarão a existir as enfermarias das escolas e estabelecimentos navaes.

Art. 2.º O hospital de 1ª classe será destinado ao tratamento de molestias geraes, medicas e cirurgicas, dos officiaes e praças da Armada, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

§ 1.º Os hospitaes de 2ª classe serão destinados ao recebimento de beribericos, tuberculosos e convalescentes.

§ 2.º As enfermarias serão destinadas ao tratamento das molestias geraes do pessoal das escolas e estabelecimentos navaes, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

Art. 3.º O hospital de 1ª classe deverá ter pelo menos leitos para trezentos doentes e será constituido por pavilhões isolados, segundo o systema mais moderno, não devendo cada sala ter mais de vinte leitos.

Art. 4.º As enfermarias, destinadas aos officiaes, serão divididas em quartos e deverão ter um salão anexo.

§ 1.º Os aspirantes e inferiores terão, de accordo com a hierarchia militar, enfermarias especiaes.

§ 2.º Os aprendizes-marinhellos, que não puderem ser tratados nas enfermarias das escolas, serão recolhidos aos hospitaes, em enfermarias especiaes.

Art. 5.º As praças de pret, enviadas ao hospital, com a nota de prisão, salvo o caso de molestia infecto-contagiosa, serão recolhidas á enfermaria para esse fim designada, a qual terá a precisa segurança.

Art. 6.º Os hospitaes de marinha terão, além disso, salas para operações e mais serviços, taes como de escripturação, secretaria, archivo, etc., etc.

Parapho unico. Terá tambem o hospital um necroterio, ao qual se annexará uma sala para autopsias.

Art. 7.º O hospital central terá mais:

§ 1.º Uma pharmacia e um laboratorio completamente montados, aos quaes serão annexadas salas para deposito de medicamentos e drogas.

§ 2.º Um gabinete para o Arsenal medico-cirurgico.

§ 3.º Um gabinete ophthalmologico.

§ 4.º Um gabinete hydro-electro-therapico.

§ 5.º Um gabinete de radioscopia e radiographia.

§ 6.º Um gabinete dentario, a cargo de profissional competente, para esse fim contractado.

§ 7.º Um gabinete de micrographia e microbiologia com os aparelhos necessarios.

§ 8.º Salas para recreio de officiaes e praças,

§ 9.º Uma sala destinada ao deposito das peças do fardamento das praças, que baixarem ao hospital.

§ 10. Uma sala convenientemente preparada para deposito de viveres, dietas e rações dos empregados e doentes.

§ 11. Salas ou compartimentos para a secretaria e archivo.

§ 12. Salas para conferencias e instrumentos, aparelhos chirurgicos, objectos de curativos, instrumentos para observações, aparelhos electricos e outros de uso medico.

§ 13. Uma cozinha e uma copa bastante grandes.

Art. 8.º O hospital central terá mais duas enfermarias, pelo menos, uma destinada aahi se recolherem os doentes de molestias suspeitas, e outra, para receber os doentes das enfermarias que precisarem de desinfeção ou caiações.

Art. 9.º Terão tambem salas com banheiros e duchas, para officiaes, inferiores e praças.

§ 1.º Estes banheiros terão tanques de cimento ou marmore, para agua fria ou quente e o escoamento necessario.

§ 2.º Os banheiros para os officiaes e aspirantes serão em numero nunca inferior a quatro.

Art. 10. As latrinas para os officiaes, inferiores e praças serão proximas das respectivas enfermarias, mas em logar convenientemente abrigado e separado destas.

Paragrapho unico. Além das latrinas, haverá para os doentes, que por seu estado, não possam dellas se utilizarem, retretas apropriadas.

Art. 11. Proximo ás enfermarias, ficarão os quartos dos enfermeiros, os quaes, além da mobilia necessaria, terão um armario para guardar os medicamentos de urgencia e os destinados ao uso diario dos doentes.

Art. 12. Haverá tambem quartos destinados aos empregados internos, medicos, pharmaceuticos, alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, além das casas para aquelles que devem residir com suas familias dentro do recinto do hospital.

Paragrapho unico. Os quartos destinados aos empregados internos terão tambem a mobilia apropriada.

Art. 13. Nos intervallos das camas haverá uma mesa com tampo de marmore ou ferro esmaltado, que terá uma garrafa para agua, caneca e escarradeira de ferro agatha, para uso de cada doente.

Art. 14. Os utensilios para os doentes serão:

1º, de ferro agatha, para os inferiores e praças;

2º, de porcellana, crystal, ou vidro para os officiaes e aspirantes.

Paragrapho unico. Para o serviço dos medicos, pharmaceuticos e mais funcionarios internos, bem como para os empregados subalternos e serventes, os moveis e utensilios de cama, mesa, etc., serão simples, porém de accordo, com a sua hierarchia.

Art. 15. O Hospital Central terá ainda:

§ 1.º Uma sala ou salas com os compartimentos necessarios para desinfeções, estufas e mais aparelhos hoje admittidos nos hospitaes.

§ 2.º Uma lavanderia a vapor com tudo que disser respeito a um serviço completo e conveniente.

CAPITULO II

DO PESSOAL DO HOSPITAL DE 1ª CLASSE

Um director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata. Quatro primeiros medicos, chefes de clinica, Capitães de Fragata ou capitães tenentes.

Quatro segundos medicos, dois na secção chirurgica e dous na de medicina, capitães tenentes ou primeiros tenentes.

Quatro terceiros medicos, primeiros-tenentes ou segundos tenentes.

Dous pharmaceuticos, capitães-tenentes, dos quaes um será o chefe da pharmacia e o outro do laboratorio.

Um primeiro-tenente, ajudante do chefe do laboratorio.

Um primeiro-tenente, ajudante do chefe do serviço da pharmacia.

Quatro pharmaceuticos, primeiros-tenentes, segundos-tenentes ou guardas-marinha

Um almoxarife, commissario de 3ª ou 4ª classe.

Um cirurgião dentista, primeiro ou segundo tenente, conforme as vantagens do contracto.

Quatro praticos de pharmacia.

Quatro alumnos pensionistas.

Um enfermeiro-mór.

Um enfermeiro, ajudante do mesmo.

Vinte e dous enfermeiros de 1ª ou 2ª classe.

Um del.

Quatro escreventes.

Dous cozinheiros.

Um ajudante dos mesmos.

Um porteiro.

Um ajudante do porteiro.

Um continuo.

Trinta serventes.

Dose remadores.

DO DIRECTOR

Art. 16. Ao Director, como primeira autoridade do Hospital, compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar a receita e despesa do Hospital, inspecionar a escripturação e o livro de registro de entradas e sahidas dos enfermos.

§ 2.º Velar escrupulosamente sobre a economia, asseio, disciplina, e policia do estabelecimento.

§ 3.º Examinar, sempre que entender conveniente, os generos que entrarem e existirem nos paioes e arrecadações, os mesmos paioes, e todas as dependencias do Hospital, taes como enfermarias, pharmacia, cozinha, alojamentos, laboratorios, etc.

§ 4.º Examinar as dietas, que tiverem de ser distribuidas, sempre que julgar conveniente, e tudo quanto disser respeito ao tratamento, alimentação, vestuario e hygiene dos doentes e pessoal.

§ 5.º Responsabilisar os empregados que, por desleixo, concorrerem para o extravio ou deterioração de qualquer objecto da Fazenda Nacional, obrigando-os á restituición, de accordo com a lei, por meio de descontos em seus vencimentos, procedendo para isso ás competentes notas nos livros de assentamentos e soccorros.

§ 6.º Examinar, com os primeiros medicos, todas as vezes que julgar necessario e por occasião dos inventarios annuaes, em presença dos chefes da pharmacia e laboratorio, o estado das drogas, fazendo lançar fóra as que estiverem arruinadas, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio, que será por todos assignado, para descarga dos responsaveis e remetido pelos canaes competentes á Contadoria de Marinha, afim de ser approvedo.

§ 7.º Proceder do mesmo modo, em relação aos vasos, utensilios, e outros objectos de pharmacia e laboratorio.

§ 8.º Dar posse aos empregados.

§ 9.º Rubricar os livros do serviço do Hospital, que se destinam á escripturação, assentamentos, matriculas, soccorros, registros, receituarios, ordens, etc.

Art. 17. O Director poderá:

§ 1.º Prender por oito dias a qualquer empregado do Hospital, dando parte ao Inspector de Saude Naval.

§ 2.º Licenciar, até oito dias, a qualquer empregado.

Art. 18. O Director remetterá mensalmente ao Inspector de Saude Naval um mappa estatistico nosologico das enfermarias, e annualmente um relatorio circunstanciado do movimento do Hospital, acompanhado das observações sobre as entidades morbidas, que ahi forem tratadas, operações effectuadas e tudo que julgar interessante em relação á hygiene do estabelecimento propondo então as medidas necessarias.

Paragrapho unico. A este relatorio acompanharão os dos clinicos, chefes dos diferentes serviços.

Art. 19. Ao Director compete ainda:

§ 1.º Mandar comprar, mediante despacho seu, que constituirá ordem de despesa dos responsaveis, os pedidos de medicamentos e drogas e outros, verificados pelo Inspector de Saude Naval e autorizados pela Secretaria de Marinha.

§ 2.º Fazer com que os responsaveis prestem contas annualmente na Contadoria de Marinha, para o que solicitará á autoridade competente, que se inventariem os generos e mais effectos da Fazenda Nacional, confiados á sua guarda, enviando os livros e documentos pertencentes ao anno financeiro findo áquella repartição pelos canaes competentes, o mais tardar até o trimestre adicional do exercicio a que pertencem as contas.

§ 3.º Examinar, juntamente com o medico de dia e o almoxarife, em todas as occasiões de recebimentos, a qualidade dos generos existentes e que entrarem para o Almoxarifado.

§ 4.º Observar se os facultativos visitam as enfermarias ás horas marcadas no regulamento e se os outros empregados cumprem com os seus deveres.

§ 5.º Participar immediatamente ao Inspector de Saude Naval qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos empregados do hospital, no exercicio de suas funcções, afim de proceder-se á sua responsabilidade na fórma da lei.

§ 6.º Ser claviculario dos cofres a cargo do almoxarife e do chefe da pharmacia.

§ 7.º Informar acerca da idoneidade dos candidatos aos empregos civis do hospital, propondo ao Inspector de Saúde Naval os que lhe pareçam no caso de ser nomeados.

Art. 20. Nenhum objecto sahirá do hospital sem uma ordem assignada pelo director, nem entrará sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 21. O director será substituído em sua ausencia ou impedimento pelo 1.º medico mais antigo do Hospital, e, na falta deste, pelo que se seguir na ordem de gradação e antiguidade.

DOS PRIMEIROS MEDICOS

Art. 22. Os primeiros medicos serão :

Um chefe de clinica medica geral.

Um chefe de clinica cirurgica geral.

Um chefe de clinica especial do larynge, nariz, ouvidos e olhos.

Um chefe de clinica especial de molestias venereas e da pelle.

§ 1.º Os primeiros medicos chefes das clinicas especiais terão na parte relativa ao serviço as mesmas attribuições e regalias dos seus collegas chefes das clinicas geraes.

§ 2.º Caso convenha, poderá o governo, com annuencia do Inspector de saúde Naval, contractar um ou mais medicos, para collaborar com os chefes das clinicas cirurgicas geral e especiais.

Art. 23.º Ao chefe de clinica medica geral compete :

§ 1.º Comparer diariamente á hora da visita e ter a seu cargo a enfermaria de clinica medica dos officiaes e aspirantes e uma das enfermarias geraes de medicina.

§ 2.º Ter a seu cargo a hygiene do hospital, sob a autoridade do director, e a fiscalisação do serviço medico, conjuntamente com os chefes de clinica cirurgica e clinicas especiais, dando parte ao Director de qualquer omissão ou irregularidade que encontrar.

§ 3.º Assignar os mappas e documentos que, por este regulamento, lhe competirem.

§ 4.º Fazer os exames precisos, só ou com o primeiro medico, encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente ou por condescendencia obtiver baixa para entrar no hospital, e remetel-a ao seu navio e corpo, si assim o julgar, declarando com sua assignatura no reverso da baixa a razão por que não foi admittida.

§ 5.º Fazer ou ordenar as autopsias, que julgar necessarias, ao medico de dia, escrevendo este o que encontrar e assignando, para se guardar juntamente com a papeleta.

§ 6.º Mandar fazer pelos 2.º ou 3.º medicos os diarios dos doentes, mais graves das enfermarias a seu cargo, de modo a poderem ser apreciadas as circumstancias em que se acharem, quando lhes fór applicado este ou aquelle remedio, tomando-se nota de tudo em um livro para este fim destinado.

§ 7.º Convocar os outros facultativos para conferencias dos doentes graves do hospital, sendo as mesmas presididas pelo facultativo de maior gradação, ou mais antigo, se ella for igual.

§ 8.º Prover, de accordo com o Director, sobre os meios de impedir o apparecimento e a propagação de qualquer epidemia no hospital, propondo as respectivas medidas prophylacticas.

§ 9.º Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas e os medicamentos, pelos numeros respectivos, diagnosticando a molestia e fazendo as observações necessarias.

§ 10.º Receitar, por sua propria letra, no livro do receituario, e mencionar nas papeletas o diagnostico e a natureza das enfermidades e complicações, assim como os accidentes mais notaveis, afim de facilitar o tratamento dos facultativos, que o substituírem em suas visitas.

§ 11.º Declarar com a sua assignatura, nas papeletas, o dia, mez e anno em que os doentes saírem do Hospital, e nas altas, quando julgar conveniente marcar os dias de convalescença.

§ 12.º Preparar o mappa nosologico, de que trata o art. 18.

§ 13.º Tomar parte no conselho administrativo, conforme o disposto no art. 103.

Art. 24. Compete ao primeiro medico, chefe de clinica cirurgica, além das obrigações marcadas ao chefe da clinica medica relativas á hygiene, mais o seguinte :

Comparer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo, além da enfermaria de clinica cirurgica dos officiaes e aspirantes, mais um a enfermaria geral de cirurgia.

Ter a immediata inspecção e direcção dos medicos empregados na clinica a seu cargo.

Mandar organizar, pelos segundos e terceiros medicos de clinica cirurgica, diarios não só dos doentes, a quem fizer alguma operação importante e difficil, mas ainda dos que constituírem casos interessantes para observações.

Communicar ao director as operações de alto valor, que tiver de praticar, ás quaes assistirão os facultativos do Hospital, que serão previamente convocados. No caso, porém, de haver perigo imminente, procederá logo á operação, sem ser necessario dar parte ou esperar pelos outros facultativos.

Vigiar si os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao Director de qualquer falta que encontrar.

DOS SEGUNDOS MEDICOS

Art. 25. Caberão a seguir os medicos, que auxiliarem á clinica medica e cirurgica, sob a inspecção dos respectivos chefes, além das obrigações marcadas nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 23, o seguinte :

§ 1.º Comparecerem á hora da visita diariamente, e substituírem o primeiro medico em seus impedimentos e o director nos casos marcados no art. 21.

§ 2.º Auxiliarem o primeiro medico na organização e confecção dos mappas, a que se refere o art. 23 deste regulamento.

§ 3.º Terem a seu cargo uma ou mais enfermarias de medicina, respondendo pelo seu asseio e policia, e dando parte ao primeiro medico de qualquer falta, quando por si não possam remedial-a.

§ 4.º Organizarem os diarios, a que se refere o § 6.º do art. 23 e fazerem ver por escripto ou verbalmente ao primeiro medico, a necessidade de alguma conferencia, quando houver doente grave nas enfermarias.

§ 5.º Terem a seu cargo o gabinete electro-therapico, o de aparelhos e instrumentos de clinica medica e velar sobre a conservação e asseio do estabelecimento hydro-therapico e o de banhos communs.

Para esse serviço terá á sua disposição um enfermeiro e um servente, que serão os mesmos encarregados da limpeza dos instrumentos cirurgicos.

Art. 26. Incumbe ao segundos medicos, que auxiliarem á clinica cirurgica, sob a direcção e inspecção do respectivo primeiro medico chefe, além dos deveres estabelecidos nos §§ 10, 11 e 12 do art. 23 mais o seguinte :

§ 1.º Vigiar sobre o asseio e policia das enfermarias a seu cargo, participando o que occorrer.

§ 2.º Pelir, por intermedio do Director, as caixas dos instrumentos e apparelhos cirurgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no Hospital para serem fornecidos aos navios da Armada.

§ 3.º Ter a seu cargo, não só todos os instrumentos cirurgicos e apparelhos para uso do hospital e dos navios da armada, mas ainda as peças de curativos, para distribuir como for necessario pelas pessoas encarregadas do curativo nas enfermarias de cirurgia.

§ 4.º Pelir e receber da pharmacia o material relativo a apparelhos e peças de curativos, passando os navios recibos, e cuidar em que haja sempre uma reserva de tudo que for necessario para pensos, operações e ambulancias.

DOS TERCEIROS MEDICOS

Art. 27. Os terceiros medicos terão a seu cargo o serviço das enfermarias, que lhes será designado pelo Director e mais o seguinte, quando estiverem de dia :

§ 1.º Encher as papeletas dos doentes, que entrarem, distribuidas pelas enfermarias, notar nas papeletas quaesquer observações, mandar conduzir para a enfermaria dos presos aquelles que vierem com a nota de prisão, depois de fazer com que o porteiro passe o competente recibo, e dar parte aos medicos chefes das clinicas do que houverem feito, para que estes approvem ou ordenem o que melhor for.

§ 2.º Passar, terminada a visita, o receituario do livro para uma folha, que se chamará volante. Esta folha, depois de assignada, será rubricada pelo primeiro medico chefe das clinicas geraes e especiais e enviada á pharmacia, afim de servir para a promptificação do receituario e documento de despeza dos medicamentos gastos.

§ 3.º Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegarem fóra das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notar tudo, emfim, nas respectivas papeletas e acudir á qualquer accidente que sobrevinha.

§ 4.º Velar sobre a policia do Hospital e das enfermarias, com a particularidade das das presos, para evitar que se deem desordens ou tumultos, de modo, quando isto succeder, fazer passar para a enfermaria dos presos os doentes que praticarem actos de insubordinação ou desordens, o dar parte immediata ao Director.

§ 5.º Vaccinar e revaccinar os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 6.º Assistir á distribuição, que se fizer na cozinha, dos alimentos para as enfermarias, e verificar si está de accordo com as prescripções.

§ 7.º Examinar os generos contractados, entrados para consumo do Hospital, dar parecer por escripto sobre a sua qualidade e rejeitar os que não forem bons, dando de tudo conhecimento ao Director, para sua immediata substituição ou aquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 8.º Examinar tambem os generos, que entrarem diariamente para o Hospital, comprados pelo nel do almoxarife, e, bons, dando parte logo por escripto ao Director, para se providenciar, caso seja necessario.

§ 9.º Os terceiros medicos, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviços fóra do estabelecimento.

§ 10. Durante as 24 horas do serviço não se retirarão do Hospital, salvo casos urgentísimos, julgados a juizo do Director, ficando, porém, outro medico substituindo-os.

§ 11. A saída dos terceiros medicos, durante o seu dia de serviço, fóra das condições do paragrapho precedente, implica a pena de prisão.

PHARMACEUTICO-CHEFE

Art. 28. O pharmaceutico-chefe, embora não faça parte do pessoal do Hospital Central, terá sua séde nelle, afim de poder exercer convenientemente suas funções, que consistem em fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, inclusive, o do Hospital Central.

DO PHARMACEUTICO-CHEFE DA PHARMACIA

Art. 29. Ao pharmaceutico, chefe da pharmacia compete :

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalização do serviço a seu cargo.

§ 2.º Sua distribuição pelos outros pharmaceuticos e mais pessoal da pharmacia.

§ 3.º Mandar aviar o receitauario, logo que lhes forem apresentados os livros das enfermarias.

§ 4.º Attender aos pedidos que, procedendo do Chefe do Estado Maior General da Armada, do Inspector Sanitario Naval ou do Director do Hospital, lhe apresentarem os medicos e pharmaceuticos dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha.

§ 5.º Examinar o receitauario do dia e achando prescripto algum medicamento que não existir na pharmacia, participar ao Director, para ser comprado, salvo o caso de poder ser substituído por outro, a juizo do medico que o houver receitado, que será ouvido a respeito.

§ 6.º Receber os dinheiros que forem necessarios para as compras miudas da pharmacia e apresentar mensalmente contas do que houver dispendido, devidamente documentadas, afim de justificar os abonos posteriores.

Para este fim terá um cofre, como determina este regulamento, do qual será o responsavel.

Art. 30. Prestará contas annualmente, na Contadoria de Marinha, da pharmacia a seu cargo, para cuja escripturação terá os livros adequados.

Art. 31. O pharmaceutico encarregado da pharmacia terá sempre esta provida de tollos os medicamentos necessarios, de modo a poder executar promptamente o receitauario, e será responsavel por qualquer falta ou estrago dos objectos a seu cargo.

Terá, pelo encargo da pharmacia e para quebras de medicamentos, a gratificação mensal de 12\$, que lhe será paga depois da prestação de contas.

Art. 32. O pharmaceutico encarregado da pharmacia será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo mais graduado ou mais antigo, no caso de igual patente, dos pharmaceuticos auxiliares, servindo sob suas ordens.

DO PHARMACEUTICO CHEFE DO LABORATORIO CHIMICO

Art. 33. Ao pharmaceutico encarregado do Laboratorio Chimico, compete:

§ 1.º Ter a seu cargo o laboratorio e aparelhos pertencentes ao mesmo.

§ 2.º Requisitar dos fornecedores as drogas e mais substancias necessarias á manipulação e confecção das tinturas, vinhos, aguas gazosas, extractos e outros preparados magistraes ou officinaes, precisos ao consumo da pharmacia do Hospital.

§ 3.º Velar para que a produção do laboratorio chimico seja a mais economica possivel e em quantidade bastante para occorrer ás necessidades do consumo, de modo a poder competir com vantagem com o commercio.

§ 4.º Manifestar a produção do laboratorio e apresentar relatório dos trabalhos feitos sob sua direcção.

§ 5.º Mandar fazer pelo seu ajudante as analyses, que forem precisas, de medicamentos, preparados medicinaes e as que forem requisitadas pelos medicos.

DOS PHARMACEUTICOS AUXILIARES

Art. 34. Os pharmaceuticos auxiliares serão em numero de seis, e auxiliarão, tres o serviço do laboratorio e tres o de pharmacia, reveesando-se no serviço do dia. Serão tirados dentre os pharmaceuticos de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes.

Art. 35. Os dous pharmaceuticos auxiliares mais graduados servirão como ajudantes, um do chefe da pharmacia e o outro do chefe do laboratorio e serão por isso dispensados do serviço do dia.

Art. 36. Os pharmaceuticos, chefes da pharmacia e do laboratorio, nas suas faltas serão substituídos, o do laboratorio pelo pharmaceutico chefe da pharmacia e vice-versa.

Art. 37. Os chefes de serviço de pharmacia e do laboratorio manterão a disciplina entre os empregados sujeitos ás suas ordens, podendo mesmo, em caso de necessidade, prender qualquer delles, durante 24 horas, communicando porém o facto ao director.

DO CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 38. O cirurgião dentista terá a seu cargo o gabinete odontologico e exercerá suas funções no Hospital de Marinha, onde serão mandadas apresentar as praças que necessitarem dos seus serviços.

§ 1.º Os instrumentos, que fizerem parte do gabinete odontologico, ficarão a cargo do cirurgião dentista.

§ 2.º Salvo casos excepcionaes, todo o serviço odontologico será feito no Hospital Central.

DOS PRATICOS DE PHARMACIA

Art. 30. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos em tudo que lhes for ordenado, em relação ao serviço e farão dia, para o que alternarão, não podendo ausentar-se sem licença do Director e do pharmaceutico chefe, sob cujas ordens sirvam.

Paragrapho unico. Os praticos de pharmacia residirão no Hospital e por elle serão mantidos.

DOS ALUNOS PENSIONISTAS

Art. 43. Os alumnos pensionistas serão auxiliares das clinicas do Hospital, e como taes acompanharão os primeiros medicos nas visitas e coadjuvarão os medicos de dia.

§ 1.º Alternarão no serviço de dia e serão obrigados a escrever nas papeletas as observações thermometricas e bem assim a fazer a analyse das urinas, que lhes for ordenada.

§ 2.º Ajudarão as autopsias.

§ 3.º Só sabirão do Hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para completarem os trabalhos de que houverem sido incumbidos, findos os quaes poderão retirar-se, com sciencia do medico do dia e do Director.

§ 4.º O Director se informará das horas em que começam as aulas por elles frequentadas e das em que terminam, afim de lhes conceder o tempo necessario.

§ 5.º Os pensionistas auxiliarão os medicos do Hospital, nos primeiros curativos dos doentes, que entrarem feridos ou em estado grave e na confecção dos mapps nosologicos das enfermarias.

§ 6.º Durante as férias, assistirão a exercicios praticos e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias e outros.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 41. De accordo com o regulamento do Corpo de Saude e do Hospital, o enfermeiro-mór será o chefe dos enfermeiros do estabelecimento.

Art. 42. Elle receberá as ordens para o serviço directamente do Director e dos medicos do Hospital.

Art. 43. Receberá do almoxarife os moveis, roupas e objectos precisos para o serviço das enfermarias e dos doentes, passando ao mesmo as competentes cautelas.

Art. 44. São attribuições do enfermeiro-mór:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço das enfermarias, tanto em relação aos enfermeiros, como aos serventes.

§ 2.º Distribuir os enfermeiros pelas enfermarias e bem assim os serventes.

§ 3.º Fazer a chamada dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo pela manhã ao toque de despertar e à noite para distribuir-lhes o serviço de velantes.

§ 4.º Mandar examinar os leitos dos doentes, afim de vér se elles tem occultos alimentos contrarios ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 5.º Mandar annunciar por toque de sineta a entrada dos medicos clinicos para a visita.

§ 6.º Dirigir, fiscalisar e ordenar todo o serviço de asseio do Hospital e suas dependencias, excepto o que estiver a cargo de funcionario especial.

§ 7.º Mandar fazer o serviço externo, que for preciso, pelos serventes, dando parte ao medico de dia.

§ 8.º Receber a roupa lavada, mandar lavar a suja, tudo por meio de rol, e dar parte de qualquer irregularidade neste serviço.

§ 9.º Mandar proceder á desinfecção das enfermarias e mais dependencias do Hospital, sempre que lhe for ordenado pelo director, 1.ºs medicos e o medico de dia.

§ 10. Fiscalisar o serviço de iluminação do Hospital e enfermarias.

Art. 45. O enfermeiro-mór balanceará mensalmente as enfermarias, para poder fiscalisar os objectos da Fazenda Nacional, a cargo dos enfermeiros, e das faltas que encontrar apresentará uma relação, por elle assignada, ao Director, para se fazerem as precisas declarações, afim de effectuar-se a competente indemnisação.

DO AJUDANTE DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 46. O ajudante do enfermeiro-mór será nomeado, por proposta do mesmo, pelo director, e compete-lhe auxiliar o enfermeiro-mór e substituí-lo em seus impedimentos, assumindo a responsabilidade do que fizer.

DOS SERVENTES

Art. 47. Os serventes farão todo o serviço do Hospital, que lhes for ordenado pelo enfermeiro-mór e enfermeiros, tanto nas enfermarias e dependencias do Hospital, como fóra deste.

§ 1.º Os serventes usarão sempre, em serviço e fóra, de blusa de brim pardo ou azul, com botões pretos lisos, calça tambem de brim pardo ou azul, bonet igual ao dos marinheiros, com o distincto — Hospital de Marinha — e serão, quando doentes, tratados no Hospital, perdendo metade dos vencimentos.

Art. 48. Os serventes, do mesmo modo que os enfermeiros, são obrigados a residir no Hospital e tem direito á ração, cama e luz.

Parapho unico.—Para serventes, serão admittidas unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos, a que são destinadas, tendo preferencia as ex-praças da Armada, que com documentos provem a sua boa conducta.

DO ALMOXARIFE

Art. 49. O almoxarife será encarregado da administração economica do hospital e terá a seu cargo a arrecadação, escripturação e contabilidade dos dinheiros, generos e mais effectos da Fazenda Nacional do estabelecimento.

§ 1.º Compete-lhe ainda, sempre que o Director ordenar, fazer os pedidos concernentes ao serviço dos doentes e enfermarias, os quaes comprehenderão, além dos generos alimenticios, as roupas e mais objectos attinentes a esse serviço, passando de hoje em diante o Hospital a prover-se directamente nos fornecedores, que tiverem contractos com o Ministerio da Marinha, sem ser necessario fazel-o por intermédio do Commissario.

§ 2.º Desde que sejam verificados e rubricados pelo Director, irão os pedidos, directamente, para os fornecedores, que os satisfarão, fazendo a entrega respectiva nos Hospitales.

Art. 50. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Fazer os pedidos, as remessas em geral, os bilhetes de concerto e organizar no livro competente o resumo dos mappas parciaes das enfermarias, para que tenham o municiamento das dietas.

§ 2.º Recber os dinheiros para as compras miudas diarias e recolhê-los ao cofre, apresentando mensalmente na Contadoria as contas, que serão processadas pelo modo indicado nas instrucções de 18 de março de 1863, na parte que lhes for applicavel.

§ 3.º Ser claviculário do cofre, pelo qual é responsavel immediato.

§ 4.º Escripturar a sua conta e os livros de soccorros, lançando as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 5.º Organizar as folhas dos vencimentos dos enfermeiros, serventes, rematores e cozinheiros, a cujo pagamento assistirá.

§ 6.º Recber os generos e mais objectos que entrarem para o Hospital, depois de assistir aos exames respectivos, pesagem, conta e medida.

§ 7.º Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para supprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos que provierem de sua má arrumação.

§ 8.º Ter em vista a limpeza e arranjo das salas onde se depositarem os generos.

§ 9.º Fornecer as rações dos empregados, conforme o municiamento feito pelo medico de dia, autorisado pelo Director.

§ 10. Entregar os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quaes não possa ter despeza immediata, em vista da autorisação do Director, cobrando a devida cautela e desobrigar-se da indemnisação, no caso de falta ou extravio, pelo desconto do empregado responsavel.

§ 11. Satisfazer com pontualidade os pedidos, que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do Director, conforme as regras fixadas neste regulamento.

§ 12. Ter sob a sua responsabilidade e carga as roupas para uso dos doentes, fazendo os competentes pedidos ao Director.

§ 13. Fazer com prévia audiéncia do Director, os pedidos de qualquer genero ou artigo, de que carecer o Almoxarifado.

§ 14. Responder pela deterioração ou extravio que, por culpa sua ou de seu fiel, se der nos generos e artigos confiados á sua guarda.

§ 15. Recber ou mandar seu fiel receber, onde for determinado pela autoridade competente, todas as dietas e alimentos frescos para municiamento geral do hospital, ficando expressamente prohibido fazer substituir a sua pessoa e a de seu fiel por serventes ou outro empregado do hospital.

§ 16. Vigiar attentamente a conducta de seu fiel, pela qual é responsavel.

Art. 51. Ficam a seu cargo as cadernetas dos officiaes e praças, que entrarem para o Hospital, que serão depois as dos officiaes entregues aos proprios e as das classes remetidas a seus corpos ou navios, quando tiverem alta.

Parapho unico. As cadernetas dos officiaes e praças que fallecerem, depois de nellas serem averbados os espolios, serão enviadas ao Quartel General, para terem o conveniente destino.

Art. 52. O almoxarife terá sob a sua guarda os espolios em geral, comprehendendo joias e dinheiro.

Parapho unico. As joias e o dinheiro serão recolhidos ao cofre, depois de especificados e averbados nas respectivas cadernetas.

Os espolios dos officiaes e praças, que não pertencerem ao Corpo de Marinheiros Nacionaes ou Batalhão Naval serão remetidos ao Commissario Geral, e das praças daquelles corpos a pessoas competentemente autorisadas pelos commandantes dos mesmos, que os vierem buscar, devendo passar recibos dos mesmos espolios.

Art. 53. Para regularidade, ordem e fiscalisação dos espolios se relacionarão em livro proprio e individualmente os que forem arrecadados, o que constituirá a carga do almoxarife, e sua descarga será dada nesse mesmo livro, pelo recibo das pessoas ou estações a que forem entregues.

Art. 54. O almoxarife será abonado de ração, cama e luz e morará no hospital com sua familia, si houver accomodações apropriadas que não prejudiquem as necessidades do estabelecimento.

Art. 55. O almoxarife prestará a caução exigida aos demais officiaes de Fazenda.

DO FIEL

Art. 56. O fiel é o guarda da arrecadação e como tal responsavel por tudo quanto a esta pertencer. Será nomeado pelo commissario geral da Armada, por proposta do almoxarife. Compete-lhe:

§ 1.º Coadjuvar o almoxarife em todos os serviços, com excepção da escripturação de sua conta, e executar o que lhe determinar relativamente ao serviço.

§ 2.º Substituir o almoxarife nos seus impedimentos, nos termos do decreto n. 4512 A de 30 de junho de 1871, sendo neste caso a conta escripturada pelo escrevente que o Director designar.

§ 3.º Residirá no hospital e terá ração, cama, luz e tratamento, quando doente, perdendo então metade de seus vencimentos.

DOS ESCRIVENTES

Art. 57. Os escreventes farão os trabalhos que lhes forem determinados pelo Director, competindo a um delles fazer a escripturação da pharmacia e laboratorio debaixo da immediata inspecção dos pharmaceuticos.

Art. 58. Ninguem será nomeado escrevente do hospital, sem provar ter bom procedimento e a idade de 18 annos, pelo menos, mostrando em concurso ter boa letra e conhecimento de grammatica, lingua nacional e arithmetica até a theoria das proporções, inclusivamente.

Art. 59. Os escreventes terão a graduación de 1.º sargentos e usarão os respectivos uniformes, e serão tratados no Hospital, quando doentes, perdendo metade de seus vencimentos.

Haverá um escrevente para o serviço do chefe dos pharmaceuticos e encarregados da pharmacia e laboratorio.

DO CONTINUO

Art. 60. Ao continuo da secretaria compete:

§ 1.º Cuidar no asseio das salas e moveis da secretaria, respondendo pelos livros e papeis que lhe forem entregues.

§ 2.º Ter sempre as mesas dos empregados providas do que for necessario, fechar e entregar o expediente e selar os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 3.º Transmittir aos empregados os recados e papeis que lhe forem dirigidos.

§ 4.º Substituir o ajudante do porteiro do Hospital em seus impedimentos.

Art. 61. Terá a graduação de cabo de esquadra e será obrigado a andar uniformizado em serviço interno ou externo do Hospital. Quando doente, será tratado no hospital, perdendo metade dos vencimentos.

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 62. Compete ao porteiro:

§ 1.º Executar e observar as instruções dadas pelo Director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no Hospital a fallar com os doentes pessoa alguma sem licença do medico de dia.

§ 2.º Evitar que as pessoas que obtiverem licença para visitar qualquer doente lhe levem algum alimento ou objecto prohibido, como dinheiro, armas, etc., podendo para este fim fazer os exames precisos.

§ 3.º Ter um livro em que faça apontamentos de todas as baixas que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o Hospital.

§ 4.º Vigiara que nenhum doente saia do Hospital, sem ter alta ou licença do facultativo que o tratar, para passear, dando ainda neste caso parte ao Director, e nem empregado algum subalterno, sem licença, por escripto, do Director, e, na sua falta, de quem suas vezes fizer.

Art. 63. O porteiro communicará ao medico de dia as occorrencias que se derem em seu serviço, desde que se abrir até que se fechar o Hospital, assim como referirá ao mesmo o nome das pessoas que entrarem ou saírem depois do toque de recolher.

Art. 64. O porteiro será tambem o encarregado de guardar os fardamentos, e no livro em que lançar as baixas fará a declaração das peças de fardamento, e mais objectos que os doentes trouxerem, e mencionará o corpo, companhia, numero e navio a que pertença a a praça.

Art. 65. O porteiro será coadjuvado no serviço da portaria pelo seu ajudante, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 66. Tanto o porteiro, como seu ajudante, andarão uniformizados com blusa de flanela azul com botões pretos lisos, calça branca ou de flanela azul e bonet com o distico — Porteiro do Hospital.

Art. 67. O porteiro terá a graduação de 1.º sargento e o ajudante de 2.º sargento.

Paragrapho unico. Tanto o porteiro como seu ajudante tem direito a ração, cama e luz residirão no Hospital, e quando doentes, serão tratados no Hospital, perdendo a metade de seus vencimentos.

TITULO II

SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, REGIMEM DO HOSPITAL CENTRAL

CAPITULO I

SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 68. Os trabalhos da secretaria durarão seis horas em todos os dias que não forem domingos ou de festividades nacionaes.

§ 1.º Nos casos urgentes ou extraordinarios, o Director poderá prolongar as horas de trabalho, ou mandar executar nos dias acima exceptuados.

Art. 69. Haverá na secretaria um livro de presença denominado — Ponto — no qual diariamente os empregados militares e civis assignarão os nomes por extenso, ás horas marcadas para a entrada.

O Director, chefes das clinicas e os chefes do laboratorio e pharmacia não estão sujeitos ao ponto.

A vista do livro do ponto, fará o Director passar attestado de presença dos empregados, que assignará e enviará ás repartições que tiverem de pagar seus vencimentos.

Art. 70. Os enfermeiros, cozinheiros, serventes e remadores serão apontados diariamente pelo enfermeiro-mór.

Paragrapho unico. Estes pontos acompanharão e justificarão as folhas de pagamento.

Art. 71. Os descontos por faltas serão regulados pelo disposto nos arts. 77, 78 e 79 do Decreto n. 4364 de 15 de março de 1869.

Paragrapho unico. Os empregados militares só soffrerão desconto em sua gratificação.

Art. 72. Os trabalhos da escripturação e expediente da secretaria do Hospital ficam a cargo dos escreventes, que os farão, conforme lhes for ordenado pelo Director.

Paragrapho unico. Além desses trabalhos, covjuvarão os que lhes forem determinados.

Art. 73. Haverá no Hospital um archivo.

§ 1.º O archivo da secretaria ficará a cargo do Director.

§ 2.º Nelle serão guardadas as papeletas dos doentes tratados no Hospital, com o seu destino, todos os papeis pertencentes á secretaria, documentos, correspondencia official, etc.

Art. 74. A escripturação do Hospital será feita de accordo com este regulamento e o Decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Art. 75. A escripturação dosapparehos electricos, instrumentos de cirurgia e observações clinicas, etc, constará dos seguintes livros:

I. Um livro de pedidos para requisições e cargas.

II. Um livro de termos para consumo de inuteis.

III. Um livro mappa para demonstrar a receita e despeza.

§ 1.º Todos os apparehos de uso medico e cirurgico, serão carregados ao responsavel em livro competente.

§ 2.º A receita constará do inventario e pedidos de instrumentos e mais objectos para os navios, corpos, hospitaes etc., do Ministerio da Marinha.

§ 3.º A escripturação ficará a cargo de um dos escreventes, sob as vistas do responsavel.

Art. 76. A escripturação da pharmacia e laboratorio constará:

I. Da escripturação propriamente da pharmacia, deposito de drogas e medicamentos;

II. Da escripturação peculiar do laboratorio chimico.

III. Da escripturação de apparehos para pharmacia, analyse chimica, etc.

Art. 77. A escripturação da pharmacia constará ainda de:

Livros de receitauario.

Livro de pedidos.

Livro de termos.

Livros de entregas.

Livro mappa.

Resumo:

§ 1.º Os livros de receitauario servirão para nelles se lançarem as formulas prescriptas pelos clinicos das enfermarias.

§ 2.º Os livros de pedidos, termos, entregas e mappas, para os fins determinados no decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 78. Fica creado um livro de requisições de drogas e mais objectos, que entram na composição dos medicamentos e preparados officinaes do laboratorio chimico. (Modelo n. 1.)

Paragrapho unico. As requisições serão despachadas pelo director.

Art. 79. Fica tambem creado um livro para manifestos, especialmente a cargo do pharmaceutico encarregado do laboratorio. (Modelo n. 2.)

§ 1.º Esse livro servirá para manifestar e carregar em receitas ao encarregado da pharmacia os preparados officinaes feitos no laboratorio, especificando a qualidade, quantidade e valor do material empregado.

§ 2.º Por este manifesto terá o chefe da pharmacia a despeza das drogas que tiverem sido empregadas nos preparados.

§ 3.º Os manifestos serão rubricados pelo director e por este mandados carregar em receitas a attender na despeza dos responsaveis.

§ 4.º A escripturação da pharmacia e laboratorio fica exclusivamente a cargo dos pharmaceuticos.

Art. 80. A escripturação dos depositos, de apparehos e instrumentos para uso medico e cirurgico fica aos responsaveis.

Art. 81. A escripturação da fazenda, a cargo do almoxarife do hospital, será feita de accordo com o disposto no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e constará dos seguintes livros:

1.º Para pedidos de dinheiro.

2.º Para pedidos de viveres e dietas.

3.º Para pedidos de sobresalentes.

4.º Para remessas e entregas.

5.º Para diario de despeza.

6.º Para termo de inuteis.

7.º Para cautelas.

8.º Para pedidos de roupas.

Art. 82. As despezas do livro diario serão lançadas e assignadas pelo medico de dia, que mandará receber do almoxarife os artigos e objectos destinados ao serviço, e serão rubricadas pelo director.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os objectos que tenham de ficar temporariamente sob a responsabilidade dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes assignarão a respectiva responsabilidade.

Art. 83. Para o abono das dietas dos doentes e rações dos empregados do hospital, vigorará o diario de despeza, em que o medico de dia fará o município, conforme o disposto no art. 84 do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 84. As receitas e cargas dos responsaveis da Fazenda Nacional serão feitas pelas estações entregadoras ou pelos fornecedores, como preceitua a parte final do aviso de 21 de novembro de 1879.

Art. 85 Os livros de soccorros do pessoal serão escripturados pela forma marcada nos arts. 91 e 92 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 86. Haverá mais um livro proprio para a escripturação especial dos espolios arrecadados.

Art. 87. Na escripturação dos livros mappas do almoxarife e pharmaceuticos se reservará uma columna para numeração das receitas e pedidos, com o numero de ordem da apresentação das facturas dos fornecedores e pedidos, nos quaes se certificará o recebimento e lançamento dos artigos, mencionando o numero da receita que comprovar. (Modelo n. 3.)

Art. 88. Haverá tambem um livro do porteiro, em que elle fará o lançamento das baixas e altas dos doentes.

Art. 89. Na escripturação geral do hospital fica em inteiro vigor a doutrina dos arts. 62 e 63 do regulamento n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 90. Haverá no Hospital Central um Conselho Administrativo, que será constituído pelo director, como presidente, os quatro 1.ºs medicos, os dous pharmaceuticos chefes da pharmacia e laboratorio e o almoxarife.

Servirá de secretario o pharmaceutico mais moderno.

Art. 91. Este conselho, que se reunirá pelo menos uma vez mensalmente, a convite do director, tem por fim tomar conhecimento dos factos de nota, que se passarem nos diferentes serviços do hospital e das medidas apresentadas pelo director ou por qualquer de seus membros, tendentes a melhorar a parte hygienica e economica do hospital.

Art. 92. As actas das reuniões serão lavradas por um escrevente do hospital em um livro e assignada por todos os membros presentes.

Art. 93. Si da discussão do conselho resultar a approvação de medidas indispensaveis ao hospital, e cuja execução não esteja na alçada do director, este fará tirar copia da acta ou actas que se occuparem dessa medidas, afim de remettel-as ao Inspector do Serviço Sanitário.

CAPITULO II

DO REGIMEN DO HOSPITAL

Art. 94. O serviço interno do hospital obedecerá ás seguintes regras :

1.º A entrada de qualquer doente será annunciada pelo porteiro ou quem suas vezes fizer, por um toque de sineta, afim do medico de dia prestar-lhe os necessarios cuidados.

2.º A entrada dos medicos e official de visita será tambem annunciada por toques de sino, em numero que o director determinar.

Art. 95. De accordo com o artigo precedente, haverá diariamente de serviço no Hospital Central :

1.º Um medico, que se denominará de dia.

2.º Um pharmaceutico e auxiliares necessarios.

Art. 96. Na ausencia do director e findo o expediente, o medico de dia é a primeira autoridade do hospital.

Art. 97. Nenhum objecto entrará ou sahirá do hospital, sem ordem do director, e na sua ausencia, do medico de dia.

Art. 98. Nenhuma pessoa extranha ao hospital poderá ser nelle admittida sem sciencia do director ou medico de dia.

Art. 99. As visitas de parentes e amigos terão logar em dias e horas marcados pelo director.

Paragrapho unico. Fóra destes dias e horas, só poderão ser permittidas, si o director ou medico de dia encontrarem motivos que as justifiquem.

Art. 100. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento, sem sciencia ou licença do director ou medico de dia.

§ 1.º Os escreventes, findo o expediente, poderão fazel-o, salvo o caso de urgencia do serviço.

§ 2.º Os enfermeiros poderão sahir, com consentimento do enfermeiro-mór ou do medico, a cujo serviço estiverem; porém em caso algum o farão, sem participarem ao director ou medico de dia.

Art. 101. Ao pharmaceutico de serviço compete :

§ 1.º Conservar-se 24 horas no hospital, para aviar qualquer receita extraordinaria.

§ 2.º Fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, fóra das horas do expediente.

§ 3.º Manter a ordem e disciplina entre os seus subordinados na ausencia do pharmaceutico encarregado, dando-lhe parte por escripto do que tiver occorrido durante o seu serviço.

Art. 102. O alumno pensionista, que estiver de serviço, se conservará 24 horas no hospital, para auxiliar o medico de dia.

Art. 103. Quando houver falta de pharmaceuticos, os praticos de pharmacia alternarão com aquelles no serviço de dia.

Art. 104. Nenhum doente será recebido no hospital, sem baixa ou documento equivalente, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por molestia que reclame intervenção urgente.

Paragrapho unico. As baixas que não forem passadas nas cadernetas, impressas ou manuscriptas, serão lançadas por ex-

tenso e conterão o nome, filiação, naturalidade, companhia, corpo e navio, a que pertencer o doente.

Art. 105. Logo que os doentes entrarem para o hospital despirão a roupa, para ser arrecadada, e substituida por outra do hospital. Exceptuam-se os officiaes e aspirantes.

Art. 106. A roupa dos doentes será entregue pelos enfermeiros ao porteiro, com uma guia contendo o numero de peças, da enfermaria, da papeleta, nome do doente e data da entrada. Obtida a alta, irá o doente com a papeleta receber a roupa que lhe pertencer.

Art. 107. Os officiaes e aspirantes, que entrarem para o hospital, serão tratados com distincção, o que não os inhiba de estarem sujeitos ao regulamentos.

Art. 108. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem do Quartel-General, quando presos, só poderão sahir, precedendo communicação prévia do mesmo Quartel-General ao director, autorizando sua sahida.

Art. 109. Os presos, que vierem recommendados, serão cuidadosamente vigiados, para o que deverá o director empregar os meios de segurança, que julgar necessarios.

Art. 110. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará do inspector naval a sua remoção.

Art. 111. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por accidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não á Armada, será feito pelo medico e alumno de dia o corpo de delicto, de accordo com o actual regulamento processual criminal militar, e se enviara deste uma cópia conferida e assignada pelo medico de dia e rubricada pelo director ao Inspector de saude naval.

Paragrapho unico. O termo do corpo de delicto será lavrado em livro proprio que ficará archivado no hospital.

Art. 112. O dinheiro que os doentes trouxerem será por elles entregue aos enfermeiros, que o levarão ao enfermeiro-mór ou quem suas vezes fizer. Este o contará á vista dos doentes e depois de ter lançado á tinta e por extenso a sua importancia no verso da papeleta e assignado, entregará ao almoxarife que lhe passará recibo.

§ 1.º No dia em que tiver alta o doente, o enfermeiro-mór irá receber o dinheiro, pissando quitação ao almoxarife e o entregará a seu dono, que por sua vez lhe dará recibo.

As visitas medicas serão feitas em qualquer epocha, das 7 ás 9 horas da manhã :

§ 1.º Si for necessario, os medicos visitarão os doentes mais de uma vez por dia.

§ 2.º Na occasião das visitas, os facultativos serão acompanhados pelos enfermeiros, que tomarão nota, em livro proprio, de tudo quanto disser respeito aos doentes, como receituario, dietas e observações, e fornecerão aos clinicos os esclarecimentos necessarios.

Art. 113. Os medicos clinicos poderão transferir doentes de suas enfermarias para as outras, quando não pertencerem ao ramo de serviço a seu cargo, com prévia audiencia do director.

Art. 114. Finda a visita, os facultativos lançarão no livro do receituario as formulas que tiverem receitado nas papeletas dos doentes, com todos os esclarecimentos e de accordo com as praticas medicas, datarão e assignarão.

Art. 115. Os medicos, que passarem visita nas enfermarias a cargo de outros, no impedimento ou falta deller, não poderão alterar o tratamento dos doentes, senão por necessidade.

Paragrapho unico. Não poderão tambem lhes dar alta ou transferil-os para outras enfermarias, salvo ordem superior ou circumstancia extraordinaria.

Art. 116. Só os facultativos, do hospital teem direito de prescrever dietas aos doentes de suas enfermarias e receitar-lhes remedios.

Paragrapho unico. Nenhuma pessoa, pois, qualquer que seja a sua graduacão ou emprego, poderá intervir, obstar ou oppor-se á execução do que os ditos facultivos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 117. Os medicos clinicos poderão permittir que os seus doentes passeiem dentro do recinto do hospital, sob a vigilancia de um enfermeiro, em horas para isso determinadas.

Paragrapho unico. Aos officiaes doentes poderão os medicos permittir tambem passeios.

Art. 118. Os doentes que fizerem uso de banhos de mar serão acompanhados.

Art. 119. O curativo dos doentes será feito pelos alumnos pensionistas e enfermeiros de accordo com o determinado pelos medicos.

Art. 120. O enfermeiro-mór ou o enfermeiro que fizer as suas vezes entregará diariamente ao medico de dia uma relação dos doentes entrados, existentes e dos leitos vagos nas diversas enfermarias.

Paragrapho unico. Esta relação servirá para orientação do serviço e distribuição dos doentes, que entrarem e fazer conhecer o movimento das enfermarias.

Quando os enfermeiros reconhecerem ter fallecido algum doente de suas enfermarias, darão parte immediatamente ao medico de dia, para este verificar o obito.

§ 1.º Verificado o obito, o medico de dia mandará vestir o cadaver e conduzi-lo para o necroterio.

§ 2.º Salvo o caso de fallecimento, por molestia epidemica, contagiosa, infecto-contagiosa ou estado de putrefacção rapida do cadaver, nenhum enterramento se fará senão depois de passadas as 24 horas.

Art. 121. As dietas para uso dos doentes são as consignadas na tabella annexa.

O mappa geral das dietas será sempre feito de vespera, logo depois da visita e entrega do receiptuario á pharminacia e a tempo de poder o almoxarife abonar tudo quanto os facultativos prescreveram.

§ 1.º O mappa para as dietas ordinarias e extraordinarias de cada enfermaria será organizado pelo respectivo enfermeiro.

§ 2.º Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral terão as dietas que lhes forem prescriptas pelo medico de dia, que as marcará na papeleta e passará um valle, que será incluído no mappa geral do dia seguinte.

§ 3.º E' expressamente prohibido dar aos doentes qualquer alimento que não estiver abonado nas papeletas.

Art. 122. A distribuição das dietas (almoço, jantar e ceia) será feita ás horas que o director marcar, de accordo com os medicos clinicos.

Paragrapho unico. Nesta disposição estão incluídas as dietas dos officiaes, fazendo se as alterações que forem convenientes.

Art. 123. A arrecadação do dinheiros, viveres, roupas e mais effeitos da Fazenda Nacional, bem como a escripturação e contabilidade do Hospital, ficam á cargo do almoxarife.

§ 1.º Para guardar o dinheiro a seu cargo, terá o almoxarife um cofre, do qual será o principal responsavel.

§ 2.º Tambem haverá um cofre a cargo e responsabilidade do pharmaceutico, encarregado da pharminacia, onde serão guardadas as quantias destinadas ás compras miudas.

§ 3.º Quando qualquer navio da Armada der baixa, o medico ou pharmaceutico, que nelle estiver embarcado, dentro de 15 dias, fara entrega da botica ao hospital, perante o director, e na falta do mesmo, do medico de dia e do chefe da pharminacia, a fim, de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado dos inúteis, devendo lavar-se destes o competente termo, carregar se os bons ao chefe da pharminacia, dando-se ao entregador, no livro proprio, a despeza total das entregas e remessas feitas.

Art. 124. As roupas para uso dos doentes e para os leitos serão de linho ou de algodão, conforme a estação, e constarão:

§ 1.º Para as praças de pret, de um camisolão, uma camisa de fóra, um camisão de dentro, de tecido de meia de flanela, uma calça, um barrete e um par de chinellos.

§ 2.º Para os officiaes e aspirantes, serão as de seu proprio uso, podendo haver camisolos apropriadas, para os que quizerem se utilizar dellas.

Art. 125. As roupas de cama dos doentes serão mudadas duas vezes na semana, salvo determinação especial dos medicos clinicos.

Paragrapho unico. Para este fim haverá cinco ou seis mudas de roupa de linho e algodão, cobertores de lã, barretes de algodão, calças, fronhas, e o mais que for preciso, em quantidade sufficiente na arrecadação.

Art. 126. Enquanto não se estabelecerem lavanderias a vapor no hospital e estufas apropriadas á desinfectação, continuará a lavagem a ser feita por concorrência e de accordo com o decreto n. 1041, de 26 de outubro de 1889.

Art. 127. As roupas para o serviço das enfermarias e dos doentes, os moveis e utensilios ficarão a cargo do enfermeiro-mór, ou quem suas vezes fizer, que passará a competente cautela ao almoxarife para sua reserva.

§ 1.º Estes objectos e roupas ficam entregues ao enfermeiro de cada enfermaria, que tambem passará cautela ao enfermeiro-mór.

§ 2.º Quando tiver de se proceder á mudança de roupas das enfermarias, o enfermeiro respectivo entregará a suja e receberá

a limpa, por meio de ról, sendo responsavel por qualquer extravio.

§ 3.º Os utensilios quebrados ou inutilizados serão substituidos por outros, recebendo o enfermeiro os novos, si não for isso devido á falta de zelo ou cuidado de sua parte, pois, neste caso, deverá substitui-los á sua custa.

Art. 128. Toda a roupa dos doentes, colções, etc., inutilizados no serviço, serão queimados.

§ 1.º A roupa de uso dos doentes, de cama, colções, travesseiros, etc., que tiverem servido a doentes de molestias contagiosas, serão desinfectados ou queimados, a juizo dos medicos encarregados das enfermarias.

§ 2.º Os inúteis de qualquer natureza serão examinados pelo director, que os julgará, dando despeza ao responsavel dos imprestaveis.

§ 3.º Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento se fará entrega ao commissario geral.

Art. 129. Para o serviço da noite serão designados diariamente e por quartos alguns enfermeiros e serventes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros, durante o serviço nocturno, policiarão não só as enfermarias, como attenderão aos doentes graves, darão os remedios conforme lhes for recommendado e mencionarão no livro proprio as occurrencias da noite.

Art. 130. O portão do hospital fechar-se-ha ás nove horas da noite e abrir-se-ha ao toque da alvorada, e fora dessas horas só se abrirá para admissão de algum doente.

Art. 131. E' prohibido aos doentes, funcionarios e empregados subalternos:

§ 1.º Qualquer altercação, disputa ou barulho no recinto do hospital e principalmente dentro das enfermarias.

§ 2.º Qualquer jogo, á excepção dos considerados licitos e permitidos em toda parte.

Art. 132. O hospital terá sempre uma guarda commandada por um official inferior, á qual ficará as ordens do director.

Art. 133. Os officiaes e praças, que se tratarem no hospital, soffrerão o seguinte desconto nos seus vencimentos:

§ 1.º Os officiaes de patente de todas as classes, guardas-marinha e pilotos, o correspondente á metade do respectivo soldo.

§ 2.º Os officiaes de próa, inferiores e outros, que como taes são considerados, os respectivos meios soldos ou metade das gratificações.

§ 3.º As demais praças dos navios, as de pret dos corpos de Marinha, das Escolas de Aprendizizes Marinheiros, os artistas e outros do serviço do Arsenal e estabelecimentos navaes, todos os vencimentos.

§ 4.º Serão, porém, exceptuadas as praças de pret e mais pessoal mencionado no paragrapho precedente, quando a molestia de que soffrerem for devida a desastre occorrido em serviço.

Art. 134. O dinheiro necessario para as compras miudas do almoxarifado e da pharminacia será supprido pela pagadoria de marinha, mediante requisição dos respectivos funcionarios.

§ 1.º A prestação de contas do dinheiro recebido para estas compras será feita mensalmente na pagadoria de marinha, com documentos em regra, para que lhes possa ser abonado o que for mister para o mez seguinte.

Art. 135. Quando no hospital fallecer algum official e não houver quem se encarregue do enterro, o director mandará fazel-o com toda a decencia, exigindo do empregado, a quem incumbir deste serviço, a competente conta documentada, para ser liquidada e paga pela contadoria de marinha, mediante ordem da secretaria de marinha.

Paragrapho unico. O director communicará o fallecimento para se fazerem as honras militares que forem devidas.

Art. 136. Aos inferiores e praças de pret fallecidos no hospital se mandará dar caixão e sepultura rasa, ficando expressamente prohibido o enterramento em valla commum.

Art. 137. Quando fallecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá a certidão de obito passada pelo facultativo que o tenha tratado.

Art. 138. Na conducção dos doentes para o hospital, deve-se ter toda a cautela, de fórma que elles não sejam expostos ao sol ou á chuva, para o que haverá no hospital padiolas ou qualquer outro meio de conducção, que poderá ser requisitado pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 139. No interior do hospital haverá nunca menos de duas sentinellas, uma para a enfermaria dos presos e outra á entrada da rampa, enquanto ali se conservarem galés.

As demais sentinellas serão collocadas fóra.

Art. 140. O hospital terá dous escaleres com as respectivas palmentas e guarnições de remalores, bem como uma bomba de incendio, guarnecida e servida pelos serventes e remadore.

Disposição transitoria. Fica extensivo ao hospital Central e enfermarias de Copacabana a taifa a que se refere a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, sendo que esta disposição será atendida depois que forem comprehendidos os fundos no orçamento da Marinha. Pelos §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 4º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que orçou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1896, foi creada a taifa para o serviço dos officios inferiores embarcados nos navios de Armada. Pelo art. 1º n. 8, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, foi o governo autorizado a equiparar quanto a taifa os Corpos de Marinha aos navios de 1ª classe e as Escolas de Aprendizes Marinheiros aos navios de 3ª classe, etc., visto não terem sido estas repartições militares contempladas nas disposições da referida lei de 30 de dezembro de 1895.

TITULO III

NOMEAÇÕES, APOSENTADORIAS, LICENÇAS E PUNIÇÕES

CAPITULO UNICO

NOMEAÇÕES, APOSENTADORIAS, LICENÇAS E PUNIÇÕES

Art. 141. As nomeações do director, medicos, almoxarife, alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros e fiel serão feitas de accordo com os regulamentos dos corpos da saude e de fazenda, e as dos demais empregados pelo ministro, por proposta do director remetida ao inspector de Saude Naval.

Paragrapho unico. O almoxarife será um commissario da 4ª ou 3ª classe do corpo de fazenda da armada e o fiel pertencerá á brigada de inferiores da armada e da 1ª ou 2ª classe.

Art. 142. Os militares reformados poderão ser aproveitados nos empregos civis do hospital.

Art. 143. Nenhum empregado do hospital entrará no exercicio do logar, para que tiver sido nomeado, sem que delle seja empossado pelo director, sob pena de caducidade da nomeação.

A percepção dos vencimentos se contará da data da posse.

Art. 144. As licenças dos empregados do hospital serão reguladas pelo que dispõem os art. 98, 99, 100 e 101 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Paragrapho unico. Para os efeitos das licenças, por doenças e faltas, e para as aposentadorias dos empregados civis, que só tenham gratificação, serão considerados dous terços desta como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 145. Tem direito á aposentadoria os empregados civis, escreventes, praticos de pharmacia, porteiro, ajudante e o continuo.

Art. 146. Para a concessão das aposentadorias e demissões dos empregados, vigorarão as disposições dos art. 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Art. 147. Os empregados do hospital ficam sujeitos, pela falta de cumprimento de deveres e desobediencia, ás seguintes penas disciplinares:

- I. Simples advertencia.
- II. Reprehensão.
- III. Prisão por 24 horas.
- IV. Suspensão por 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras ser-lhes applicavel, sob cujas ordens estiverem.

Art. 148. A suspensão ou prisão como medida preventiva por qualquer motivo, ou de pronuncia no crime de responsabilidade, será regulada pelo disposto nos arts. 96 e 97 do decreto de 15 de maio de 1869.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

HOSPITAES DE 2ª CLASSE. ENFERMIARIAS

Art. 149. Os hospitaes de 2ª classe terão as enfermarias indispensaveis para o tratamento dos officios e praças que a elles se recolherem e salas para secretaria, arrecadação, depositos, etc.

Serão todos dotados, além disso, de uma pharmacia bem provida, de logar para banhos, cozinha, e suas dependencias.

Art. 150. O seu pessoal será constituido por um até quatro medicos, conforme sua lotação, um pharmaceutico, dous enfermeiros, dous ou mais serventes, um escrevente e um cozinheiro.

Paragrapho unico. O director, que será um medico de 1ª, 2ª, ou 3ª classe, exercerá, além de suas funções, a de clinico do hospital.

O director e mais pessoal, cumprirão, em seus respectivos serviços, o regulamento do Hospital Central, dentro dos limites em que for applicavel.

Art. 151. O hospital de beri-bericos, actualmente em Copacabana, se regerá, porém, de accordo com a parte que lhe for applicavel do regulamento do Hospital Central e mais o estabelecido nos artigos seguintes:

Art. 152. Terá o seguinte pessoal:

- 1 director, medico de 1ª ou 2ª classe.
- 3 medicos de 4ª ou 5ª classe.
- 2 pharmaceuticos.
- 1 commissario.
- 1 machinista encarregado do motor das duchas.
- 2 alumnos pensionistas da 5ª ou 6ª serie.
- 1 enfermeiro-mór.
- 6 enfermeiros.
- 1 official do corpo de fazenda da Armada.
- 1 escrevente.
- 1 fiel.
- 1 cosinheiro e 1 ajudante.
- 9 serventes.

Art. 153. Terá logares destinados á arrecadação dos generos alimenticios, dietas e outros utensilios, bem como para guardar as roupas e outros sobrelentes a cargo do commissario.

Art. 154. O enfermeiro-mór tambem terá um logar para arrecadação das roupas em serviço das enfermarias e das vestimentas dos doentes que baixarem ao hospital.

Art. 155. O hospital de beri-bericos terá um serviço hydrotherapico munido dos aparelhos apropriados ao serviço das duchas, assim como os aparelhos proprios ás applicações electrotherapicas.

Art. 156. Terão os hospitaes de 2ª classe uma estufa para desinfecção das roupas e utensilios dos doentes. Tambem serão dotados de um forno de cremação para incineração das varreduras e outros detritos.

Art. 157. Todo o pessoal será municiado diariamente e deverá arrancar no estabelecimento.

Art. 158. Em tudo que disser respeito ao serviço do hospital de beri-bericos a directoria deverá entender-se com o Dr. inspector de Saude Naval, por cujo intermedio fará sciente de qualquer occurrencia ou reclamação.

Art. 159. Aos medicos, pharmaceuticos, commissarios, machinista e alumnos pensionistas se abonará a quantia de trinta mil réis (30\$) mensaes para transporte.

Art. 160. Ao Dr. inspector de Saude Naval será tambem adelantada a gratificação de trinta mil réis (30\$) mensaes para o serviço de inspecção do hospital.

Art. 161. O fornecimento de viveres, dietas, carvão, roupas e medicamentos para o hospital de beri-bericos será feito pelos fornecedores da Armada entregues no proprio hospital.

Art. 162. Continuarão com organização especial as enfermarias dos arsenaes do Pará e Matto Grosso.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão accomodações para os doentes, para escripturação e tudo mais que for indispensavel ao serviço das mesmas, devendo ser-lhes applicavel, no que for possivel, o disposto no regulamento dos hospitaes.

Art. 163. Cada uma destas enfermarias terá o seguinte pessoal:

- 1 medico cirurgiaão de 3ª, 4ª, ou 5ª classe.
- 1 enfermeiro de 1ª ou 2ª classe.
- 2 serventes.
- 1 cozinheiro.

Paragrapho unico. O pessoal de enfermeiros, serventes e cozinheiro será em tudo equiparado ao do hospital da Capital, gosando das mesmas vantagens deste.

Art. 164. As obrigações destes empregados serão, no que lhes for applicavel as mesmas que competem pelo regulamento dos

hospitales de 1ª classe, sendo todos sujeitos aos inspectores dos respectivos arsenaes, que desempenharão as funcções com mettidas ao director do hospital de 1ª classe.

Art. 165 Além das enfermarias acima referidas continuarão as actualmente annexas ás Escolas de Aprendizes Marinheiros e corpos de Infantaria de Marinha e Marinheiros Nacionaes.

§ 1.º Estas enfermarias terão:

- 1 medico cirurgião de 3ª, 4ª e 5ª classes.
- 2 enfermeiros de 1ª ou 2ª classe.
- 2 serventes.

Art. 166. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. As disposições do presente regulamento que contenham augmento de pessoal e de despeza só entrarão em execução depois que forem approvadas pelo Congresso Nacional.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 5 de novembro de 1902.—José Pinto da Luz.

ANNEXOS

Tabellas das dietas que devem ser abonadas ás praças enfermas da Marinha nos hospitales, enfermarias e navios nos portos ou em viagem

PRIMEIRA DIETA

ALMOÇO

Caldo de gallinha ou de carne de vacca.
Leite..... 500 grams.

JANTAR E CEIA

A mesma dieta do almoço.

SEGUNDA DIETA

ALMOÇO

Chá preto..... 4 grams.
Assucar refinado..... 30 >
Pão..... 100 >
Manteiga..... 20 >

Canja de gallinha.
Mingão.

JANTAR

Caldo de carne de vacca.
Canja do gallinha.
Pão..... 100 grams.

CEIA

Chá preto..... 4 grams.
Assucar..... 30 >
Caldo de gallinha ou de carne de vacca.
Pão.
Manteiga..... 20 >
Mingão.

TERCEIRA DIETA

ALMOÇO

Chá preto..... 4 grams.
Café..... 30 >
Assucar..... 30 >
Pão..... 100 >
Manteiga..... 20 >
Gallinha assada ou ensopada, metade.

JANTAR

Sopa de pão ou de arroz..... 200 grams.
Gallinha assada ou ensopada, metade.
Arroz..... 60 >
Pão..... 100 >

CEIA

Chá preto..... 4 grams.
Pão..... 100 >
Assucar..... 30 >
Manteiga..... 20 >

QUARTA DIETA

ALMOÇO

Chá preto, ou matte..... 4 grams.
Café..... 30 >
Pão..... 150 >
Assucar..... 30 >
Manteiga..... 20 >
Carne de vitella ou de carneiro.... 250 >

JANTAR

Sopa de cevadinha ou de massa.... 200 grams.
Carne de vitella ou de carneiro
assada ou ensopada..... 250 >
Batatas..... 60 >
Pão..... 150 >
Arroz..... 60 >
Chá preto ou matte..... 4 >
Assucar..... 30 >
Manteiga..... 20 >

QUINTA DIETA

ALMOÇO

Chá preto ou matte..... 4 grams.
Café..... 30 >
Pão..... 200 >
Carne de vacca assada ou em beefs. 400 >

JANTAR

Sopa de cevadinha ou de fecula de
batatas..... 200 grams.
Carne de vacca assada, ensopada
ou em beefs..... 400 >
Pão..... 200 >
Arroz..... 60 >

CEIA

Chá preto..... 4 grams.
Assucar..... 30 >
Pão..... 100 >
Manteiga..... 20 >

Observações — Os caldos serão de uma gallinha para seis caldos ou um frango para tres.

As canjas de gallinha serão feitas de uma gallinha para quatro canjas, regulando para cada canja 40 grammas de arroz.

Os mingãos serão preparados com 30 grammas de araruta, 30 grammas de milho ou tapioca, 40 grammas de assucar e a agua sufficiente; e bem assim será preparada a aletria.

As sopas serão feitas com o caldo da carne de vacca ou de gallinha, com 50 grammas de pão, 20 grammas de arroz ou de outras especies, para 400 grammas dos mesmos caldos.

Modelo n. 3

REGISTRO		GUIA N.	
Remessa para o Hospital de Marinha dos objectos seguintes :		Remettem-se para o Hospital de Marinha os objectos seguintes:	
Lenções.....	10	Lenções.....	10
Colchas.....	5	Colchas.....	5
Em...de.....de 1890.		Em...de.....de 1890.	
F. Cirurgião encarregado	F. Official de fazenda	F. Cirurgião encarregado	F. Official de fazenda

HOSPITAL CENTRAL

DECRETO N. 4.649 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva e manda executar as tabellas para distribuição de fardamento aos sentenciados de marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar as tabellas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para distribuição de fardamento aos sentenciados de marinha excluidos e não excluidos dos respectivos corpos, por trazerem maior regularidade a esse serviço e economia para os cofres publicos.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
José Pinto da Luz.

Tabella para distribuição de fardamento aos sentenciados de marinha « excluidos » dos corpos

SEMESTRES	DUAS CORES AZUL E VERMELHO						Camisa de algodão	Ceroulas	Sapatos (par)	Chapéu de palha	Sacco de lona	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Blusa de algodão	Calça de algodão	Blusa de baeta	Calça de baeta	Bonet de baeta									
1º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quatriennio...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do corpo de infantaria de marinha sentenciadas « não excluidas »

SEMESTRE	FLANELLA AZUL MARINHO		Gorro	BRIM PARD0		ALGODÃO		Sapatos (par)	Chapéu de palha	Caixa	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Camisa	Calça		Dolman	Calça	Camisa	Ceroula						
1º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2º.....	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4º.....	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
De tres em tres annos.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OBSERVAÇÕES

1.ª O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte aquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.ª Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do corpo de marinheiros nacionaes, sentenciadas « não excluidas »

SEMESTRES	PANNO		Bonet de panno	FLANELLA		ALGODÃO		Sapatos (par)	Chapéu de palha	Sacco de lona	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Camisa	Calça		Camisa	Calça	Camiseta	Ceroula						
1º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2º.....	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4º.....	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quatriennio.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OBSERVAÇÕES

1.ª O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte aquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.ª Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4.650 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao Lyceu Salesiano de Artes e Officios S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Lyceu Salesiano de Artes e Officios S. Gonçalo, em Cuyabá, Estado de Matto-Grosso, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361, do Código de Ensino Superior e Secundario, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.660 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá novo regulamento ao corpo de infantaria de marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida no art. 10, letra a, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, approvar e mandar executar o regulamento do corpo de infantaria de marinha, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

José Pinto da Luz.

Regulamento do corpo de infantaria de marinha a que se refere o decreto n. 4.660, de 12 de novembro de 1902

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.^o O corpo de infantaria de marinha é destinado a dar os destacamentos necessarios para fazer a bordo dos navios armados o serviço militar de praça de guerra e o mais determinado no presente regulamento; e em terra, o de guardas e de guarnição de fortalezas, arsenaes e estabelecimentos quaesquier da marinha, conforme for ordenado pelo Governo.

Art. 2.^o A força do corpo de infantaria de marinha será preonchida:

Por cidadãos sorteados que se acharem alistados, de conformidade com a lei n. 2.553, de 26 de setembro de 1874, modificada pela lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 (art. 3.^o);

Por voluntarios com as vantagens conferidas pela lei;

Por engajamento e reengajamento.

Art. 3.^o O Governo proporá annualmente o numero de praças que deverá ter o corpo de infantaria de marinha, conforme as exigencias de serviço.

Art. 4.^o O tempo de serviço obrigatorio sera de seis annos.

Art. 5.^o O tempo de serviço será contado pela metade quando passado na companhia correccional e pelo dobro quando em campanha.

Art. 6.^o Não será contado para os effeitos legais o tempo de prisão por sentença nem o tempo em que estiver desertada a praça.

CAPITULO II

DO ESTADO-MAIOR

Art. 7.^o O estado-maior se comporá da seguinte forma:

- 1 commandante, capitão de mar e guerra ou de fragata;
- 1 segundo commandante, capitão-tenente;
- 1 ajudante, primeiro-tenente da armada;
- 1 secretario, primeiro-tenente da armada, ou de classe annexa, effectivo ou reformado.
- 4 primeiros-tenentes, commandantes de companhias;
- 4 segundos-tenentes, subalternos de companhias;
- 9 guardas-marinhas;
- 2 cirurgiões, sendo o mais antigo capitão-tenente;
- 2 commissarios para o corpo de infantaria de marinha, um para os asylados e presidio e os auxiliares, guardas-marinhas ou aspirante, que o serviço exigir;
- 1 instructor de infantaria e de esgrima;
- 1 mestre de gymnastica e natação;
- 1 professor de musica;
- 1 instructor de cornetas e tambores;
- 1 professor de primeiras letras e portuguez, podendo ser um dos officiaes do mesmo corpo.

CAPITULO III

DO ESTADO-MENOR

Art. 8.^o O estado-menor se comporá da seguinte forma:

- 1 sargento-ajudante;
- 1 fiel dos commissarios;
- 2 enfermeiros;
- 2 escreventes, sendo um para o corpo e o outro para o presidio;
- 1 armeiro;
- 1 serralheiro;
- 1 caldeiro;
- 1 carpinteiro-calafate;
- 1 mestre de musica, 1^o sargento;
- 1 contra mestre, 2^o sargento;
- 1 corneteiro-mór, 1^o sargento;
- 1 carcereiro;
- 1 cabo de tambores;

10 musicos de 1^a classe } podendo ser elevado o numero quando
 10 musicos de 2^a classe } for elevado o do praças;
 10 musicos de 3^a classe }
 10 soldados operarios;
 13 remadores.

Os cozinheiros, dispensoiros e creados marcados na tabella de taifa da armada para os navios de 1^a classe.

CAPITULO IV

DO COMMANDANTE

Art. 9.^o O commandante chama a si a reunião de todos os serviços, dá as suas ordens e deixa a seus subordinados o cuidado de determinar os detalhes de execução, sendo responsavel pela ordem e disciplina, como tambem pela exacta observancia das ordens geraes da armada e da autoridade competente.

Incumbe-lhe:

Art. 10. Ter todo o cuidado em que os officiaes e praças não usem uniforme differente do adoptado no competente plano de uniformes geral da armada.

Art. 11. Vigiar e insistir sobre a mais rigorosa e pontual obediencia ás ordens superiores, não podendo fazer ou permittir que se lhes faça a menor alteração, sem expressa determinação da autoridade competente.

Art. 12. Visitar e inspecionar frequentemente e em occasiões inesperadas os quartéis, enfermarias, guardas do corpo, prisões, presidio, paioes, a distribuição do rancho, exercicios geraes e de recrutas, e bem assim as differentes revistas; examinar os livros, não só da secretaria, como tambem os do 2.^o commandante, companhias e commissarios.

Art. 13. Observar o comportamento de seus officiaes e tomar cuidado em que elles adquiram um perfeito conhecimento do seus deveres militares e que os cumpram. Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, aproveitando-se disto para aconselha-los e dirigi-los em toda a occasião que a sua experiencia superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles.

Art. 14. Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa dar informações reservadas com justiça e exactidão, fazendo saber em particular a cada um official e inferior a informação que d'elle tenha dado, afim de que a pessoa de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe foram notados.

Art. 15. Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer gradação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

Art. 16. Fazer com que seus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo inflexivel em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um systema geral de justiça, não se escusando de attender ás reclamações de seus subordinados, quando estas forem justas.

Art. 17. Transferir qualquer official inferior, cabo ou soldado de uma companhia para outra, quando assim exigir o bem do serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das companhias.

Art. 18. Mandar que os commandantes das companhias visitem, pelo menos uma vez por mez, os hospitaes, onde se achem suas praças, para attenderem ás suas reclamações.

Art. 19. Fazer exercicio com os officiaes em formatura, pelo menos duas vezes por mez, e, sempre que puder, passar revista em ordem de marcha e sair a passeio com o corpo do seu commando, afim de acostumar as praças ás marchas.

Art. 20. Promover, por propostas dos commandantes de companhias, os inferiores e praças do corpo, cabendo-lhe o direito de rebaixa-las como castigo.

Art. 21. Nomear um official para professor da escola regimental, devendo ser esse official o secretario do corpo sempre que o commandante o achar conveniente.

CAPITULO V

DO 2.^o COMMANDANTE

Art. 22. O 2.^o commandante é o intermediario habitual do commandante em todas as partes do serviço, substituindo-o em sua ausencia.

Art. 23. Como fiscal do corpo é responsavel perante o commandante pelos papeis da administração e contabilidade, sendo encarregado de registral-os.

Art. 24. Compete, debaixo da autoridade do commandante, detalhar e distribuir os serviços, zelando pela economia, disciplina e policiamento do corpo, devendo-lhe ser entregues todas as partes relativas a esses assumptos.

Art. 25. Seja qual for seu posto em relação aos dos officiaes de classes annexas, tem elle, no exercicio das attribuições a seu cargo, autoridade sobre esses officiaes, bem assim sobre todas as demais pessoas que a qualquer titulo estejam no mesmo corpo.

Cumpra-lhe mais:

Art. 26. Vigiara regularidade e pontualidade com que se faz o serviço e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsavel perante o commandante pela exactidão dos mappas diarios, relações ou de qualquer outro papel que esteja a seu cargo e que lhe seja apresentado para assignar.

Art. 27. Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua inspecção.

Art. 28. Velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará suas ordens por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo ou do serviço em geral.

Art. 29. Inspeccionar com frequencia os ranchos e arrecadação do corpo e companhias, examinando o estado do armamento, equipamento e fardamento e todos os utensilios; ter cuidado em que os commissarios tenham os paioes com seus respectivos livros em ordem.

Art. 30. Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem e assistir, quando puder, ás paradas interinas das guardas, piquetes ou maior força que sahir do quartel, tomar o commando nas formaturas geraes, passando revista, mandando metter em linha e reunindo os officiaes para distribuil-os pelos seus logares na formatura.

Art. 31. Tomar o commando da parada quando tenha de entrar em formatura official mais antigo que o ajudante.

Art. 32. Cuidar em que tanto os officiaes e inferiores como os soldados sejam perfeitamente instruidos das ordens da armada e de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lhas fará ler nas occasiões convenientes. Quando, porém, forem ellas de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, mandará que sejam lidas tantas vezes quantas forem necessarias para que essas fiquem bem informadas, devendo igualmente mandar affixar na sala do estado-maior, nas companhias, corpo da guarda e sala da ordem, cópias por elle estabelecidas para regularidade do serviço.

Art. 33. Ter cuidado em que se leiam os Codigos Penal e Disciplinar, e bem assim a Ordenança Geral da Armada, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 34. Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no artigo relativamente aos deveres do commandante, não sómente nas ausencias casuaes deste como tambem quando elle estiver prompto; de sorte que não haja omissao ou irregularidade alguma que escape á observancia de um e de outro.

Art. 35. Mandará fazer os toques, que devem partir da casa da ordem.

Art. 36. Entregar ao secretario a ordem do dia do commando depois de approved por este.

CAPITULO VI

DO AJUDANTE

Art. 37. O ajudante é o assistente immediato do 2º commandante em todos os serviços; além de que deve pessoalmente vigiar, com a maior attenção, o que acontecer no corpo, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte, quando necessitar da intervenção do 2º commandante ou commandante.

Incumbe-lhe:

Art. 38. Ser activo e zeloso no cumprimento de seus deveres e estar prompto em qualquer occasião, sendo o primeiro a se apresentar em parada.

Art. 39. Ser o instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo de seu immediato cuidado, quanto á instrucção concorrendo por seus exemplos e conselhos para que bem se conduzam.

Art. 40. Em toda occasião de exercicios ou formatura apressar-se-ha a emendar qualquer erro que observar de seus subordinados, tomando o nome e companhia do inferior ou do soldado que errar, afim de que seja instruido, ou dar parte ao 2º commandante para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que der causa ao erro.

Art. 41. Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e os faça emendar.

Art. 42. Prender qualquer inferior ou soldado em toda occasião que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte por escripto ao commandante.

Art. 43. Passar revistas a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do 2º commandante, igualmente a todas as ordenanças antes de serem mandadas para os seus destinos.

Art. 44. Fazer a parada diaria á hora da tabella, para o que mandará fazer os toques, participando ao official de estado.

Art. 45. Quando por qualquer circumstancia não puder fazer a parada, será substituido pelo sargento-ajudante, assistindo o official de estado.

Art. 46. Passar revista no armamento, equipamento, fardamento, etc., uma vez por semana e as extraordinarias quando for conveniente.

Art. 47. Receber do 2º commandante o detalhe do serviço do dia, proceder á respectiva leitura, quando reunidos os officiaes por ordem do 2º commandante; fazer em detalhe a nomenclatura dos officiaes inferiores e mais praças, entregando a ordem aos sargenteantes.

Art. 48. Reunir com antecedencia os sargenteantes todas as vezes que o corpo tiver de sahir e exigir delles o numero de filas de cada companhia a formar, devendo tirar de umas para outras as que faltarem, para que quando o corpo se reunir todas as companhias tenham igual numero de praças.

Art. 49. Nas formaturas geraes e antes do toque de avançar, verificar os pontos no alinhamento, fazendo-os tomar distancias para suas companhias em columna, participando ao 2º commandante quando estiver tudo prompto e recebendo então a ordem para fazer o toque de avançar.

Art. 50. Substituir o instructor sempre que este não possa fazer exercicio e fóra dos dias de instrucção fazer exercicio sempre que for conveniente, pedindo para isso autorização ao 2º commandante.

Art. 51. Estabelecer uma escola de sargentos.

Art. 52. O ajudante é o inspector da banda de musica e da banda de cornetiros e tambores, cabendo-lhe quanto á primeira os mesmos deveres que os de commandante de companhia.

CAPITULO VII

DO SECRETARIO

Art. 55. O logar de secretario será occupado por um 1º tenente da armada ou de classe annexa, effectivo ou reformado. Incumbe-lhe:

Art. 54. Fazer o expediente, inclusive a escripturação da caixa da musica e authenticar as cópias de assentamentos extrahidas dos livros de soccorros e ler em dia o registro de toda a correspondencia do commandante, para o que haverá o numero de livros necessarios, todos numerados e rubricados.

Art. 55. Prestar todos os esclarecimentos que o 2º commandante exigir, scientificando antes ao commandante.

Art. 56. Terá como auxiliares o numero de inferiores ou praças habilitadas que for necessario.

Art. 57. O secretario é o responsavel pelo activo do corpo.

CAPITULO VIII

DOS COMMISSARIOS

Art. 58. A um commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade dos generos sobresalentes, munições de guerra, armamento, escripturação da receita e despeza de folhas de pagamento e conta de dinheiro de ajuste de conta.

Art. 59. Ao outro commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade do fardamento, estando a seu cargo a escripturação e os lançamentos nos livros próprios e cadernetas e mais contas de dinheiro de ajuste de contas.

Art. 60. Além dos deveres dos dous precedentes artigos, os commissarios tem a escripturação dos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias de que trata o regulamento n. 4.111, de 29 de fevereiro de 1868, sendo nesse serviço coadjuvados pelos commissarios auxiliares.

Art. 61. O terceiro commissario será encarregado da escripturação do presidio e dos asylados de marinha, cabendo-lhe a responsabilidade nas folhas de pagamento dos mesmos.

Art. 62. Haverá no corpo tantos livros de soccorros quantos forem as companhias, sendo a escripturação feita como manda a lei de fazenda e de accordo com os commandantes de companhias.

Art. 63. Sempre que o corpo sahir do quartel levará um dos commissarios.

CAPITULO IX

DOS CIRURGIÕES

Art. 64. Emquanto o corpo se achar aquartellado na ilha das Cobras e na mesma existir o Hospital de Marinha, poderão os cirurgiões residir fóra do estabelecimento. Quando, porém, aquartellado em outro local farão o serviço de 24 horas.

Compete-lhes:

Art. 65. Permanecer no quartel até depois do expediente e comparecer a qualquer chamado para serviço em qualquer hora.

Art. 66. De combinação com o 2º commandante, examinar as praças do corpo, vaccinando-as e revaccinando-as.

Art. 67. É no recebimento dos generos que o 2º commandante e o commissario têm de examinar os mesmos para, quando para isso receber ordens do 2º commandante.

Art. 68. Não sahir do quartel quando o corpo estiver de promptidão.

Art. 69. Acompanhar o corpo sempre que este sahir, levando um enfermeiro e uma praça com uma pequena ambulancia.

Art. 70. Examinar os officiaes do corpo, quando estes derem parte de doente, recebendo para isso ordem do 2º commandante.

Art. 71. Todas as manhãs o cirurgião de serviço fará sua visita ao quartel, seguindo para a enfermaria, onde lhe apresentarão os doentes, dando parte por escripto ao 2º commandante dos homens que devem bair ao hospital ou á enfermaria e dos convalescentes que devem ser submettidos ao regimen de dispensa total ou parcial do serviço.

Art. 72. Quando houver doentes em prisão que não possam comparecer á visita medica serão ahi visitados pelo cirurgião, acompanhado pelo official encarregado do presidio e pelo carcereiro.

CAPITULO X

DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 73. O commandante de companhia é responsavel pela educação militar, instrucção theorica e pratica, pela disciplina dos inferiores, cabos e soldados da companhia e pelos uniformes e conservação do material em serviço.

Art. 74. Tem por dever observar o proceder de seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguais e fazendo responsavel cada um delles pela parte que lhe pertencer.

Art. 75. É responsavel pela administração da companhia e por todos os papeis que assignar, tendo o maior cuidado para que os livros da companhia sejam conservados em ordem, de modo a serem inspecionados a qualquer hora, trazendo sempre consigo um mappa detalhado da companhia.

Art. 76. Deve esmerar-se em ter um conhecimento perfeito das habilitações de cada um dos seus subordinados, defeitos e merecimentos, não só para sua propria intelligencia, mas tambem para responder a qualquer pergunta que lhe faça o commandante, relativa á companhia.

Art. 77. De-o considerar como um de seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muitas vezes ao alojamento dos mesmos e reclamando para elle tudo quanto for de justiça.

Art. 78. Apresentar todas as manhãs um mappa de sua companhia á casa da ordem.

Art. 79. Ouvirá com attenção todas as queixas e representação de seus subordinados, de injurias e injustiças que tiverem soffrido, dando as providencias para o caso, depois que tiver feito uma pesquisa.

Art. 80. Terá uma praça de bom comportamento e que conheça o armamento como quarteleiro, que cuidará de todos os objectos da arrecadação da companhia.

Art. 81. Será o responsavel pela execução de todas as ordens em geral e das do commandante, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia.

Art. 82. Será muito escrupuloso nas suas propostas para promoções de seus subordinados, lembrando-se de que vae comprometter a si mesmo em propor qualquer individuo incapaz, não se esquecendo tambem de que assiste ao commandante o direito de aceitar ou recusar a proposta.

Art. 83. É o responsavel pelo equipamento e armamento de sua companhia, devendo requisitar do commissario, por meio de um recibo com o visto do 2º commandante e a rubrica do commandante, o numero de armas e equipamento necessario á companhia, entregando pela mesma forma ao commissario o que se inutilizar e pedindo tambem concerto para as armas que delle necessitarem.

Art. 84. Dará ao commissario as informações necessarias para a confecção das folhas de pagamento e será obrigado a assistir ao pagamento da sua companhia, afim de explicar e attender ás reclamações das praças.

CAPITULO XI

DOS SUBALTERNOS

Art. 85. Em formatura o subalterno 2º tenente commandari o 1º pelotão; o guarda-marinha mais antigo, o 2º, cabendo o commando da 2ª secção ao outro guarda-marinha, e da 4ª ao 1º sargento.

Art. 86. Os subalternos são encarregados pelo commandante da companhia de todos os detalhes de educação e instrucção militares dos inferiores, cabos e soldados, sendo empregados no serviço de policia e de administração da companhia.

Art. 87. Quando se achar um só subalterno na companhia será o responsavel por elle, durante a ausencia do respectivo commandante, participando os deveres que incumbem aquelle de commandante.

Art. 88. Cada um dos subalternos revisará, antes de qualquer revista, as diferentes fracções da companhia de que estiver encarregado, para inspecional-as cuidadosamente, afim de entregar-las ao commandante da mesma.

Art. 89. Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores, cabos e praças da companhia, trazendo sempre consigo uma relação da qual conste o destino das praças.

CAPITULO XII

DO OFFICIAL DE ESTADO

Art. 90. O official de estado é o responsavel por todo o serviço do corpo em geral, durante o tempo em que estiver de serviço, conservando-se sempre fardado e armado.

Art. 91. Achando-se presente o commandante ou o 2º commandante, fica debaixo das ordens directas delles, participando-lhes as occurrencias havidas em sua ausencia.

Cumpra-lhe :

Art. 92. Não se afastar dos quartéis do corpo enquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo, assistindo aos diferentes serviços ás horas da tabella, observando e corrigindo qualquer falta que se dê em contravenção ás ordens disciplinares e respondendo ao commandante pela tranquillidade do quartel durante á noite.

Art. 93. Visitar de dia e á noite as guardas do quartel e do presidio para ver si todas estão conforme as ordens, vigilantes e attentos aos seus deveres.

Art. 94. Zelar pela limpeza dos quartéis e inspecionar as companhias, de sorte que, uma hora depois de ter sido rendido, possa apresentar ao 2º commandante uma parte extrahida do livro de quartos, mencionando todas as occurrencias mais notaveis das 24 horas em que esteve de serviço, bem como declarar si todas as ordens foram fielmente cumpridas ou si não o foram, explicando nesse caso o motivo que a isso deu lugar.

Art. 95. Mencionar na sua parte as horas em que marcharam e recolheram-se ao quartel as guardas, piquetes, destacamento, etc., e nenhuma destas forças dispersará ao regressar ou marchará sem o seu conhecimento.

Art. 96. Assistirá ás revistas principalmente da noite, o que não poderá delegar a outrem. Assistirá ao peso do pão e da carne, á sahida de rações do paiol, ao rancho e ao arriar da bandeira.

Art. 97. O sargento de dia e o de piquete ficarão á sua disposição para executarem todas as ordens que determinar.

CAPITULO XIII

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 98. Ficará no quartel juntamente com o official de estado um outro official prompto a desempenhar qualquer commissão, quer no quartel, quer fora d'elle, quando lhe for ordenado.

Art. 99. Ajudará ao official de estado sempre que for necessario, visitará os doentes no hospital pertencente ao corpo quando lhe for ordenado, e substituirá o official de estado no seu impedimento.

CAPITULO XIV

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 100. O sargento-ajudante tirado do numero dos primeiros-sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato do ajudante.

Art. 101. Devendo empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações de seu cargo:

Cumpra-lhe :

Art. 102. Ser responsavel perante o ajudante pela instrucção de todos os inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo; ser muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles com os quaes evitará familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade e ao mesmo tempo insistindo sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas culpas e participando-as ao ajudante quando for necessario.

Art. 103. Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

Art. 104. Vigiar a conducta individual, limpeza, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças do corpo, não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome, companhia e numero daquelle em que os notar para informar ao ajudante.

Art. 105. Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa por companhias de força.

Art. 106. Fazer chegar a fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante.

Art. 107. Observar com a maior vigilancia tudo que acontecer no corpo, participando ao official de estado qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes ou a este regulamento; e notar tudo que occorrer na ausencia do ajudante, afim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 108. É indispensavel que o sargento-ajudante seja um perfeito instructor e saiba organizar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira porque se faz a escripturação de uma companhia.

Art. 109. Poderá prender qualquer official inferior, assim como as praças de pre t, participando logo ao official do estado e ao ajudante em parte escripta.

CAPITULO XV

DOS INFERIORES DE DIA E DE PIQUETE

Art. 110. Entrarão de serviço diariamente um 1º sargento e um 2º, sendo o 1º sargento o inferior do dia e o 2º o de piquete.

Art. 111. O inferior do dia ficará á disposição do official de estado para o ajudar na execução de seus deveres.

Compete-lhe :

Art. 112. Visitar e examinar durante o dia e á noite annuadas vezes os quartéis, zeando pela disciplina entre todos, e dando conhecimento ao official de estado de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 113. O inferior de piquete fará o serviço externo e auxiliará o inferior do dia, de maneira que sempre haverá um official inferior vigilante, para que não haja por parte das praças contravenção á disciplina.

Art. 114. O inferior de piquete responderá pela limpeza das estradas, pateos do quartel, escadas e de outros logares que não pertençam á limpeza particular das companhias, tendo para isso fim uma facha de presos.

Art. 115. É o inferior do piquete quem responde perante o official de estado pela tranquillidade do quartel durante o seu tempo de serviço á noite.

CAPITULO XVI

DOS PRIMEIROS SARGENTOS

Art. 116. O 1º sargento exerce uma fiscalização directa e constante sobre todos os inferiores, cabos e praças de sua companhia; esmerça-se em conhecer a conducta, caracter e aptidão de cada um delles; esclarece ao commandante da companhia sobre os mesmos e não se dirige a nenhum delles senão com o respeito e a severidade que a sua posição o obriga; commanda-os em tudo que é relativo ao serviço, ao uniforme, á disciplina e á instrucção; é emfim o auxiliar directo do commandante da companhia para os detalhes da mesma.

Compete-lhe :

Art. 117. Ordenar o serviço na companhia, submettendo á approvação do commandante da companhia todos os seus actos disciplinares em relação á mesma.

Art. 118. É responsavel para com o commandante da companhia por tudo quanto diz respeito á administração, limpeza dos livros, cadernos, partes, mappas e pela conservação do material da companhia, exereendo uma vigilancia especial sobre a arrecadação.

Art. 119. Todas as manhãs, quando não estiver de serviço, será obrigado a dar uma parte das occurencias da companhia, sahidas e entradas de praças, castigos e decisões directas do commandante e 2º commandante para com a companhia.

Art. 120. Fazer inventario, quando alguma praça baixar ao hospital, das roupas que ficam, guardal-as na caixa, que será fecha da e marcada, fazendo-a seguir para a arrecadação e dando o inferior encarregado desta um recibo, que conservará em seu poder. As roupas e objectos pertencentes aos desertados, depois de feito o inventario, serão entregues á arrecadação geral do corpo no dia em que a praça é declarada desertora, igualmente succedendo o mesmo com as roupas dos soldados fallecidos.

CAPITULO XVII

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 121. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo e ser habéis em tudo que diz respeito ás qualificações de um bom soldado, afim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 122. Devendo a sua conducta servir de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 123. No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usin lo, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Art. 124. Nunca poderão vestir-se de outra fórma sinão com o uniforme do corpo, conforme as occasiões em que deve uzal-o ou o serviço em que possa ser empregado.

Art. 125. Na occasião em que fizerem uma participação ou estiverem fallando a algum official, devem fazer-lhe a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a comunicação; si estiverem desarmados levarão a mão ao bonet ou gorro, não retirando-a enquanto estiverem fallando.

Art. 126. Quando se julgarem aggravados e o commandante de sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão (só neste caso) dirigir-se ao 2º commandante e depois ainda ao commandante do corpo, com prévia permissão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser rigorosamente castigados si a queixa for injusta contra seu official.

Art. 127. Os 2ºs sargentos coadjuvarão em tudo ao 1º, cabendo-lhes mais as incumbencias seguintes:

Art. 128. Tratar os soldados com benignidade, evitando com-tudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniarias, afim de manter sua força moral.

Art. 129. Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade, que observarem, pois, si ao contrario o fizerem, virão a ser responsaveis como cúmplices no mesmo delicto.

Art. 130. Não permittir que os soldados joguem nem se embriaguem ou façam desordens, devendo reprimir e pôr termo a toda o qualquer irregularidade logo que a observarem, dando parte ao seu official, sem perda do tempo, de toda contravenção que occorrer.

Art. 131. Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acham encarregados, assim como tudo quanto lhe pertencer.

Art. 132. Cuidadosamente observar e vigiar as praças novas, acatellando-as e advertindo-os logo que commetterem negligencia ou irregularidade e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

Art. 133. No caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia, prevenir immediatamente ao seu official.

Art. 134. Alternar entre si no serviço de dia e companhia, sendo responsaveis durante o tempo em que estiverem nesse serviço, para o 1º sargento, pela execução de ordens, policia, limpeza, e.c., apoiando com a sua autoridade aos cabos de dia, não admittindo grosserias e obrigando-os a não se afastarem da imparcialidade e da justiça.

Art. 135. Além de serem encarregados de suas secções serão ainda mais: um da arrecadação, outro do alojamento e um outro o auxiliar da escripturação da companhia.

CAPITULO XVIII

DOS ENFERMEIROS

Art. 136. Na enfermaria estarão sempre dous enfermeiros de serviço.

Um dos enfermeiros ficará encarregado da pharmacia e o outro da enfermaria.

In-umbe-lhes:

Art. 137. Dormir na enfermaria, em quarto apropriado, para dar tanto de dia como de noite os medicamentos ás horas prescriptas na receita.

Art. 138. Assistir ao rancho dos doentes, impedindo que entrem fructas e o mais que for prohibido aos meus nos.

Art. 139. Zelar pela disciplina e limpeza da enfermaria.

CAPITULO XIX

DOS FIEIS, ESCRIVENTES E ARTIFICES

Art. 140. As obrigações dos fieis, escreventes e artifices regulam-se pelo que marca a Ordenança Geral para o serviço da armada.

CAPITULO XX

DO FIEL DE ARTILHARIA E DO AJUDANTE

Art. 141. Haverá um official inferior encarregado da artilharia e seus pertences, paiol de polvora e munições. Torá um cabo ou praça como ajudante, recebendo ambos a gratificação que compete aos fieis de artilharia a bordo.

CAPITULO XXI

DOS MACHINISTAS E FOGUISTAS

Art. 142. Quando o corpo tiver lancha a vapor ou illuminação electrica terá o numero de machinistas e foguistas necessario para esse fim.

CAPITULO XXII

DOS COMMANDANTES DE GUARDA

Art. 143. Os commandantes de guarda são inseparáveis della, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformizadas, afim de comparecerem promptamente em fôrma sempre que se chamar ás armas.

Cumpro-lhes:

Art. 144. Velar sobre o asseio do xadrez e conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e a limpeza do corpo da guarda, não permitindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem ordem do official de estado.

Art. 145. Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda á porta do mesmo.

Art. 146. Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel sem o consentimento do official de estado, outrossim que praça alguma saia do portão, quer em serviço, quer com licença, sinão uniformizada e limpa, e impedir a entrada de bebidas alcoholicas e armas prohibidas.

Art. 147. Depois do toque de recolher fechar o portão e entregar as chaves ao official de estado, devendo ser apresentadas a este todas as pessoas que entrarem depois dessa hora.

Art. 148. Não permitir ajuntamento de praças e pessoas estranhas no corpo da guarda.

Art. 149. Conservar sempre a guarda formada todo o tempo de renderem-se as sentinellas, tanto de dia como de noite.

Art. 150. Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fôrma pelo cabo da guarda, o qual verifica á que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto a distancia de cinco passos, o quarto que conduzir acompanhará a sentinella que tiver de render a outra até que o ocupe mesmo posto.

Art. 151. Não receber preso algum sem o conhecimento do official de estado, recebendo deste instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-a na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito official antes de render-se a guarda.

Art. 152. Não soltar nem entregar preso algum sem ordem do official de estado, fazendo a competente nota na sua relação.

Art. 153. Não satisfazer, sem ordem do official de estado, requisição que lhe for feita por qualquer autoridade para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendida, os nomes das praças que empuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

Art. 154. Antes de ser rendida, entregar ao official de estado a parte das occurrencias que tiver havido, accompanhada da relação de utensilios, do estado em que os deixar, e de uma relação dos presos que houverem no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

Art. 155. As praças da guarda não poderão ser distrahidas para a condução de officios ou cartas, nem mesmo para ordenança de quem quer que seja.

CAPITULO XXIII

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES DAS COMPANHIAS

Art. 156. Os cabos de dia e plantões das companhias são exclusivamente guardas das mesmas companhias, e comquanto sejam por estas escalados, o official de estado tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes:

Art. 157. Comparecer á formatura da parada interna do quartel com o uniforme do dia, os cabos armados juntamente com os sabres e os plantões só com o correame. Cada companhia nomeará diariamente para este serviço um cabo e tres praças.

Art. 158. Os plantões serão collocados no interior das companhias munidos de um apito para darem signal quando entrar algum official ou quando qualquer novidade occorrer na companhia. Serão rendidos juntamente com a guarda do quartel e terão por dever:

Art. 159. Não consentir jogos prohibidos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que suas camaradas levarem para fóra da companhia e que suspeitarem ser furto; a-sim como evitar que qualquer praça saia do seu logar para tocar em objectos de outras que estejam ausentes.

Art. 160. Obstar a entrada á noite na companhia de praças pertencentes ás outras, em o consentimento do cabo de dia.

Art. 161. Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

Art. 162. Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o consentimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado da falta que encontrar.

Art. 163. Cumprir estrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

Art. 164. O cabo de dia reprimirá tudo o que se disser e o que se fizer contra a boa ordem; fará cessar os jogos admissiveis quando houver discussão, fará deitarem-se os embriagados, quando estes perturbarem a ordem; previrá o sargento de dia á companhia, que os fará conduzir ao official de estado; impedirá igualmente de fumar na cama e de se lavar na companhia.

Art. 165. De todas as occurrencias dará parte ao sargento de dia á companhia, não podendo se afastar do seu posto sem deixar outro em seu logar com permissão superior.

CAPITULO XXIV

DOS CABOS DE ESQUADRA

Art. 166. Os cabos de esquadra serão escolhidos entre os soldados de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar e que saibam ler, eserever e contar e commandar guardas.

Art. 167. Os cabos de esquadra devem dar o exemplo de boa conducta, de subordinação e de exacto cumprimento de seus deveres. Elle observam os soldados no que disser respeito á boa ordem e á tranquillidade que deve reinar entre os mesmos; são encarregados de tudo quanto for relativo á instrucção, ao serviço e á disciplina de suas secções e cuidam do asseio e bom arranjo do uniforme dos seus soldados, fazendo com que o respectivo armamento e o equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

Compete-lhes:

Art. 168. Fazer guardas ou como commandante ou simplesmente como cabos.

Art. 169. Como commandante elle tem as attribuições do capitulo XXII.

Art. 170. Como cabos de guarda, compete-lhes rondar as sentinellas, tanto de dia como de noite, velando pela vigilancia das mesmas, attendr ás sentinellas; ao movimento de sahidas e entradas e ás continencias; só recebendo ordens do commandante da guarda ou do official de estado.

Art. 171. Para com os soldados devem usar com cuidado dos meios de repressão que o presente regulamento lhes ensina; e, si estes meios foram insufficientes, chamar a autoridade de seus superiores, mas não devem esquecer-se de que a maneira mais segura de se fazer obedecer e respeitar é a de se conduzir para com seus subordinados com firmeza, sem familiaridade nem grosseria.

Art. 172. Commandam patrulhas, servem de ordenanças, fazem dia á companhia, sendo dispensados das fachins e sentinellas quando não estiverem de castigo.

CAPITULO XXV

DOS SOLDADOS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 173. Os soldados, cornetas e tambores devem lembrar-se de que como militares são destinados a defender a Patria, entram no mais honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distincta.

Art. 174. Serão subordinados fieis, assalados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade. Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião de seus officiaes e o seu proprio adeantamento.

Art. 175. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas como com os proprios paizanos e abster-se do jogo e da bobada.

Art. 176. Farão a continencia devida a seus superiores e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os do seu Corpo, chefs do Quartel-Genera, Ministro da Marinha e Presidencia da Republica, afim de que possam reconhecê-los em qualquer lugar que os aviste.

Art. 177. Si algum soldado achar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendi-la si for justa. Contudo si não tiver effeito (o nesse caso somente) poderá queixar-se directamente ao 2º commando e ao commandante do Corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da sua companhia.

Art. 178. Todo o soldado que se sentir doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 179. Quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, conservar-se-hão firmes.

Art. 180. São prohibidos vender, desmaminhar ou estragar qualquer peça do seu vestuario, munições ou fardamento, a que se o fizer será immediatamente castigado; por isso, quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seus uniformes, justificar-se-ha para com o official que o commandar nessa occasião, afim de que esse extraviado por escripto que tal extraviado não proveiu da descuido.

Esse attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do 2º commandante, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 181. Os cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do corneta-mór e comparecerão promptamente á chamada com seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o corneta-mór o determine.

CAPITULO XXVI

DO ARMEIRO

Art. 182. Ao armeiro, o qual será da brigada de artifices, cumpre ser responsavel pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas e especialmente na maneira de armalas e desarmalas.

Art. 183. O armeiro informará sobre o estrago em qualquer peça cujo concerto fizer.

CAPITULO XXVII

DO CORNETA-MÓR

Art. 184. Ao corneta-mór, o qual deve ter a gradação de 1º sargento e o commando immediato dos cornetas e tambores: Incumbe:

Art. 185. Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante si algum delles encontrar arruinado, afim de ser responsabilizado o respectivo dono.

Art. 186. Reunir todos os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, afim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita á chamada do que estiver de serviço e por ordem superior, nunca excedendo de um quartó de hora entre esse tempo o da formatura do corpo.

Art. 187. Não alortar sob pretexto algum os toques marcados na Ordenança.

Art. 188. Indicar ao ajudante dentre os seus commandados o mais habilitado e de melhor comportamento para substituí-lo, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 189. O corneta-mór solicitará do 2º commandante, por intermedio do ajudante, licença para serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar corneta ou tambor, afim de que os mesmos compareçam ao ensino por elle regido.

CAPITULO XXVIII

DO CABELEIREIRO

Art. 190. O cabelleiro será contractado pelo commandante do corpo e é encarregado do corte de cabelos dos inferiores, cabos e soldados, sendo os instrumentos e objectos necessarios de sua propriedade.

Art. 191. Receberá do medico do corpo uma instrução especial que o ponha na obrigação de dar ás praças conselhos pelo cuidado e hygiene da cabeça e da barba.

Art. 192. Poderá ter um ajudante e receberá indemnizações, de accordo com o 2º commandante.

CAPITULO XXIX

DA MUSICA

Art. 193. A banda de musica terá um professor, nomeado pelo Ministro da Marinha, um mestre 1º sargento e um contra-mestre 2º sargento. O professor, coadjuvado pelo mestre e contra-mestre, será responsavel pela instrução geral.

Art. 194. A vaga de mestre será preenchida pelo contra-mestre.

Art. 195. Ao mestre compete a direcção exclusiva da musica, sendo responsavel pelo material, instrução, policia, disciplina e uniformes dos musicos; tendo sobre estes os mesmos direitos e as mesmas attribuições que um sargenteante de companhia e sendo em tudo auxiliado pelo contra-mestre.

Art. 196. O contra-mestre substituirá o mestre em seus impedimentos, cabendo-lhe com especialidade o cuidado do archivo da musica.

Art. 197. A musica ficará dividida em duas secções, commandadas a 1ª pelo contra-mestre e a 2ª pelo musico de 1ª classe mais antigo, ficando todos, para os detalhes de serviço, tanto esecial, como militar, sujeitos ao mestre e dispensados do serviço e das faxinas fóra da musica.

Art. 198. A musica constará de um mestre 1º sargento, um contra-mestre 2º sargento, 10 musicos de 1ª classe, 10 do 2ª classe e 10 de 3ª classe, podendo ser elevado o numero quando for augmentado o de praças.

Art. 199. As promoções serão feitas por merecimento dentre os que tiverem bom comportamento, sendo apresentadas as propostas pelo ajudante do corpo.

Art. 200. Quando o corpo for dividido em destacamentos a musica e aprendizes musicos ficarão com o commandante.

CAPITULO XXX

DA BANDA DE CORNETAS E TAMBORES

Art. 201. O professor de cornetas e tambores será nomeado pelo Ministro da Marinha, cabendo-lhe a instrução especial delles, e terá para coadjuvar-lhe o corneta-mór e o cabo de tambores.

Art. 202. A banda será composta de um 1º sargento graduado corneta-mór, um cabo de tambores, 12 cornetas e 12 tambores; podendo ser augmentado o numero com o de praças.

Art. 203. Fóra da instrução especial, são submettidos, para todas as outras partes do serviço, a seus superiores hierarchicos, competindo-lhes os toques geraes, havendo sempre um corneteiro e tambor de serviço diario e um corneta acompanhando o official do estado.

CAPITULO XXXI

DO MESTRE DE GYMNASTICA E NATAÇÃO

Art. 204. Haverá para o corpo uma aula de gymnastica e natação, com o mestre nomeado pelo Ministro da Marinha, sendo essa aula pela manhã.

CAPITULO XXXII

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 205. O corpo terá uma escola formando dous cursos: o primeiro destinado aos soldados e cabos de esquadra que se acharem em melhores condições moraes e intellectuaes e o curso preparatorio para aquelles que tiverem a sufficiente instrução primaria.

Art. 206. O professor será nomeado pelo Ministro da Marinha, podendo ser um dos officiaes do corpo.

CAPITULO XXXIII

DAS ORDENANÇAS

Art. 207. Os soldados e os cabos ordenanças são dispensados do serviço diario, mas são obrigados ás revistas, exercicio de infantaria e esgrima, marchas, etc., não podendo ficar nesse serviço mais de quinze dias.

CAPITULO XXXIV

DAS COMPANHIAS

Art. 208. Haverá quatro companhias de infantaria, tendo cada uma um 1º sargento, seis 2ºs sargentos, 12 cabos, tres cornetas, tres tambores e o numero de praças necessario, devendo ser augmentado o numero de cornetas e tambores com o de praças.

Art. 209. Em tempo de paz cada companhia será dividida em dous pelotões e cada um destes com duas secções. O tenente mais antigo commandará o 1º pelotão, o guarda-marinha o 2º, o outro guarda-marinha a 2ª secção do 1º pelotão, cabendo o mando da 4ª secção ao 1º sargento. Em cada secção ficará um sargento, sendo os cabos collocados em ordem respectivamente nas secções de companhias.

Art. 210. Terá o corpo uma bateria de metralhadoras e outra de artilharia da desembarque, repartidas pelas companhias, cabendo aos encarrigados as gratificações que recebem os de bordo dos navios da armada.

Art. 211. Haverá um dia na semana designado pelo commandante para a revisa no armamento, passada pelo commandantes de companhias, e o ajudante o fará em parada nos capotes, armamento, uniforme, cabelo e barba.

O commandante marcará tambem um dia por mez para cada commandante de companhia passar revista á mesma em ordem de marcha.

CAPITULO XXXV

DAS REVISTAS

Art. 212. Ficam estabelecidas as revistas do nascer e pôr do sol o de recolher, sendo a primeira e ultima as principaes. Haverá tambem as revistas incertas quando o official do estado julgar conveniente.

Art. 213. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte,

Art. 214. Depois do toque de recolher os corneteiros e tambores irão para suas companhias, ficando o de serviço que acompanhará o official do estado.

Art. 215. O official do estado percorrerá as companhias, nas que os sargenteantes devem formar todas as praças que pernitem no quartel procedendo á chamada com a presenca do referido official.

Art. 216. Pela chamada que o sargenteante fizer o official verificará as que estão sem licença a fim de mencionar em sua parte.

Art. 217. Em cada companhia, após a revista passada pelo official de estado, serão lidas pelos sargenteantes as ordens do detalhe do dia do commando; e bem assim a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, que será collocado em uma tabella, cabendo ao inferior do dia a leitura do livro do castigo.

Art. 218. As revistas incertas serão passadas pelo official de estado, do modo seguinte: de noite mandando os inferiores das companhias contar pelas camas, e só em caso extraordinario fazendo acordar as praças e procedendo, á chamada; de dia formando todas as praças e procedendo á chamada.

CAPITULO XXXVI

DO SERVIÇO INTERNO

Art. 219. O serviço interno será de accordo com a tabella do serviço da arma-la.

Art. 220. Depois das faixinas as praças cuidarão de seus uniformes.

Art. 221. As 8 horas, no verão, e 8 1/2, no inverno, marcharão para a parade, finda a qual tomarão as guardas seus destinos.

Art. 222. A tabella de serviço e exercicio poderá o commandante alterar, segundo as exigências do serviço, dando parte ao Quartel General.

CAPITULO XXXVII

DAS LICENÇAS

Art. 223. As licenças serão dadas por ala ou sómente por companhias.

Art. 224. Nonhuma praça poderá sahir do quartel sem a competente licença assignada pelo 2º commandante ou quem suas vezes fizer.

Art. 225. No dia seguinte todas as licenças serão apresentadas ao 2º commandante a fim d'este confrontal-as com o respectivo livro.

Art. 226. Todo o official inferior, cabo ou soldado que não tenha regressado ao terminar sua licença será punido de accordo com oCodigo Disciplinar da Armada caso não justifique o seu excesso de licença. Si não regressar dentro do oito dias será considerado desertor.

Art. 227. Todo inferior, cabo ou soldado que tenha soffrido uma punição severa ficará privado de licença durante a primeira semana que se seguir á expiração de seu castigo.

CAPITULO XXXVIII

DAS PROMOÇÕES

Art. 228. Haverá para as promoções uma mesa examinadora composta do 2º commandante como presidente, do ajudante e de um commandante de companhia como examinadores, obedecendo ás propostas dos commandantes aos requisitos seguintes.

Art. 229. Para cabos.

Art. 230. As praças de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar, saibam ler e escrever, conheçam a nomenclatura do armamento e os deveres dos soldados; e bem assim saibam commandar guardas.

Para inferiores:

Art. 231. Os cabos que mais se tenham distinguido no seu posto, que conheçam as quatro operações de arithmetica, que saibam riscar mappas, commandar guardas e sejam de comportamento exemplar.

Art. 232. As promoções serão feitas por propostas do commandante da companhia e realizadas a juizo do commandante.

CAPITULO XXXIX

DAS FALTAS E CASTIGOS

Art. 233. O direito de punir se exerce em todas as circumstancias de tempo e de lugar, cabendo ao commandante esse direito e sendo os castigos proporcionaes ás faltas como á conducta habitual de cada um, ao seu caracter, intelligencia e tempo de serviço.

Art. 234. Nas contravenções disciplinares os inferiores e praças serão punidos segundo oCodigo Disciplinar da Armada.

Art. 235. Os soldados punidos com xadrez serão empregados nas diversas faixinas do quartel.

CAPITULO XL

DA RECOMPENSA AOS INFERIORES

Art. 236. Todo official inferior que terminar seu tempo de serviço com bom procedimento, como recompensa, preferencia em igualdade de habilitação em concorrência com os civis aos

logares de ffois, escreventes, enfermeiros ou de artifices da marinha.

CAPITULO XLI

DA SENTINELLA

Art. 237. A sentinella é inviolavel. Quem quer que seja não poderá contrariar-a. A unica autoridade para dar-lhe ou retirar uma ordem é o cabo da guarda.

São as seguintes as suas obrigações:

Art. 238. Cumprir rigorosamente as ordens que tiver recebido, ainda que para isso tenha que dar em troca a sua vida.

Art. 239. Estar alerta, firme e em posição do não poder ser surpreendida.

Art. 240. Fazer correctamente ás autoridades as continencias a que tiverem direito.

Art. 241. Bradar ás armas em qualquer emergencia grave, nunca abandonando o seu posto.

Art. 242. A noite redobrar de vigilancia e dar o brado de — alerta? — de meia em meia hora.

Art. 243. Não consentir junto ao seu posto gracejos, discussões ou agglomerações, ainda mesmo que de seus camaradas.

Art. 244. Não conversar, não fumar e não consentir que lhe toquem ou dirijam a palavra a menos de tres passos.

Art. 245. Não consentir absolutamente que pessoa ou força suspeita se aproxime de seu posto sem ser previamente reconhecida. Para isso perguntará: «Quem vem lá?», e não sendo satisfactoria a resposta, dirá «Faça alto!», bradando em seguida «Cabo da guarda!» para que este proceda ao reconhecimento.

Art. 246. Em caso de desobediencia á sua intimação, fará uso de sua arma, procurando em tudo proceder com criterio.

Art. 247. Poderá em caso de muito tempo (chuva) recolher-se á sua guarita, conservando, porém, abertas as frestas; deverá, contudo, sahir quando a vigilancia ou alguma continencia o exigirem.

Art. 248. Não renderá nem será rendida sem a presença do cabo da guarda.

CAPITULO XLII

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 249. As reclamações individuais são as unicas permitidas.

Art. 250. Nos castigos injustos ou muito severos infligidos em virtude de partes inexactas, informações mal tomadas ou por motivos particulares extranhos ao serviço, as reclamações são admittidas obedecendo ás seguintes regras.

Art. 251. Qualquer que seja o objecto da reclamação, ella não póde ser levada ao conhecimento dos officiaes debaixo de cujas ordens está servindo o militar que a faz.

Art. 252. Todo o militar, recobrando a ordem de cumprir um castigo, deve primeiro submeter-se a elle, mas lhe é permitido fazer as reclamações desde que principiar o castigo.

Art. 253. Os inferiores, cabos e soldados devem fazer suas reclamações ao commandante da companhia, que as levará ao commandante, não sendo attendidas os que reclamarem em estado de embriaguez.

Art. 254. Aquelle que fizer sua reclamação sem motivo justificado e em termos contrarios á disciplina soffrerá duplo castigo.

Art. 255. Quando não forem attendidas as reclamações feitas ao commandante de companhia, os officiaes inferiores, cabos e soldados serão por este autorizados a foyal-as ao commandante, verbalmente ou por escripto, e si elle tambem não os attender, dará licença para serem dirigidos por escripto ao chefe do Estado Maior General da Armada, cabendo-lhe, porém, visal-as.

CAPITULO XLIII

DAS CONTINENCIAS

Art. 256. Os militares dos mesmos postos e gradações quando se encontrarem deverão cortejar-se reciprocamente. O official de inferior posto deverá ser o primeiro a cortejar aquelle que for seu superior. Entre as praças de pret deve-se ha seguir a mesma regra.

Art. 257. Todos os superiores devem corresponder á saudação feita pelos inferiores. Nos passios ou outros logares de recreio ou reunião, os inferiores não são dispensados de cumprimentar os superiores, nem estes de lhes retribuir; esta saudação será feita, porém, uma unica vez.

Art. 258. Toda praça de pret na occasião que fizer participação ou estiver fallando a qualquor official preflará a arma, ficando na mesma posição durante a communicacão; e, si estiver desarmado, levará a mão ao bofet ou gorro, não retirando-a enquanto estiver fallando ou attendendo ás ordens.

Art. 259. Os cabos e soldados quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes ou perfilados.

Art. 260. A continencia executa-se quando o superior se approximar a dez passos de distancia e desfaz-se quando se tenha afastado cinco.

Art. 261. A todos os officiaes durante a noite as sentinellas quadram na frente do posto na posição de sentido, conservando porém, a arma inclinada ou descaçada.

Art. 262. Todos os officiaes do Corpo de Infantaria de Marinha são obrigados a conhecer, quando residindo na mesma localidade, o chefe da Nação, os generaes e officiaes do seu corpo ou navio; e, embora não estejam com os seus uniformes e distinctivos, lhes farão as devidas continencias.

CAPITULO XLIV

COMPROMISSO AO ASSENTAR PRAÇA

Art. 263. Em um dia da semana ou em occasião de exercicio geral de infantaria e precedendo a estes os individuos a alistar-se prestarão compromisso perante a Bandeira Nacional, observando-se o seguinte cerimonial:

Art. 264. O corpo formará em linha sob o commando do 2º commandante, que mandará abrir fileiras, deslocando a bandeira com a respectiva guarda para a frente, a 10 passos da linha, e, em seguida, mandará vir a bandeira com o sargento-ajudante collocar-se em frente á do corpo.

Art. 265. Fará collocar em linha em frente á bandeira, os futuros soldados que um por um seguirá a mesma e pronunciará as seguintes palavras: «Alistando-me soldado do Corpo de Infantaria de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comprometto-me a regular minha conducta pelos preceitos da moral, venerando meus superiores hierarchicos, tratando com affeição meus irmãos de armas, com bondade os que venham a ser meus subalternos, a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que for subordinado, votar-me inteiramente ao serviço da Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei sacrificando, si necessario for, a minha propria vida.»

Art. 266. Enquanto o soldado pronunciar as palavras acima mencionadas, a bandeira do corpo cahirá sobre sua cabeça. Terminada a cerimonia o 2º commandante mandará unir fileiras, mettendo os novos soldados em formatura.

CAPITULO XLV

DA ENTREGA DAS DIVISAS AOS PROMOVIDOS

Art. 267. A entrega das divisas só se fará em formatura, aproveitando-se a parada ou um exercicio geral qualquer.

Art. 268. O commandante da força mandará, depois do corpo estendido em linha, abrir fileiras e chamará o promovido á frente, lendo então a ordem do dia em que o mesmo é promovido e ordenando que o sargento-ajudante lhe pegue as divisas no braço. Em seguida, mandará unir fileiras, fazendo entrar o recém-promovido em linha e no lugar que pelo novo posto lhe competir.

CAPITULO XLVI

DA ENTREGA DAS MEDALHAS MILITARES

Art. 269. As medalhas militares conferidas pelo Governo aos officiaes inferiores, cabos e soldados deste corpo lhes serão entregues em formatura obedecendo-se ao seguinte:

Art. 270. O corpo formará em linha e o commandante ou quem suas vezes fizer mandará primeiro abrir fileiras, avançando a bandeira com a respectiva guarda até 20 passos da linha; segundo, avançar os militares já condecorados até junto a guarda da bandeira e ali formarão em linha por ordem de antiguidade de posto; terceiro, collocará os que tenham de receber a medalha adiante cinco passos do commandante, voltados para o corpo.

Art. 271. Collocados nesta disposição, o commandante mandará apresentar armas e em voz alta pronunciará o seguinte: «Em nome do Presidente da Republica vos entregamos a medalha militar.» Em seguida mandará — braço armás — e progará a medalha ao peito de cada um, o que terminado, mandará unir fileiras, desfilarão então o corpo em condecoração aos condecorados que ficarão antigos e modernos formados a quatro passos atrás do commandante.

CAPITULO XLVII

DAS PRAÇAS CONDECORADAS

Art. 272. As praças deste corpo serão obrigadas a prestar ás praças condecoradas as mesmas deferencias de que gozam os

officiaes inferiores, isto é, levantar-se-hão quando as mesmas passarem e formarão sempre á direita das praças da mesma gradação, na sua secção.

CAPITULO XLVIII

DA SUBORDINAÇÃO

Art. 273. Constituindo a disciplina a força principal do militar, é necessario que todo superior obtenha de seus subordinados uma inteira obediencia e completa submissão, que as ordens sejam executadas litteralmente, sem hesitação nem contestação; a autoridade que as dá por ellas é responsavel e a reclamação não é permittida ao subordinado sinão depois de a ter obedecido.

Art. 274. Si o interesse do serviço exige que a disciplina seja rigorosa, ao mesmo tempo quer que ella seja paternal. Todo o rigor que não for necessario, todo o castigo que não for determinado pela lei ou que faça pronunciar um sentimento diverso do dever, toda acção, gesto ou proposito injurioso de um superior para com seu subordinado, são severamente prohibidos. Os membros da hierarchia militar devem tratar seus subordinados com bondade, ser para elles guias benevolentes, apoiar seus interesses e ter para com elles a consideração devida aos homens de cujo valor e dedicação conseguem suas glorias.

Art. 275. A subordinação deve ter logar rigorosamente do posto a posto; a exacta observancia das regras que as garantem, afastando-se a arbitrariedade, deve manter cada um em seus direitos como em seus deveres.

Art. 276. No mesmo posto a subordinação se exerce tambem, por antiguidade, em tudo que diz respeito ao serviço geral e á ordem.

CAPITULO XLIX

DO PRESIDIO

Do official encarregado

Art. 277. O encarregado do presidio deve ser um 1º tenente da armada, e a este cumpre.

Art. 278. Cuidar do asseio, ordem e disciplina do presidio, levando ao conhecimento do 2º commandante qualquer irregularidade que haja.

Art. 279. Ter os livros necessarios numerados e rubricados com a entrada do preso, causa e tempo de prisão e dia em que deve terminar a sentença; levando ao conhecimento do 2º commandante, tres dias antes de terminar qualquer sentença, afim deste dar as necessarias providencias.

Art. 280. Entrar de serviço quando o corpo tiver de sair para que o official de estado possa assumir o mando de sua companhia.

Art. 281. Haverá uma guarda no presidio composta de maneira que fique um cabo e uma sentinella para o portão e para faixineiros o numero de praças que o 2º commandante julgar conveniente.

CAPITULO L

DO CARCEREIRO

Art. 282. Haverá um carcereiro inferior ou soldado com o vencimento marcado na tabella, tendo um ajudante, praça de bom comportamento.

Art. 283. Revistar os presos sempre que sahirem ou entrarem nas prisões, fazendo a chamada e verificando que não fulte alguém.

Art. 284. Revistar as prisões, não consentindo instrumentos prohibidos.

Art. 285. Distribuir as faixinas, entregando a cada encarregado o numero de presos que lhe for ordenado, em uma relação, a qual será lida ao mesmo encarregado afim deste conferir e recebendo na volta da mesma maneira.

Art. 286. Assistir ás refeições e banho dos presos, á lavagem de roupa dos mesmos ou qualquer trabalho que tenha logar no presidio.

Art. 287. Assistir e verificar o fechamento das prisões.

Art. 288. Levar ao conhecimento do encarregado, e na falta deste ao official de estado, qualquer occorrença que haja.

CAPITULO LI

DOS SENTENCIADOS E CORRECCIONAES

Art. 289. Ao entrar para o presidio terão os seus numeros e ser-lhes-ha cortado rente o cabello e aparam a barba.

Art. 290. Ao toque de alvorada sahirão das prisões e depois de lavarem o rosto e do banho, tomarão café, sendo em seguida entregues aos encarregados das faixinas.

Art. 291. As caixas serão guardadas em lugar reservado, sendo-lhes sómente entregues aos domingos e dias feriados durante um certo numero de horas, afim de concertar as roupas, laval-as, etc., etc.

Art. 292. Não terão instrumento de divertimento nem poderão escrever sem consentimento do official encarregado.

Art. 293. Usarão as roupas marcadas na tabella e fumarão em hora e lugar determinados.

Art. 294. Os sentenciados serão sujeitos aos castigos dos correccionaes.

Art. 295. As faixinas e serviços pesados do xadrez e bem assim os de fóra do quartel serão feitos pelos sentenciados da companhia correccional.

Art. 296. Todos os presos terão os seus numeros na cabeceira da cama.

Art. 297. Todo o condemnado por sentença definitiva tem direito a rancho do palol, tratamento nos hospitaes, vestuarios apropriados, não tendo, porém, direito a vencimento algum pecuniario.

CAPITULO LII

DAS FAIXINAS

Art. 298. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço, com uma gratificação igual á de operario.

Art. 299. Todos os presos de correção e bem assim os do presidio, que não forem tirados para faixinas especiaes, ao amanhecer serão, com uma relação, entregues ao cabo para as faixinas communs, escoltados por praças para esse fim detalhadas.

Art. 300. Quando não houver numero sufficiente de presos, pelo detalhe do serviço geral serão pedidas praças das companhias e dellas se encarregará da mesma fórma o cabo da faixina.

Art. 301. Em cada prisão haverá um encarregado com o nome de faixineiro da prisão, o qual cuidará do asselo, ordem e disciplina da mesma, e será um dos presos de melhor comportamento e que pelo seu estado de saude não possa ser empregado em trabalhos pesados.

Art. 302. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 12 de novembro de 1902.
— José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.661 — DE 12 DE NOVEMBRO 1902

Approva e manda executar a ordenança geral para o serviço da armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar a Ordenança Geral para o serviço da armada (*), que a este acompaña, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

— José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.673 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea um consulado na Republica de Costa Rica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6° da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado na Republica de Costa Rica.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

— Olyntho de Magalhães.

(*) Opportunamente será publicada.

DECRETO N. 4.676 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede permissão á «New-York Life Insurance Company» para funcionar no Brazil

O Presi'ente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «New-York Life Insurance Company», com séde na cidade de Nova-York, e tendo em vista as disposições da lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, na parte applicavel ás sociedades de seguros mutuos de vida, resolve conceder-lhe permissão para funcionar no Brazil, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Fazenda.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

— Sabino Barroso Junior.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.676, desta data

1.ª

A companhia manterá intacto no Thesouro Federal o deposito de duzentos contos de réis, que fizera em virtude do decreto n. 9.503, de 3 de outubro de 1885, para garantir seus contractos no Brazil, podendo, todavia, substituil-o por valor equivalente em apolices da divida publica federal.

2.ª

E' vedado á companhia dar execução ás alterações feitas em seus estatutos no acto de sua incorporação, que se acham devidamente registrados e annexos ao referido decreto n. 9.503, sem obter prévia autorização do Governo Federal.

3.ª

A companhia fica sujeita ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brasileiros em todos os actos que praticar no Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer pretexto allegar excepção fundada em seus estatutos.

4.ª

A companhia terá no Brazil um representante habilitado com os precisos poderes para tratar e solver quaesquer questões que se suscitarem, quer com o Governo Federal, quer com os particulares, e defendel-a activa e passivamente perante os tribunaes.

5.ª

Além desta representação geral, a companhia será obrigada a ter na Capital da Republica uma agencia principal, com poderes para aceitar propostas de seguro de vida e emittir apolices, que ficarão definitivas ou serão substituidas por definitivas dentro de 90 dias, si sua directoria central em Nova York confirmar o risco proposto. No caso de recusal-o, as apolices emittidas pela agencia ficarão sem valor e a agencia restituirá as importancias embalsadas, qua para esse fim se reputarão em deposito durante aquelle prazo. Esta agencia terá também poderes para pagar os sinistros verificados e junto della poderá a companhia instituir uma junta consultiva, si o julgar conveniente.

6.ª

A companhia será obrigada a empregar o liquido das reservas das apolices emittidas no Brazil em valores nacionaes, como apolices da divida publica, titulos que gozem de garantia da União, immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, accões de companhias de caminhos de ferro, bancos e empresas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos em estabelecimentos bancarios que funcionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo.

7.ª

A companhia sujeitar-se-ha á fiscalização permanente do Governo Federal que a exercará por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, communicando-as ao Governo e aos interessados.

8.ª

No fim de cada anno a companhia remetterá ao Governo Federal, por intermedio do fiscal, um relatório circumstanciado de suas operações no Brazil durante o anno, com menção expressa do numero de apolices emittidas, montante das reservas e empregos destas, e de seis em seis mezes o balancete dessas operações para serem publicados no *Diario Official*.

9.ª

violação destas clausulas ou de alguma dellas, sem motivo ficado á juizo do Governo Federal, dará motivo para ser dada a presente autorização.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902. — Sabino Barroso

MENSAGEM

Senhores Membros do Congresso Nacional. Tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal verificado que, em consequencia do augmento da renda de diversas alfandegas da Republica, é insufficiente o credito de 1.762:10\$, votado na lei orçamentaria vigente para o pagamento das quotas que competem aos empregados das mesmas repartições, cabe-me solicitar-vos a necessaria autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda um credito da importancia de 96:868\$, supplementar á verba 16ª do artigo 23, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, afim de attender-se ao pagamento das despesas de que se trata até o fim do actual exercicio, nas alfandegas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Bahia, Sergipe, Espirito Santo, Macahé, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda — N. 35. — Capital Federal, 14 de novembro de 1902:

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de remetter-vos, para os fins convenientes, a incusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando ao Congresso Nacional a concessão de um credito da importancia de 96:868\$, supplementar á verba — Alfandegas — da lei orçamentaria vigente.

Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 6º da Constituição e em commemoração da data da proclamação da Republica, perdoar o alumno paizano do 3º anno da Escola Naval Alvaro Barcellos da Cunha, da pena de exclusão da mesma escola, que lhe havia sido imposta.

Capital Federal, 15 de novembro de 1902, 14ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 11 do corrente foi nomeado o bacharel Antonio Egydio de Barros Campello para o lugar de auditor da brigada policial desta Capital.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 14 do corrente:

Foi declarado sem effeito o de 14 de novembro de 1898, que exonerou e poz em disponibilidade o Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Berna, chamado a serviço publico no Brazil em 24 de agosto do dito anno, de accordo com o § 3º do art. 1º, da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.

Foram:

Exonerado e posto em disponibilidade o referido Enviado Extraordinario afim de cessar a commissão para que foi chamado no Brazil;

Designado para exercer o seu cargo na legação em Berna o bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario o Ministro Plenipotenciario em disponibilidade;

Promovido a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Perú o encarregado de negocios no Japão Manoel de Oliveira Lima;

Promovido a encarregado de negocios no Japão o 1º secretario da Legação em Buenos Aires Manoel Carlos Gonçalves Pereira;

Nomeado Consul, sem vencimentos, na Republica de Costa Rica o Sr. Emilio Charle;

Nomeado Consul, sem vencimentos, em New-Castle (Grã-Bretanha) o Dr. Alfredo Alves de Sampaio;

Nomeado Consul, sem vencimentos, em Montreal o Dr. José Custodio Alves de Lima.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 10 do corrente, foram confirmados no posto de guarda-marinha os guardas-marinhas alumnos:

Arthur Eliziário Barbosa.
Sergio Bizarro de Andrade Pinto.
José Pereira de Lucena.
Luiz Cousinho Ferreira Pinto.

— Por outro de 14 do corrente, foram promovidos no corpo de Fazenda da armada, a commissario de 3ª classe 1º tenente o de 4ª classe 2º tenente Felipe Nery Cabral de Menezes, por merecimento; e a commissario de 4ª classe 2º tenente o de 5ª classe guarda-marinha Jorge Marques Pereira, por anti-guidado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por actos de 11 do corrente mez, foram nomeados ajudantes do procurador da Republica, da secção de Pernambuco, nas circumscrições de:

Olinda

Dr. Antonio Estevão de Oliveira.

S. Lourenço

João Benigno Pereira do Lago Filho.

Pdo d'Alho

Augusto da Cunha Moraes Pinheiro.

Nasareth

Lourenço Gomes de Moura Vasconcellos.

Timbauba

José Ignacio de Andrade Lima.

Itambé

Dr. Pedro Tavares de Mello.

Goyanna

Dr. José Monteiro Guedes Gondim.

Jaboatão

Dr. Marclonillo da Rocha Forraz.

Cabo

Luiz Carneiro

Tenente-co

Gamelleira
Dr. Rodolpho de Albuquerque Araujo.

Victoria

Dr. Manoel de Barros Bezerra Cavalcante.

Gloria de Goitá

Pedro Lemos.

Palmares

Pedro Alves da Silva.

Aguas Pretas

Aristides David Madeira.

Quipapá

José Jorgo Ferreira.

Canhólinho

Manoel Marçal Gonçalves.

Panellas

Eleusipo da Silva Santos.

Ipjuca

Joaquim do Siqueira Carneiro da Cunha.

Serinhaem

Capitão João Xavier de Siqueira Brito.

Rio Formoso

Joaquim José Ferreira da Costa.

Barreiros

André Alyes Cavalcante Cambolim.

Gravatá

Frederico Alves Maciel.

Bezerras

Apollonio Eduardo Bezerra e Silva.

Caruarú

Dr. Francisco Salvador dos Santos.

Limociro

Firmino Corrêa Pessoa de Mello.

Bom Jardim

Dr. Manoel Tertuliano Tavares de Arruda.

Bonito

Dr. Bento Americo Cavalcante Sobrinho.

S. Bento

Jeronymo Tertuliano de Moraes.

Altinho

Capitão Manoel Joaquim de Oliveira Junior.

Garanhuns

Pedro Ivo da Silva.

Aguas Bellas

Possidonio Bezerra Albuquerque Maranhão.

Corrente

Alexandre Vieira de Souza.

Bom Conselho

José Ferreira Dutra Rocha Muniz.

Buique

Landulpho Marques de Albuquerque Cavalcanti.

Pedra

João Tenorio de Albuquerque Cavalcanti.

Cimbres

Coronel André Bezerra do Rego Barros.

Alagôa de Baixo

Isidoro Pereira de Aguiar.

Taqueretlinga

Manoel Corrêa de Araujo.

Brejo

José Emygdio de Benevides.

Triumpho

José Alves Feitosa.

Flores

Coronel Olympio Wanderley.

Ingazeiro

Capitão João Ribeiro do Valle.

S. José do Egypto

Capitão Antonio Nunes da Costa Dias.

Floresta

Manoel Olympio de Moraes.

Belmonte

Antonio Gomes de Sá Carvalho.

Villa Bella

Agnello Alves de Barros.

Salgueiro

Antonio Rufino dos Santos.

Cabrobó

Manoel Cassiano da Costa.

Boa Vista

Raymundo Coimbra Villa Nova.

Granito

Pedro Cicero de Mello.

Leopoldina

José Cabral Angelim.

Oricury

Anisio Coelho Rodrigues da Silva.

Expediente de 12 de novembro de 1902

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se dispensa do lapso do tempo decorrido para assignar o necessario termo de promossa e entrar no exercicio do seu posto, ao coronel commandante da 10ª brigada de cavallaria da guarda nacional da comarca de Santa Maria Magalhães, no Estado do Rio de Janeiro, João Luiz Daffon. — Enviou-se a portaria á Receberia da Capital Federal.

— Declarou-se, por portaria da mesma data, que o nome do 3º suppleante do substituto do juiz federal na circumscripção de Olinda, da secção de Pernambuco, nomeado por portaria de 31 do mez findo, é Gervasio Fioravanti Pires Ferreira e não Gervasio Fioravanti, com se achava escripto na referida portaria.

— Foi designado, nos termos do art. 7º do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, o coronel Antonio Francisco Junqueira, para exercer interinamente os cargos de chefe do estado-maior e commandante superior da guarda nacional do Estado de Minas Geraes, durante o impedimento, por licença, do coronel Julio Cesar Pinto Coelho. — Foi enviada ao nomeado a respectiva portaria.

— Foram autorizados:

O juiz federal na secção de Sergipe a contractar um predio para funcionamento do juizo, pelo aluguel mensal de 100\$, devendo, porém, correr a despeza de 1 de janeiro do anno vindouro;

O general commandante da brigada policial:

A providenciar sobre a baixa do serviço da mesma brigada, nos termos do art. 187 do regulamento, do 2º sargento graduado Leopoldo das Mercês Campos e do soldado Luiz José de Oliveira;

A mandar averbar nos assentamentos do 1º sargento do 2º batalhão de infantaria Arthur de Oliveira Santos, para os efeitos dos arts. 20, 23, 24 e 53 do regulamento em

vigor, os serviços que prestou no exercicio, de accordo com a certidão ora devolvida;

O commandante superior interino da guarda nacional no Estado das Alagoas a conceder guia de mudança, conforme requereu, para a Capital Federal, onde pretende fixar residência, ao coronel Alberto Gracie, commandante da 13ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de S. José da Lage, no dito Estado.

— Transmittiram-se:

Ao juiz federal na secção do Pará, com a portaria de *exequatur*, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da 1ª vara da comarca do Porto ás justicas do mesmo Estado para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de Antonio Pereira de Azevedo;

Ao juiz federal na secção do Rio Grande do Sul, com a portaria de *exequatur*, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 5ª vara da comarca de Lisboa ás justicas do mesmo Estado para citação de João Marques de Carvalho e sua mulher;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Piauhy, para os fins convenientes, 31 patentes de officiaes da guarda nacional das comarcas da Capital, Pico, Santo Antonio do Gilbués e S. João do Piauhy, no dito Estado;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado de S. Paulo, as patentes do tenente-coronel José Brochado Corrêa, capitão Jorge Dupin Borges de Medeiros e alferes Antonio José Ferreira Duarte e Zacarias Pereira Baptista, da guarda nacional das comarcas da Capital, Araraquara, e S. Paulo dos Agudos, no dito Estado;

Ao coronel commandante da 101ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca do Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, as patentes do major Joaquim Teixeira de Meirelles e alferes Arthur Menegone, da guarda nacional da dita comarca;

Ao coronel commandante da 103ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca do Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, sete patentes de officiaes da guarda nacional da mesma comarca.

Ao coronel commandante da 104ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca do Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, a patente do tenente Francisco Salles Bernardino e Silva, da guarda nacional da mesma comarca;

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Paraná nove patentes de officiaes da guarda nacional das comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Guaraquecetuba, dito Estado;

Ao commandante da 15ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, a patente, deviamamente apostillada, do tenente da 3ª companhia do 43º batalhão de infantaria da guarda nacional da referida comarca, Lourenço Gomes Filho.

Requerimentos despachados

Major Carlos Alberto Frederico Schmidt. — O requerimento foi remettido á Receberia desta Capital, por estar sujeito á revalidação de sello.

Tenente-coronel José Joaquim dos Santos. — O requerimento foi remettido ao collecter das rendas federaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas, para revalidação do sello.

Capitão Ignacio Mamendes Borges. — O requerimento foi remettido ao collecter das rendas federaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, para revalidação do sello.

Emilia Pirassununga Ferreira Felix. — O requerimento foi remettido ao commandante

da brigada policial, para os fins convenientes.

Primeiro sargento Arthur de Oliveira Santos. — Deferido, na conformidade do aviso desta data dirigido ao commandante da brigada policial.

Innocencio Mendes das Chagas, soldado do corpo de bombeiros, pelindo reforma. — Indeferido, á vista do parecer da junta medica.

Horacio Liberato Bittencourt, pelindo que sejam enviados ao Supremo Tribunal Militar para julgamento final, os autos do conselho de inquirição a que respondeu e em virtude do qual foi demittido do posto de capitão da brigada policial desta Capital. — Indeferido.

Additamento ao expediente de 11 de novembro de 1902

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria de 11 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença, com vencimentos, ao Dr. Philippo Pereira Cablas, inspector de saude dos portos do Rio Grande do Sul.

Dia 13

Accusou-se ao director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento do officio n. 431, de 3 do corrente.

— Communicou-se:

Ao chefe do Laboratorio Bacteriologico que foram concedidos tres meses de licença ao Dr. Antonio José Alves Guimarães, auxiliar tecnico daquelle laboratorio;

Ao director geral da contabilidade que foi prorrogada por mais dous mezes a licença de que gozava o Dr. José Julio Lins da Nobrega, delegado de saude do porto de Cabedello, e que continha a substituição o Dr. José de Azevedo Maia.

— Remetteram-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validade de João Pereira Valente, Guilherme Vogeler, Manoel Rodrigues da Costa e Frederico Rodrigues do Carvalho.

Requerimentos despachados

Dia 13 de novembro de 1902

Avelino Camillo de Miranda. — Diga quem o substitue.

Francisco Antonio Giffoni. — Concedo a licença.

Francisco Antonio Giffoni. — Concedo a licença.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 14 do corrente:

Foi exonerado do cargo de delegado da 3ª circumscripção suburbana o Dr. Antonio Egydio de Barros Campello, visto ter accedido nomeação para outro cargo;

Foi transferido para a 3ª circumscripção policial suburbana o delegado da 5ª circumscripção suburbana cidadão Carlos Augusto Faller.

Foram exonerados dos cargos de inspectores seccionaes da 5ª circumscripção suburbana os cidadãos José Francisco da Silva e José Miguel da Fonseca Sodré, sendo nomeados interinamente para substituil-os os cidadãos Carolino de Oliveira Magalhães e Christiano Gervasio Pereira.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 14 do corrente:

Foram nomeados:

Addido á Missão Especial junto á Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Hannibal Veloso Rebello;

Chancellor do Consulado Geral em Genova, o Sr. Americo dos Santos;

Ajudante do encarregado do material da Comissão do Limites com a Republica Argentina, João Rodrigues de Souza.

Foram concedidos seis mezes de licença, na forma do art. 3º do decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Chile, Dr. José Pereira da Costa Motta; e ao 1º Secretario da Legação em Montevidéo, Augusto Cochrane de Alencar.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 13 do corrente:

Foram nomeados agentes fiscaes dos impostos de consumo:

No Estado do Maranhão, Miguel Ignacio Parga Everton para a 1ª circumscripção; Sebastião de Oliveira Nina para a 2ª.

No Estado de Goyaz, Honorio Pereira da Silva para a 10ª circumscripção; Francisco Antonio Cardoso Santa Cruz para a 11ª; Domingos Theodoro para a 12ª.

No Estado de Alagoas, o agente fiscal da 1ª circumscripção José Mariano de Brito para a 9ª; o agente da 9ª Donato Machado da Cunha Paranhos para a 1ª.

No Estado de Minas Geraes, Antonio Soares Gouvêa para a 8ª circumscripção.

No Estado do Rio Grande do Sul, Theophilo Azevedo para a 2ª circumscripção; Carlos Crussino Primo para a 6ª; Miguel Costa para o logar de agente fiscal do imposto de consumo do sal em S. Pedro da Aldêa, Estado do Rio de Janeiro.

Collectores das rendas federaes—Astolpho Tiburcio Ribeiro, em Passo Quatro, Estado de Minas Geraes; Manoel Guadalupe Bista Neves, em Poimba, no mesmo Estado; João Augusto Alves Maciel, em Escada, Estado de Pernambuco; Francisco dos Santos Neves, em Itambê, no mesmo Estado; José Antonio Cidade, em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Escrivães de collectorias das mesmas rendas:

Francisco de Paula Duarte, em S. José de Além Paralyba, Estado de Minas Geraes; João Francisco de Mendonça, em Itambê, Estado de Pernambuco; José Antonio dos Barros Wanderley, em Escada, no mesmo Estado; Marcos Luiz da Cunha, em Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

— Foram exonerados:

Dos logares de agente fiscal dos impostos de consumo: Arthur Motta, da 2ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul; João Caminha Bicca, da 6ª do mesmo Estado; Pedro Domingues Teixeira, da 2ª do Estado do Maranhão;

A seu pedido, Luiz Cardoso de Azevedo, do logar de collector das rendas federaes em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, Estado do Rio Grande do Sul; Manoel de Vasconcellos, de identico logar em S. Leopoldo, no mesmo Estado;

Foi dispensado Vasco de Alencastro Lima do logar de collector das rendas federaes em Mar de Hespanha, Estado de Minas Geraes.

Por portaria da mesma data foram prorogadas por tres mezes as licenças em cujo gozo se acham os 4ºs escripturarios da Alfandega de Santos Agrippino Xavier Pereira de Brito e Jeronymo da Costa Villar.

— Por titulo da mesma data foi nomeado o agente fiscal dos impostos de consumo na 8ª circumscripção do Estado de Minas Geraes, Oribiano Machado Botelho, para o logar de collector das rendas federaes em Mar de Hespanha, no mesmo Estado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de novembro de 1902

Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 53 — Transmittindo-vos o incluso processo relativo á impressão da *Carta Descriptiva* de que são inventores e organizadores Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho, peço, á vista da autorização constante do art. 31, § 7º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, vosso parecer a respeito da abertura do credito necessario para essa despesa que, segundo se vê do mesmo processo, importa em 12:446\$, ouro, ou £ 1.400.

Dia 11

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 99 — Cabe-me transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do parecer da Comissão de Contas do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, relativas ao biennio de 1899 a 1901, e mais papeis que vieram annexos ao officio do presidente do mesmo montepio, de 25 de julho do corrente anno.

N. 100 — Relativamente á consulta feita pelo presidente da Camara Municipal de Sobral, Estado do Ceará, no officio transmittido com o vosso aviso n. 1.156, de 18 de outubro ultimo, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, em virtude do aviso do extincto Ministerio do Imperio de 26 de abril de 1849 e da circular n. 19, de 4 de janeiro de 1897, o vereador não pôde exercer, cumulativamente, as funções do logar de escriptivo da collectoria federal.

— Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

N. 182 — Tendo o Tribunal de Contas, conforme consta do officio de seu presidente, n. 456, de 1 de setembro ultimo, negado registro á despesa de 126\$, proveniente da gratificação relativa ao 4º trimestre de 1899, que compete ao telegra hista da E. F. Central do Brazil, José Manoel de Faria, pelo facto de não constar da folha transmittida com o Aviso desse Ministerio n. 637, de 4 de março do anno passado, qual a sub-signação da verba 12ª do exercicio de 1899, a que pertencia a mesma despesa quando corrente, cabe-me devolver-vos, aquelle documento, para os fins convenientes.

N. 183 — Em resposta ao aviso n. 107, de 23 de setembro, ultimo solicitando providencias afim de que sejam restituídos aos agentes postes de 3ª e 4ª classe já exonerados, as finças, que prestaram, de valor igual ás respectivas gratificações annuas, e aos que soffreram redução em seus vencimentos, o excesso resultante dessa redução, cabe-me declarar-vos que o levantamento das caucões em questão só pôde ser autorisado depois de feita a tomada das contas dos responsáveis.

N. 184 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que, attendendo á requisição feita em vo so aviso n. 136, de 14 de outubro ultimo e em outros anteriores, resolveu este Ministerio providenciar para que sejam entregues á directoria do Jardim Botânico os terrenos onde esteve situado o « Restaurante Campestre », em frente ao dito Jardim e que a mesma Directoria julga necesarios para melhoramentos que interessam á salubridade local.

— Sr. Ministro da Marinha:

N. 90 — Restituindo-vos os papeis que acompanharão vosso aviso n. 1.248, de 10 de setembro ultimo, cabe-me informar-vos que, em 18 de agosto proximo findo, f i paga a Haupt Bohn & Comp., pelo fornecimento de cartuchos carregados para canhões Krupp o do tiro rapido, a quantia de 11:175\$450, correspondente a £ 550, ao cambio de 11 47/64 por 1\$000.

N. 91 — Restituindo-vos as cartas de machinistas mercantes, que acompanharam vosso aviso n. 974, de 4 de setembro ultimo, transmitto-vos, em solução á consulta constante do mesmo aviso, o incluso termo, por cópia, do exame a que foram submettidas na Casa da Moeda as estampilhas appostas áquelles documentos.

N. 92 — Restituindo-vos, acompanhados dos papeis respectivos, o incluso requerimento transmittido com o vosso aviso n. 1.387, de 9 de outubro proximo findo, e no qual Seraphim Cyrino da Rocha Santos pede a restituição do sello que lhe foi descontado do soldo que percebe como enfermeiro naval, por já ter satisfeito maior taxa, quando enfermeiro civil do Hospital de Marinha desta Capital, cabe-me declarar-vos que o pedido de que se trata, tendo fundamento no art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, deve ser deferido, ficando o dito empregado obrigado ao pagamento de sello fixo da tabella B, § 7º, n. 1, do referido regulamento.

N. 93 — Para que se possa resolver sobre a restituição ao almirante Francisco José Coelho Netto do sello que de mais pagou, na qualidade de reformado, na importancia de 344\$946, como se verifica do vosso aviso n. 1.400, de 13 de outubro proximo findo, peço-vos autorizeis a remessa dos documentos justificativos dessa despesa, nos termos da circular n. 15, de 23 do fevereiro do corrente anno, regra 2ª do n. VIII.

N. 94 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o credito de 25:341\$000, a que vos referis em aviso n. 1.411, de 17 de outubro findo, foi, em virtude da requisição constante do de n. 1.156, de 12 de agosto anterior, concedido á Condição desse Ministerio por officio da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, n. 201, de 4 do referido mez de outubro.

— Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

N. 36 — Fazendo chegar á vossa presença, por cópia, a inclusa informação, com que estou de accordo, prestada a respeito do meio-sello que protende D. Balbina Maia Netto da Costa, na qualidade de mãe do finado alferes do exercito José Netto Simões da Costa, e bem assim o processo de habilitação intentado pela mesma senhora perante o Thesouro Federal, julgo satisfazer a requisição co istante do vosso officio n. 151 de 26 de agosto proximo findo.

Restituo-vos os papeis enviados com o vosso officio n. 187, de 23 de setembro seguinte.

N. 37 — Transmittindo-vos o requerimento enviado com o vosso officio n. 129, de 7 de agosto ultimo, e bem assim a carta de sentença e o precatorio expedidos em favor do requerente capitão José Ferreira dos Santos, aquella para o pagamento da quantia de 15:429\$780 e este para o de 84:755\$170, cabe-me comunicar-vos que o Procurador Geral da Republica, ouvido a respeito, foi de parecer, no officio junto por cópia, que ao pagamento da quantia de 84:755\$170 não pôde mais a Fazenda Nacional oppor embargos, visto já haver expirado o prazo em que lhe era licito fazel-o; e quanto ao da de 15:429\$780, que não deve ser effectuado, porque a mesma Fazenda não foi intimada, em tempo opportuno, para aquelle fim, e, conseqüentemente, o prazo desse recurso ainda não expirou.

A' vista do exposto, a solicitação constante da ultima parte do citado officio só pôdo ser attendida quanto ao credito preciso para o pagamento da referida quantia de \$84.755\$170 e nesse sentido vão ser tomadas as necessarias providencias pelo Sr. Presidente da Republica.

—Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 54—Sendo necessaria a abertura de um credito especial de 3:000\$ para que, de conformidade com o decreto legislativo n. 574, de 3 de julho de 1899, se possa mandar restituir a Agostinho José Cabral igual quantia que foi obrigado a recolher aos cofres publicos, quando thesoureiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, conforme vereis dos papeis juntos, peço omittas vosso parecer sobre o assumpto.

N. 55—Insistindo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas sobre a conveniencia de serem as caucões oxigidas dos agontos postaes de 3ª e 4ª classe prestadas perante as administrações do Correio nos Estados e não nas delegacias fiscaes, submetto á vossa apreciação o aviso d'aquele ministerio; n. 103, de 17 de setembro ultimo o mais papeis relativos ao caso, visto tratar-se de assumpto sujeito á jurisdicção desse Tribunal.

N. 56—Transmitto-vos, acompanhada dos respectivos, documentos a inclusa representação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 21 de outubro ultimo, sobre o registro de despizas com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial, peço-vos presteis esclarecimentos acerca do assumpto.

—Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 4—Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi prorogar por 30 dias o prazo dentro do qual o 1º escripturario da Alfandega de Corumbá João Christião Carteus, nomeado 3º escripturario dessa Recebedoria por decreto de 28 de agosto ultimo, deveria assumir o exercicio do seu novo emprego.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 5—Communico-vos, para os fins convenientes, ter resolvido prorogar por 30 dias o prazo dentro do qual o 1º escripturario da Alfandega de Corumbá João Christião Carteus, deveria assumir o exercicio do cargo de 3º escripturario da Recebedoria desta Capital, para que foi nomeado por decreto de 28 de agosto ultimo.

—Sr. presidente da Camara Municipal de S. João d'El Rey:

N. 21—De posse do requerimento de 3 de setembro de corrente anno, em que essa Camara, allegando que a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas cobrou, até junho do dito anno, o pequeno imposto que por lei n. 10, de 2 de outubro de 1893, foi creado sobre mercadorias que tivessem descarga nas estações do municipio, peço providencias para que aquella cobrança continue a ser feita pelo syndico representante da União Federal na liquidção da mesma companhia, declaro-vos, para devidos fins, que o Governo não pôdo intervir no caso de que se trata.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 23—Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi crear uma collectoria das rendas federaes em Passa-Quatro e outra na Estrella do Sul, nesse Estado.

—Sr. Secretario dos Negocios do Interior e da Justiça no Estado de S. Paulo:

N. 31—Para que se possa dar solução á consulta que submettestes á consideração deste Ministerio, em officio n. 917, de 27 de maio ultimo, e que vos foi feita pelo primeiro juiz de paz do districto de Cerqueira Cozar, nesse Estado, em relação ao pagamento do sello de livros de termos de casamento, que deixou de ser satisfeito no devido

tempo, torna-se necessario que declareis qual a data em que foram abertos e começaram a ser escripturados os referidos livros.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 287—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 12 de corrente, resolveu deferir o requerimento em que José Lopes de Souza Junior, nomeado para o logar de fiel de armazem dessa alfandega, pediu permissão para assumir desde já o exercicio daquillo cargo.

N. 288—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente a petição encaminhada com o vosso officio n. 710, de 26 de setembro do anno passado, e em que Julio Dreyfus recorre do acto dessa inspectoraria, sujeitando-o ao pagamento da multa de que trata o art. 35 § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900, por não ter apresentado as faturas consulares relativas a diversas mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 9.742, de 31 de agosto do referido anno, e incluídas em quatro malas que o recorrente trouxe como bagagem no vapor francez *Chili*, entrado no porto desta Capital no dia 23 desse mesmo mez, resolveu, por despacho de 4 do corrente, de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda, em sessão de 17 de dezembro ultimo, negar provimento ao dito recurso, afin de manter o acto recorrido, por seus fundamentos.

—Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 92—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento em que Robalinho & Santos e outros, fabricantes de chinellas e sandalias nesta Capital, reclamam contra o procedimento dos fiscaes dos impostos de consumo, que, baseando-se no dispositivo do art. 13, § 5º do regulamento expedido com o decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, o qual estabeleceu duas taxas para as chinellas e sandalias, sendo: 50 réis para as communs e 300 réis para as bordadas, de seda ou velludo, pretendem considerar comprehendidas nesta ultima classe, para o pagamento da respectiva taxa, as chinellas e sandalias bordadas de qualquer qualidade, resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, que a taxa de 300 réis estão sujeitas sómente as chinellas e sandalias de seda ou velludo bordadas.

—Sr. presidente da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 12—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente, peço-vos providencias para que seja concedida passagem, em 1ª classe, desta capital á cidade de Parangará ao inspector em commissão da alfandega da mesma cidade Raymundo João dos Reis Lisboa.

—Sr. director do Serviço de Estatística Commercial:

N. 210—Em resposta ao vosso officio n. 100, de 15 de outubro proximo findo, em que propuzestes para exercer interinamente as funções de classificador o conferente effectivo Frederico Baldi e para as d'este ultimo cargo o escripturario Arthur Domingos Loss, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente mez, resolveu approvar a alludida proposta.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 58—Em referencia ao vosso telegramma, de 5 de junho do corrente anno, communicando que o 1º escripturario da Alfandega de Penão Antonio da Cruz Silva Filho foi pronunciado pelo Juizo Federal por crime commum de injurias, declaro-vos, para os devidos fins e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 21, de outubro ultimo,

qua. na confirmidade das decisões ns. 118, de 25 de setembro de 1883, e 214, de 17 de setembro de 1891, o referido empregado deve ser suspenso do exercicio do seu cargo deslo que a pronuncia tenha sido confirmada ou se tenha esgotado o prazo legal de recurso, sem que este tivesse sido interposto, nos termos do aviso n. 74, de 3 de agosto de 1891.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 119—Havendo a Estrada de Ferro Oeste de Minas requerido o pagamento da quantia de 65\$200, importancia da passagens concedidas aos agentes fiscaes dos impostos de consumo nesse Estado, Francisco Chagas Andrade e Arthur Loureiro, conforme se verifica das requisições assignadas pelos mesmos e juntas á conta apresentada pelo requerente, resolveu o Sr. Ministro, por acto do 12 do julho ultimo, e á vista do disposto no paragrapho unico do art. 43 do decreto n. 3.622, de 26 de março 1900, recomendar-vos providencias para que cesse o abuso de semelhantes requisições, sendo compelidos os referidos agentes fiscaes a indemnizar os cofres publicos da citada quantia de 65\$200, da qual é o primeiro responsavel por 33\$100 e o segundo por 31\$800, o que vos communico para os devidos efectos.

N. 120—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos, de 27 de outubro proximo findo, nomeando para as collectorias das rendas federaes, nesse Estado, abaixo mencionadas: Pará, collector, Silvino Antonio da Silva; Pitanguy, escriptão, Antonio Alves Filho; Itabira, escriptão, Manoel Bibiano de Souza.

N. 121—Remetto-vos, para os fins convenientes, o inclusos titulo de 27 de outubro proximo findo, nomeando José Guirabiarino Ferreira para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 12ª circumscrição desse Estado.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 52—Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos, de 27 de outubro proximo findo, nomeando para as collectorias das rendas federaes, nesse Estado, abaixo mencionadas:

Arelé, Serraria e Alagôa Grande: collector, José Cabral de Vasconcellos Netto; escriptão, Adelino José Gomes do Carvalho.

Bananeiras o Araruama: collector, Nelson Venancio da Costa Bahia.

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 45—Communico-vos, para os devidos efectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu Florencio José Munhoz, 1º escripturario da Alfandega do Parangará, nesse Estado, na petição transmittida com o vosso officio n. 43, de 6 de outubro proximo findo, resolveu, por despacho de 30 do mesmo mez, autorizar-vos a abrir concurso nessa delegacia para preenchimento do logar de guarda-mór.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 233—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria, de 31 de outubro proximo findo, concedendo tres mezes de licença para tratamento de saúde, ao conferente da Alfandega desse Estado Antonio da Silva Pessoa.

—Sr. delegado fiscal do Rio Grande do Norte:

N. 38—Remetto-vos para os fins convenientes, a inclusa portaria, de 13 do corrente, prorogando por tres mezes a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Alfandega de Santos Agrippino Xavier Pereira de Brito, actualmente nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 41—Declaro-vos, para os devidos efectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. 41, de 9 de setembro ultimo, e em o qual transmittistes as proposições recebidas em virtude d' concorrência, aberta por edital, para os reparos necessarios no edificio e dependencias da alfandega dessa capi-

tal, resolveu, por despacho de 10 do corrente, aceitar a apresentada por João Grumiché, devendo, porém, ser substituída na clausula 8ª do contracto cuja minuta acompanhou daquelle officio, a palavra «definitivo» pela «provisório» e eliminadas da clausula 10ª as palavras «nem ainda por casos de força maior».

N. 42 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por acto de 6 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de consumo, nos termos do n. VIII do art. 2º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, dos objectos constantes da inclusa relação e destinados ao abastecimento de agua á cidade de Joinville; attendendo, assim á petição da Superintendencia Municipal daquela cidade, transmittida com vosso officio n. 45, de 24 de setembro proximo findo.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 353—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 23 de outubro proximo findo, nomeando Cyrillo Moreira Baptista para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 4ª circumscripção desse Estado.

N. 354—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 4 do corrente, nomeando Ramiro Xavier Bezerra para o lugar de 1º escripturario da Alfandega de Santos.

N. 355—Communico-vos, para os fins convenientes, que, por portaria de 13 do corrente, foi prorogada por tres mezes a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Alfandega de Santos Agripino Xavier Pereira de Brito.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

Dia 13 de novembro de 1902.

Francisco Thomaz de Oliveira.—Pagando cada uma a multa de 20\$, transfira-se.

Neves & Comp.—A vista do conhecimento junto, transfira-se.

Eduardo Mendes.—Restitua-se a quantia de 100\$000.

Hérigue Luiz Lange.—Restitua-se a quantia de 230\$000.

Alexandre Garcia.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Aleixo Façi.—Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Avelino Nunes Gregório.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Benjamin Wolf Moss.—Rectifique-se a numeração.

Carolina da Cunha e Silva.—Prove o legado.

Coronel Francisco de Barros.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Georgina Gonçalves do Couto.—Transfira-se.

Guilhermina Jordão.—Deduzam-se seis mezes do exercicio de 1901.

José Antonio do Couto.—Transfira-se.

João Paulo de Souza.—Transfira-se.

João José Campinho.—Transfira-se.

Joaquim Nunes Monteiro.—Transfira-se.

Joaquim Ferreira Baptista.—Rectifique-se o lançamento de accordo com o parecer.

Joaquim Souto.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

Luiz Rodrigues da Costa Junior.—Corrija-se o lançamento.

Manoel Gonçalves Palm Junior.—Rectifique-se a numeração.

Manoel José Caryalhede.—Transfira-se.

Raul de Souza Neto.—Satisfaça a exigencia da Sub-Directoria.

O mesmo.—Idem.

—Requerimento de Santos Dias & Comp:

«Verificando-se que o recurso de que trata o presente requerimento foi interposto fóra do prazo estabelecido no paragrapho unico do art. 39 do regulamento que baixou com o

decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, não pôde, do accordo com o art. 40, paragrapho unico do citado decreto, ser encaminhado á instancia superior, pelo que, escripture-se em receita geral a parte da multa pertencente á Fazenda.»

—Auto de infracção lavrada contra Jorge Miguel, estabelecido em Jacarepaguá:

«Não tendo o autuado se defendido contra o auto de fs. 2, para o que foi intimado por edital, inserto no *Diario Official* de 3 de setembro ultimo, visto não ter sido encontrado pessoalmente, julgo procedente o mesmo auto e imponho-lhe a multa de 500\$ de accordo com o art. 27, letra E, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. Intime-se.»

—Auto de infracção lavrado contra Joaquim José Pereira & Comp.:

«Cabendo a responsabilidade da infracção de que trata o auto de fs. 2 ao pequeno fabricante Antonio Heliodoro dos Santos, que, não obstante ter sido intimado para defender-se, deixou correr á revelia o presente processo, julgo contra elle procedente o dito auto e imponho-lhe a multa de 500\$, de accordo com o art. 27, letra I do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.—Intime-se.»

—Auto de infracção lavrado contra Corrêa & Comp.:

«Não tendo os autoados Corrêa & Comp. opposto objecção ao auto de fs. 2, não obstante a intimação que receberam para fazel-o no prazo legal, julgo procedente o mesmo auto e imponho-lhas a multa de 300\$, de accordo com o art. 27, letra a, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.—Intime-se.»

—Auto de infracção lavrado contra Moreira & Irmãos:

«Nenhuma objecção tendo os autuados opposto ao auto de fs. 2, julgo-o procedente e imponho aos mesmos autuados, Moreira & Irmãos, a multa de 300\$, de accordo com o art. 27, letra a, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900.—Intime-se.»

Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos

DESPACHOS DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 14 de novembro de 1902.

Companhia de Seguros «Garantia», remetendo cópia da minuta 46.545.—Junto-se aos outros papeis.

Junta Commercial da Parahyba, communicando ter providenciado sobre o regístrô de documentos das companhias de seguros, de accordo com o decreto n. 4.270.

Expediente de 14 de novembro de 1902

N. 464—A Companhia de Seguros «Garantia», pedindo informações sobre as declarações feitas na apolice n. 46.545.

N. 465—Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal requisitano o pagamento de 323\$300 á Imprensa Nacional das contas de julho a setembro.

N. 466—A Companhia de Seguros «Confiança», prestando informações sobre o limite das suas operações.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importancias das notas do papel-moeda em circulação em 31 de outubro de 1902

VALORES	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	11.861.832	5.930.916\$000	675.845:708\$500
1\$000.....	14.601.626	14.609.626\$000	
2\$000.....	10.157.032	20.314.064\$000	
5\$000.....	6.213.238 1/2	31.216.192\$500	
10\$000.....	5.087.851	50.878.510\$000	
20\$000.....	2.703.004 1/2	54.060.090\$000	
30\$000.....	56.657	1.699.710\$000	
50\$000.....	1.664.756	83.237.800\$000	
100\$000.....	660.904 1/2	66.090.450\$000	
200\$000.....	993.663	198.732.600\$000	
500\$000.....	298.151 1/2	149.075.750\$000	
	54.336.714 4/2	675.845:708\$500	

Existencia em circulação em 30 de setembro de 1902..... 675.971:545\$000

A diferença para menos é de 125:836\$500.

Esta diferença provém:

Para menos:

Importancia incinerada por troco de nickel..... 125:836\$500

Resta em circulação..... 675.845:708\$500

Nota

Importancia existente em circulação em 31 de agosto de 1898. 788.364:614\$500

Importancia retirada da circulação até 31 de outubro de 1902.. 112.518:906\$000

675.845:708\$500

Ministerio da Marinha

Por portarias de 14 do corrente :

Foram exonerados, a seu pedido, o capitão-tenente Pedro Volloso Rebello, do cargo de ajudante de ordens do Sr. Ministro da Marinha, e o commissario de 2ª classe capitão de fragata graduado Julio Machado de Oliveira, do logar de encarregado do deposito do Commissariado Geral da Armada.

Foi nomeado o commissario de 2ª classe capitão-tenente João Carlos dos Reis, para exercer o logar de encarregado do deposito do Commissariado Geral da Armada.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1902

Manoel Agostinho Vieira, escravo do Arsenal de Guerra da Capital Federal e ex-praça do exercito, pedindo ser incluído no Asylo dos Invalidos da Pátria.—Seja inspecionado.

Primeiro tenente Augusto da Silva e St., requerendo licença para prestar exame da 2ª cadeira e da aula do 1º anno do curso geral da Escola Militar do Brazil.—Já foi attendido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por acto de 12 do corrente foi re-admittido ao serviço da Directoria Geral de Estatística, o ex-2º official, bacharel José Bonifacio Burlamaqui Moura.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 14 do corrente, foi promovido a 3º official da Administração dos Correios do Estado do Pará, o praticante Floriberto Pereira da Silva Moraes, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1902

Gaspar Guimarães, pedindo pagamento da quantia de 12:231\$209, proveniente de fornecimentos que affirma ter feito á Delegacia de Terras e Colonização, do Rio Grande do Sul, em 1893, para o serviço a cargo da mesma repartição.—Indeferido por estar prescripta a dívida, nos termos do art. 3º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, salvo prova da excepção contida no art. 7º, n. 2, do mesmo decreto.

Francisco Broneck e José Cruchkoski, pedindo pagamento de serviços que prestaram como feitores, á Commissão de Terras e Colonização, no valle do Iguaçu, no Paraná.—Os documentos exhibidos não reúnem as condições nem os elementos necessários, ao reconhecimento da dívida, conforme determina a lei n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Alfredo Carlos Soares da Camara, Contador dos Correios do Pernambuco, pede dispensa do pagamento de sua passagem do Recife para esta Capital em abril ultimo.—Deferido.

Directoria Geral da Obras e Viação

Por portarias de 14 do corrente :

Foram concedidos 90 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, em prorrogação á concedida pelo director da estrada, ao armazénista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Cactano da Silva Filho para tratar de sua saúde.

Foi concedido um anno de licença, com ordenado, ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Francisco de Oliveira Furtado para tratar de sua saúde.

Expediente do dia 14 de novembro de 1902

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 7.—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1902.

Detido exame das reclamações a que por parte da Associação Commercial da Parahyba e do Governador do Estado deu logar o horario approved pelo aviso n. 4, de 9 de agosto proximo passado, para as estradas de ferro que se acham sob a vossa fiscalização arrendada á Companhia *Great Wester of Brazil Railway, Limited*, e de que tratam os vossos officios ns. 94 e 96 de 4 e 10 de setembro ultimo, demonstrou não poderem tues reclamações deixar de ser attendidos por este Ministerio, visto se basearem na execução que durante cerca de vinte annos ha sido dada ao contracto de concessão da Estrada de Ferro Conde d'Eu e terem por fim acautelar valiosos interesses, creados e desenvolvidos por esta fórmula, sem que outrosim se possa allegar em favor do novo horario qualquer disposição do actual contracto de arrendamento.

Nestas condições, cumpre que a Companhia estabeleça o serviço a seu cargo de modo a manter o trafego diario de ida e volta que ha vigorado na mencionada estrada de ferro entre a cidade da Parahyba e Guambira e Alagoa Grande, sendo só nullo neste sentido modificado o alludido aviso n. 4, que subsistirá na parte referente ás mais tabellas e disposições propostas pela companhia e por esse acto approvadas, o que vos declaro para vossa intelligencia e devila execução.—Saude e Fraternidade.—*Antonio Augusto da Silva*. Sr. engenheiro chefe da Commissão fiscal das estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Wester of Brazil Railway, Limited*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª secção—N. 12—Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1902.

Sr. Presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal—Satisfazendo a requisição constante do vosso officio n. 12, de 18 de julho ultimo, tenho a honra de declarar-vos que, autorizado por successivas disposições legislativas, entre as quaes as da lei de orçamento da despeza para o exercicio proximo passado, no art. 2º, referente ao n. VIII do art. 22 da de n. 652, de 23 de novembro de 1897, e no art. 2º, n. 25, o Governo resolveu effectuar o resgate das estradas de ferro, principiando pela da Bahia ao S. Francisco e Ramal do Timbó e do Recife ao S. Francisco, nos Estados da Bahia e de Pernambuco, o que se realizou em Londres, conforme a este Ministerio communicou o da Fazenda no aviso n. 68, de 21 de maio de 1901. E, como no ultimo dia do mez de junho do mesmo anno as respectivas companhias tivessem de passar ao Governo a administração das referidas estradas, tornava-se necessaria a decretação pelo Poder Legislativo de um credito extraordinario de 30:000\$ para

ocorrer a despezas de recepção, visto que no orçamento, então em vigor, não existia verba a que pudessem attribuir tacs despezas, conforme declarou o Sr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional em Mensagem de 21 de junho do anno proximo findo.

Actualmente, porém, a importância fixada no credito solicitado é insufficiente, porque foram também resgatadas as Estradas de Ferro Central da Bahia, Santa Maria ao Uruguay e D. Theresa Christina, as quaes igualmente carecem de verba para as despezas de recepção, concorrendo, portanto, para que seja elevada a cifra do dito credito a 48:000\$, como passo a discriminar: 6:000\$000 para retribuir o serviço de recepção da Estrada de Ferro Central da Bahia; 10:000\$000 para igual despeza com relação ás Estradas D. Theresa Christina e Santa Maria ao Uruguay e 2:000\$ para remunerar o auxilio prestado pelo respectivo fiscal na recepção da estrada da Bahia ao S. Francisco.

Saude e fraternidade.—*Antonio Augusto da Silva*.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 13 do corrente:

Foram concedidas as seguintes licenças:

De 60 dias, sem vencimentos, ao conductor de malas do ramal de Sumidouró, rio Estado do Rio de Janeiro, Antonio Pereira Cordeira;

De 30 dias, ao almoxarife desta directoria Luiz Fortunato do Brito;

De 90 dias, ao praticante dos Correios da Bahia João Gomes Braga.

Foi nomeado praticante de 2ª classe desta directoria Abilio Toledo de Almeida Lima.

Directoria Geral dos Correios.—Sub-Directoria.—Circular n. 75/2—Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1902.

Tendo sido reorganizado o assentamento geral e matricula do todo o pessoal dos Correios da Republica, recommendo-vos, no intuito de evitar omissões, das quaes resulte desacordo entre o referido assentamento e o dessa administração, providencias para que esta directoria tenha immediato conhecimento de toda e qualquer occorrença que se der com o pessoal dessa administração, principalmente nomeações, exonerações, promoções, posse, licenças, penalidades, louvores, comissões e designações para qualquer serviço extraordinario.

Saude e fraternidade.—O director geral, *Luiz Batim Paes Leme*.—Sr. administrador dos Correios d. . .

Requerimento despachado

Dia 12

Firmino Julio Ribeiro, recorrendo do acto que o demittiu do cargo de amanuense dos Correios do Districto Federal.—Indeferido, á vista das informações.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 11 do corrente, foram nomeados :

Amanuenses—por merecimento, o praticante João Antonio Pereira Duarte, e por antiguidade, o praticante Lino Carvalho da Cunha;

Praticantes—os praticantes de 2ª classe Mario Guerra e Jorge David Pereira;

Praticantes de 2ª classe—os cidadãos José Vaz Lobo Lassa nce, João Gonçalves de Freitas Junior, Cesar Vieira Luis Lopes, Manoel dos Anjos Espozel, Mario Gusmão Horta e Annibal de Cerqueira Teixeira.

—Por portaria de 11 do corrente, foi declarada, sem effeito a nomeação de Alberto Moreira Alves para o lugar de praticante de 2ª classe, por não haver entrado em exercicio.

—Por portaria de 14 do corrente, foi concedida, permitta de logar, como pediram, aos carteiros rural de 2ª classe João Valente da Costa Junior e de 3ª classe da Administração Luiz Alves de Carvalho Junior.

RECTIFICAÇÃO

O praticante de 2ª classe nomeado para o lugar de praticante effectivo, por portaria de 11 do corrente, chama-se Jorge David Pereira e não Abel Graça, como foi publicado no *Diario Official*, de 13 do corrente.

SEÇÃO JUDICIARIA

Côrto de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Presidente o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

Não houve julgamento por não haver causa com dia.

PASSAGENS

Appellações civis

Ns. 1.787 e 2.505—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Appellação crime

N. 685—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Acção rescisoria

N. 7.

COM DIA

Appellação crime

N. 728.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

N. 727.

Supremo Tribunal Federal

73ª SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã, presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Hermínio do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Alberto Torres e Epitacio Pessoa.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares, por alear-se doente, Ribeiro de Almeida, em gozo de licença, e João Barbalho.

O Sr. presidente proferiu as seguintes palavras:

«A instalação do Supremo Tribunal Federal no vasto e suntuoso edificio em que nos achamos agora reunidos, é mais a prova do interesse e particular attenção com que trata o Governo do serviço da administração da justiça e da consideração que é devida á magistado da lei representada pelos seus excoitores.»

Está o tribunal em uma accommodation condigna á elevação de suas nobres funcções e com prazeres tributados aos poderes publicos, com merecidos louvores pelo importante melhoramento que acaba de ser realizado.»

Está aberta a sessão.

Foi lida e approva a acta da sessão anterior e despachado todo o expellente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corp us

N. 1.919 — Capital Federal — Relator, o Sr. Alberto Torres; paciente, Antonio Joaquim da Silva. — Concedeu-se ordem de soltura ao paciente, unanimemente, pelo excesso de prazo na formação da culpa.

N. 1.934 — Capital Federal — Relator, o Sr. Hermínio do Espirito Santo; paciente, João Antonio Baptista. — Foi concedida a ordem de *habeas-corp us* para comparecimento do paciente na proxima sessão prestados os necessários esclarecimentos pelo Dr. chefe de policia da Capital, unanimemente.

N. 1.935 — Capital Federal — Relator, o Sr. Americo Lobo; paciente, Julio de Almeida. — A mesma decisão do n. 1.934.

N. 1.936 — Capital Federal — Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; pacientes, Manoel Lopes Cesarino e outros. — A mesma decisão do n. 1.934.

N. 1.931 — Capital Federal — Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, Desiderio Ignacio. — Foi negada a ordem de *habeas-corp us*, unanimemente.

N. 1.932 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; paciente, Antonio de Santa Cecilia. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Americo Lobo.

N. 1.931 — Capital Federal — Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; paciente, José Joaquim de Mello. — Não se tomou conhecimento da peção por ser originaria e não se tratar de algumas das excepções legais, unanimemente.

N. 1.938 — Minas Geraes — Relator, o Sr. João Paiva; paciente, José Elias. — Negou-se a ordem de *habeas-corp us*, contra o voto do Sr. Americo Lobo.

N. 1.939 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murтинho; paciente, Carlos Monte Velloso. — Não se tomou conhecimento da peção por não estar devidamente instruida, contra o voto do Sr. Alberto Torres.

N. 1.941 — Capital Federal — Relator, o Sr. André Cavalcanti; pacientes, Dr. Carlos Borges Monteiro e outros. — Foi concedida a ordem para que cesse, desde já, o constrangimento illegal a que estão sujeitos os pacientes. O Sr. Hermínio do Espirito Santo a concedia para esclarecimentos.

N. 1.937 — Capital Federal — Relator, o Sr. Alberto Torres; paciente, João Bertoli. — A mesma decisão do n. 1.934, contra os votos dos Srs. Hermínio do Espirito Santo, Pindahiba de Mattos e Piza e Almeida.

Recurso eleitoral

N. 71—Minas Geraes—Relator, o Sr. Alberto Torres; requerente, o presidente da comissão municipal de alistamento federal em S. José do Alim Paralybu; recorrida a Junta Seccional do Estado de Minas Geraes.

—Não venceu a preliminar de não se conhecer do recurso, por não ter o tribunal

competencia, em face da Constituição, para julgar recursos eleitoraes, contra os votos dos Srs. Alberto Torres, Lucio de Mendonça, Pindahiba de Mattos e Piza e Almeida, negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.

—O secretario, João Pedreira de Couto Ferraz.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 13 de novembro de 1902. — Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga. — Representante interino do ministerio publico, Dr. Monteiro de Barros Lima. — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpiano Padilha e Drs. Democrito Cavalcanti e Viveiros de Castro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpiano Padilha:

— Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.500, de 4 de outubro ultimo, sobre a concessão á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará do credito de 3.000\$, annullando-se igual quantia no que foi distribuido á no Estado do Amazonas, para despezas da verba 15ª, afim de se effectuar naquella Delegacia o pagamento dos vencimentos do engenheiro fiscal da Companhia «Amazon Steam Navigation». — O tribunal ordenou o registro da distribuição do credito, feita a necessidade annullação;

Ns. 2.710, 2.717, 2.727 e 2.728 de 28, 29 e 30 do mesmo mez, e ns. 2.763 e 2.771, de 5 e 6 do corrente, concernentes á concessão, por conta da verba 3ª — Correios — titulo «Directoria Geral» dos creditos:

De 74\$000 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, de 120\$ á em Pernambuco, de 1.289\$260, á em S. Paulo e de 130\$, á em Minas Geraes para despezas da sub-consignação — vencimentos e gratificações fixadas aos agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica, etc.;

De 156\$756 e 409\$956, equivalentes a francos 443,69 e 1.160,36 ao cambio de 27 d., á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres, para as da sub-consignação — transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal, etc.

O Tribunal autorizou o registro da distribuição desses creditos.

N. 113, de 6 deste mez, com as cópias do contracto effectual para a Administração dos Correios do Estado do Amazonas com o cidadão Antonio Pereira da Silva, para o aluguel de um escaler destinado ao serviço de condução de malas durante o corrente anno, e do termo de additamento ao alludido contracto, em referencia á clausula 11ª. — O Tribunal fez registrar o contracto e respectivo termo additivo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, aviso n. 2.557, de 11 do corrente, enviando cópias dos decretos n. 898, de 6, que autoriza o Poder Executivo, a abrir o credito extraordinario de 10.000\$, para occorrer ao pagamento ao lente jubilado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Vicente Canido Figueira de Saboya, do premio e da impressão da obra que publicou sob o titulo *Tratado de cirurgia contemporanea*, e n. 4.645, da mesma data, que abre e referido credito. — O Tribunal mandou dar-lhe o competente registro.

—Pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti foi apresentado o accordão, cuja redacção ficou approvada, lavrada no processo, julgado na sessão extraordinaria anterior, da tomada de contas do commissario de 5ª classe da armada Jorge Marques Pereira.

—Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro:

Ministerio da Fazenda.—Avisos:

N. 52, de 11 do corrente, consultando sobre a abertura do credito da importancia de 317:989\$583, supplementar á verba—Exercicios findos,—do orçamento actual;

N. 53, de 13, fazendo identica consulta, quanto á do de 12:446\$,ouro, correspondente a £ 1.400, para pagamento da despesa com a impressão da *Carta Descritiva* do que são inventores e organizadores Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho, e a que se refere a autorização constante do art. 31, § 7º, da lei do orçamento em vigor.

O tribunal foi de parecer que os creditos podem ser legalmente abortos, sendo, porém o segundo d'elles na importancia de 28.000\$, em moeda papel.

Officio da directoria do Expediente do Thesouro Federal n. 49, de 23 de outubro findo, remetendo o processo, ao qual acha-se junto, por cópia, o contracto celebrado entre o Governo Federal e *The Booth Steamship Company, Limited*, em virtude do qual foi concedida a esta companhia a percentagem de 4% sobre o imposto de transporte que ella arrecadar nestes Estados do Pará e do Amazonas.—O tribunal resolveu que seja registrado o dito contracto.

Informações da 2ª sub directoria de Contabilidade do Thesouro Federal:

De 13 do citado mez de outubro, relativa á concessão do credito de 359\$352 á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Ceará, para despesa com o pagamento da divida do exercicio findo de que são credores D. Maria Anna Fontenele e seus filhos, de pensão de montepio e do quantitativo de 200\$ para funeral ou luto que não receberam no exercicio de 1893.—O tribunal ordenou o registro da quantia de 158\$352, excluida a de 200\$700, por deficiencia do saldo da verba—Pensionistas—naquelle exercicio.

De 18, referente á annullação, para fixar—em ser—no tribunal, da quantia de 27:165\$873, em que montam os saldos existentes dos creditos distribuidos ás Delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão e Alagoas, para despesas da verba—Eventuaes.—O tribunal autorizou o competente registro.

De 28, sobre a concessão do credito do 53:764\$107 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para despesas da verba—Pensionistas.—O tribunal mandou registrar a distribuição do credito, e officiar acerca da differença, para menos, de 1\$, que se nota na demonstração annexa ao processo.

De 24 e 29, attinentes á concessão dos creditos do 2:202\$498 á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, affirm de occorrer a despezas da verba 1ª—Pensionistas—, annullada igual quantia no que fóra distribuido ao Thesouro Federal, para taes despezas; e de 8:000\$ á no do Minas Geraes, para as da verba 19ª—Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.—O tribunal determinou que se registre a distribuição dos creditos.

De 30 concernente á annullação no credito distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para despezas da verba—Aposentados—, da importancia de 1:376\$113, affirm de serem pagos no Thesouro Federal os ven-

cimentos de inactividade do telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio Ildelfonso de Araujo.—O tribunal resolveu que se faça a annullação do que se trata.

—Processos de concessão:

De aposentadoria, ao ajudante do agente do Correio de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, Manoel José Coelho, com o vencimento annual de 3:119\$583, correspondente a 31 annos, sete mezes e quatro dias de serviço publico.—O tribunal, attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, julgou a concessão da referida aposentadoria.

De montepio civil:

A D. Maria Adelaide Peres Braga, sobrinha do fallecido ex-auxiliar de 2ª classe da Estrada de Ferro Central de Pernambuco Pedro Emilio Roberto, na importancia annual de 300\$000;

A DD. Olympia de Barros Campello e Paulina Augusta de Siqueira Cavalcanti, irmãs viúvas do finado 1º escripturario da Alfandega desta Capital João Duarte Carneiro Monteiro, na importancia annual de 1:000\$ a cada uma;

A D. Amelia Castello Branco de Oliveira, mãe do fallecido 2º officil da Contadoria Geral da Guerra Antonio Castello Branco de Oliveira, na importancia annual de 1:200\$000;

De meio soldo e montepio, a D. Maria Candida Gonçalves, viúva do major do exercito Servilio José Gonçalves, na importancia mensal de 140\$ em cada titulo.

O Tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, declarou legal a concessão das pensões de que se trata, e fez registrar a despesa na forma dos pareceres.

De montepio civil:

A D. Ambrosina Josepha de Azevedo Andrade, viúva do ajudante da contadoria do Thesouro Federal José Ballo de Anrade, na importancia annual de 400\$, e a seus filhos menores Julio, José, Luiz e Alice, na de 10\$ cada um.—O Tribunal julgou legal a concessão, registrando-se a despesa, e deliberou que se officie no sentido de se corrigido o titulo do menor Luiz quanto á menção da data em que attinge a maioridade.

Apostillas lançadas nos titulos, por certidão, dos menores Carmen, Sylvia e Jyimo, filhos do finado lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Genuino Marques Muncebo, para a percepção annual do mais 233\$333, pela reversão da pensão que deixa de ser abonada á sua mãe D. Isabel de Almeida Muncebo, por haver contrahido segundas nupcias.—O Tribunal julgou regularmente feitas as apostillas, e mandou officiar no sentido de serem corrigidas na parte em que se menciona a data do casamento da viúva, que foi a 5 de junho ultimo, e não a 25 desse mez, e de exigir que seja a Fazenda Federal indemnizada da importancia indevidamente abonada á dita viúva, da quella data em diante.

Requerimento de D. Anna Leal Netto dos Reys, viúva do ex-consul de 2ª classe em Rotterdam Antonio Joaquim Netto dos Reys, pedindo reconsideração do despacho do Tribunal de 25 de março deste anno, em virtude do qual foi julgada legal a concessão do montepio á seus filhos, exclusão da supplicante.—O Tribunal resolveu manter a decisão proferida em 25 de março deste anno, e quanto de n. 49 v. do processo, em indeferir a reclamação de n. 73, pelos seguintes fundamentos:

Exi o o art. 33, § 1º, do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, para que a viúva

do contribuinte tenha direito á pensão do montepio civil, que viva em familia, com o mesmo contribuinte na epoca do fallecimento deste.

Dando a intelligencia de tal preceito tem firmado o Tribunal o principio da prevalecer o direito á pensão, a despeito da cessação da vida da familia sempre que tal facto não promanar do acto espontaneo da mulher, que se retira do lar conjugal; antes seja alheio a qualquer movimento volitivo da mesma, qual, por exemplo, a hypothese de ser repellido pelo marido, caso concreto offerecido á decisão do Tribunal, no qual assentou a jurisprudencia firmada.

Na hypothese occorrente, a vida em familia cessou, por acto da reclamante, esposa do contribuinte, que ausentou-se do lar e requereu deposito, em casa de sua mãe, para intentar acção de divorcio.

Nesta situação permaneceu até que se deu o fallecimento do funcionario, caracterizando-se, portanto, o caso em que a lei recusa á viúva do contribuinte direito á pensão do montepio civil.

Nem colhe a ponderação de haver a reclamante sido depositada em casa de sua mãe, e assim ter-se arredado do tecto conjugal no exercicio de um direito e por acto de autoridade publica.

Desde que qualquer destas circumstancias não modifiquem a voluntariedade do facto da cessação da vida da familia, incorre a reclamante na disposição irritante do § 1º do art. 33 do citado decreto de 1890, que recusa o direito á pensão ás viúvas que houverem deixado de viver em familia com o contribuinte.

De aposentadoria:

Do agente do Correio da cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro Joaquim Leite Nogueira, com o vencimento annual de 7:236\$789, correspondente a 27 annos 9 mezes e 28 dias de serviço publico.—O Tribunal, converendo o julgamento em diligencia, decidiu que lhe devem ser presentes novas certidões em que se demonstre com exactidão o tempo de serviço do funcionario, visto não satisfazer em tal requisito as que se acham juntas ao processo, bem assim prestalos os necessarios esclarecimentos sobre a exclusão, na contagem daquelle tempo, do periodo de 21 de agosto de 1880 a 17 de setembro de 1885, em que elle esteve afastado do cargo, por ter sido exonerado, voltando ao exercicio do mesmo após a sua reintegração.

—Ministerio da Marinha:

Avizo n. 1.491, de 31 de outubro ultimo, relativo á concessão do credito de 122\$300 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, para despesas das verbas 19ª e 21ª.—O tribunal ordenou o registro da distribuição do mesmo credito.

—Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 932 e 933, de 31 daquelle mez, referentes á concessão dos creditos de 850\$, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para despezas da verba 14ª, e de 70:000\$ á mesma Delegacia para as despezas da verba 11ª.—O tribunal determinou que se registre a distribuição desses creditos.

Officio da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra n. 767, de 18 da mesm. mez, remetendo cópia do contracto feito pela Intendencia Geral da Guerra com os negociantes Gonçalves Castro & Comp. e Alberto de Almeida & Com., para o fornecimento, no actual semestre, de ferramenas diversas,

parafusos, pregos e taxas. — O tribunal autorizou o competente registro.

Foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsáveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 5:367\$256 pelo almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados com o pagamento da feria do pessoal de nomeação do director do dito estabelecimento, relativa ao mez de agosto deste anno;

De 100\$ pelo thesoureiro da Casa da Mòda com despeza de prompto pagamento em outubro proximo findo.

Ordens de pagamento, sobre os quaes proferiu despacho de registro, em 14 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

—Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Avisos:

N. 2.764, de 6 do corrente, pagamento de 137\$632 ao 2º official da Secretaria de Estado deste Ministerio, Francisco Manoel da Silva, por substituição do director da 1ª secção, no periodo de 1 a 16 do mez do outubro ultimo;

N. 2.826, de 11 do corrente, idem de 2:649\$, da folha do pessoal empregado durante o mez do outubro ultimo, nos serviços de verificação de hydrometros e respectiva escripturação, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 2.772, de 6 do corrente, idem de 37:641\$570 a Norton, Megaw e Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de setembro ultimo.

N. 2.765, de 6 do corrente, idem de 100\$ ao 1º official da Directoria Geral de Estatistica, Leopoldo Doyle Silva, como gratificação por haver substituido, durante o mez de outubro ultimo, o chefe da secção da referida directoria Dr. Antonio da Silva Netto;

N. 2.778, de 7 do corrente, idem de 1:431\$580, da folha do pessoal subalterno empregado na hospedaria da Ilha das Flôres, durante o mez de outubro ultimo;

N. 2.766, de 6 do corrente, idem de 9\$, da folha das diarias do servente da Inspectoria Geral de Iluminação desta Capital, relativos ao mez de outubro ultimo;

N. 2.730, de 31 de outubro, idem de 3:320:416, a diversos, de fornecimentos á repartição dos Telegraphos, nos mezes de maio e junho ultimos;

N. 2.787, de 8 do corrente, idem de 2:500\$ á Companhia Viação Ferreira e Fluvial do Tocantins e Araguaya, da subvenção relativa á viagem realizada no mez de outubro ultimo;

N. 2.800, de 8 do corrente, idem de 631\$500, da folha e pessoal empregado, durante o mez de outubro ultimo, nos concertos e conservação da hospedaria da Ilha das Flôres.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 2.525, de 7 do corrente, pagamento de 25\$, da despeza com o assoio do edificio onde funciona o Juizo Federal, na secção do Rio de Janeiro, durante o mez de outubro ultimo;

N. 2.520, de 7 do corrente, idem de 8:000\$ a Costa & Gabiso, de conclusão de cadaveres, enfermos e alienados, no mez de outubro ultimo;

N. 2.515, da mesma data, idem de 166\$166 da folha dos vencimentos que competem aos guardias da visita de policia do porto, no mez de outubro ultimo;

N. 2.506, da mesma data, idem de 50\$ ao escrivão do Internato do Gymnasio Nacional, Salathiel Firmino Gonçalves, de quebras que lhe competem no mez de outubro ultimo.

N. 2.496, de 7 do corrente, idem de 400\$ ao director do Internato do Gymnasio Nacional, como auxilio para aluguel da casa, durante o mez de outubro ultimo;

N. 2.492, da mesma data, idem de 50\$ ao escrivão do Externato do Gymnasio Nacional,

de quebras que lhe competem, durante o mez de outubro ultimo;

N. 2.497, de 7 do corrente, idem de 2:309\$906, da folha relativa ao mez de outubro ultimo, de gratificações e salarios dos empregados do Instituto Benjamin Constant;

N. 2.521, da mesma data, idem de 1:500\$, do aluguel dos predios occupados pela repartição de policia, no mez de outubro ultimo;

N. 2.509, da mesma data, idem de 250\$, da folha dos salarios vencidos pelos serventes do Tribunal do Jury, no mez de outubro ultimo;

N. 2.481, de 4 do corrente, idem de 6:646\$083 a diversos, de material fornecido á Casa de Correção, no mez de setembro ultimo;

N. 2.504, de 7 do corrente, idem de 180\$, da folha dos salarios vencidos pelos serventes do Supremo Tribunal Federal, no mez de outubro ultimo;

N. 2.516, da mesma data, idem de 333\$332, dos salarios vencidos pelos serventes da repartição da Policia, no mez de outubro ultimo;

N. 2.518, da mesma data, idem de 120\$, da folha dos salarios vencidos pelos serventes do Tribunal Civil e Criminal, no mez de outubro ultimo;

N. 2.490, da mesma data, idem de 611\$612, da folha do pessoal de nomeação do director do Externato do Gymnasio Nacional, relativa ao mez de outubro ultimo;

N. 2.517, da mesma data, idem de 20\$ ao porteiro do Supremo Tribunal Federal João Rodrigues Ferreira, de despezas miudas, por elle pagas, no mez de outubro ultimo.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 297, de 30 de outubro, credito de 1:045\$393, um anno, ao Thesouro Federal, para pagamento dos vencimentos, em gozo de licença, do bacharel Raul Reydner do Amaral, no periodo de 1 de outubro a 22 de dezembro do corrente anno.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 3ª decada do mez de setembro de 1902.

POSTO DE OBSERVAÇÃO—Arsenal da Marinha de Belém.											
LATITUDE APPROXIMADA = 1º 28' 00" S						LONGITUDE APPROXIMADA = 48º 27' 00" W Grw.					
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO Á SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHÉRICO	METEÓROS	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA
Horas	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força				
Meio-dia	21	2.5	N	10	12.00	ESE	1	sm	—	14.97	8.61
	22	2.5	N	9	5.30	E	2	sm	—	15.97	9.61
	23	2.7	N	10	10.40	E	1	sm	—	16.97	10.61
	24	2.3	N	10	—	E	2	sm	—	17.97	11.61
	25	2.3	N	9	—	E	3	sm	—	18.97	12.61
	26	2.7	N	9	—	ENE	2	sm	—	19.97	13.61
	27	2.8	N	10	—	E	4	sm	—	20.97	14.61
	28	3.1	N. KN	8	—	ENE	2	b	—	21.97	15.61
	29	3.2	N. KN	8	—	E	3	b	—	22.97	16.61
	30	2.6	N	10	25.40	E	1	b	—	23.97	17.61
Médias		2.67		9.3	total.... 53.10		2.1				

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTERIORES

Tempo bom. Caiu chuva forte ás 4 h. p.
Tempo muito bom. A's 4 h. p. caiu chuva forte.
Tempo muito bom.
Tempo bom.
Tempo muito bom.
Tempo muito bom.
Tempo muito bom.
Tempo muito bom.
Tempo muito bom. A' 7 h. 30 m. p. caiu chuva forte.
Tempo bom.

O observador, Carlos Alberto Tinoco da Silva, engenheiro naval.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 13 de novembro de 1902 (quinta-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 00	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIREÇÃO E FORÇA DO VENTO ESCALA BEAUFORT	ESTADO ATMOSFERICO	METEOROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura Máxima (exposta)	Temperatura máxima a sombra	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no morro de S. Antonio	3 a...	m/m 754.24	0 23.8	m/m 19.23	% 88.0	ENE 4	—	—	—	0	0	0	m/m	m/m	h
	6 a...	754.34	24.1	19.45	87.6	NNE 2	Bom	—	10	—	—	—	—	—	—
	9 a...	754.97	27.6	20.16	73.1	ESE 2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	K.KC 3	—	—	—	—	—	—
	1/2 d...	753.83	27.8	19.46	70.0	SE 4	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	K.KC 1	—	—	—	2.7	—	—
	3 p...	752.71	28.3	18.58	65.0	SSE 5	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	K.KC 1	—	—	—	—	—	—
	6 p...	752.48	28.1	18.89	67.6	SSE 4	Bom	Nevoeiro tenue baixo	KC.KN 9	—	—	—	—	—	—
9 p...	753.36	27.3	20.75	77.0	N 3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	.. 10	29.6	29.5	23.7	—	—	—	10.82
1/2 n...	753.70	26.0	20.95	84.0	N 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 21' 15" NW

Observações meteorologicas simultaneas

ao meio-dia médio de Greenwich ou 9h 07m a. t. m. da Capital

Dia 14 de novembro de 1902

ESTAÇÕES	Barometro a 0° c.	Temperatura a sombra	Tensão do vapor d'agua	Humidade relativa	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFERICO	METEOROS	VENTO		ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA	Temperatura maxima de hontem	Temperatura minima de hontem	Temperatura média de hontem	Evaporação a sombra hontem
								Direção	Força					
Belém.....	m/m	0	m/m	%	Quasi limpo	Muito bom	Nevoeiro tenue alto	ESE	Fraco	Muito bom	0	0	0	m/m
S. Luiz.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	NE	Muito fraco	Bom	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue	ENE	Muito fraco	Claro	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Bom	—	SE	Fresco	?	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	Meio nublado	Incerto	—	SE	Regular	Bom	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Claro	—	E	Fraco	Claro	—	—	—	—
Recife.....	759.90	27.8	19.69	67.4	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue alto	E	Regular	Incerto	29.7	23.9	25.80	—
Maceió.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	—	E	Fraco	Bom	—	—	—	—
Aracaju.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	NE	Fraco	Variavel	—	—	—	—
S. Salvador.....	—	—	—	—	Quasi limpo	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	NE	Bafagem	Sombrio	—	—	—	—
Victoria.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	SE	Fraco	Muito bom	29.3	23.7	26.50	2.7
Capital.....	754.11	26.0	20.19	80.6	Nublado	Máo	Nevoeiro tenue baixo	—	Calma	Máo	—	—	—	—
Santos.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	Chuva	—	Calma	Variavel	—	—	—	—
Paranaguá.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	758.30	18.5	15.80	100.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro baixo	SE	Bafagem	Incerto	23.4	16.5	19.95	—
Itaquí.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	Chuviscos	NW	Regular	Encoberto	—	—	—	—

Nota — Na Capital o tempo está incerto com tendencia a piorar, tornando-se variavel. E' possivel que sobrevenham aguaceiras, dependendo do regimen dos ventos.

Em S. Salvador cahiu chuva fraca na manhã de hoje.
 Em Santos cahiram alguns aguaceiros no correr do dia de hontem.
 Em Paranaguá soprou norte no correr do dia de hontem, trovejando á tarde ao SW. A noite chuvecou.
 No Rio Grande do Sul houve hoje pela manhã nevoeiro baixo e cahiu garoa.

Externato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames de preparatorios effectuados ante-hontem foi o seguinte.

Portuguez—Aprovados: com distincção, Gabrielle Boio e simplesmente, Francisco Juvencio de Andrade.

Geometria plana—Aprovados: plenamente, Armando de Castro, e Arlindo Fernandes de Oliveira Guimarães; simplesmente, Alvaro Vital de Oliveira e Arthur Borges da Conceição. Retirou-se 1. Reprovado, 1:

Elementos de physica e chimica—Aprovados: plenamente, Diniz do Valle e Narbal Borges Gurjão. Retirou-se 1.

Historia natural—Aprovados: plenamente, João Baptista de Azevedo Lima, Bento José Ribeiro de Castro e Carlos de Castro Abreu; simplesmente, Manoel Ignacio Marcondes Romeiro.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Petropolis*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Pernambuco*, para Victoria e mais portos do norte até Manaus, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Itaituba*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Esta repartição fechar-se-ha hoje, 15, á 1 hora da tarde.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascaes, para, foi, no dia 9 de novembro de 1902, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	1.015	697	1.712
Entraram.....	25	5	30
Sahiram.....	11	8	19
Falleceram.....	14	6	20
Existem.....	1.015	688	1.702

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 311 consultantes, para os quaes se aviaram 335 receitas.

Fizeram-se 31 extracção de dentes.

— No dia 10:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	1.019	960	1.709
Entraram.....	33	28	61
Sahiram.....	43	27	70
Falleceram.....	7	9	16
Existem.....	1.002	682	1.684

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 849 consultantes, para os quaes se aviaram 965 receitas.

Fizeram-se 57 extracções de dentes.

— No dia 11:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	1.002	682	1.684
Entraram.....	35	18	53
Sahiram.....	18	10	28
Falleceram.....	13	1	14
Existem.....	1.006	689	1.695

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 760 consultantes, para os quaes se aviaram 983 receitas.

Fizeram-se 57 extracções de dentes.

— No dia 12:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	1.006	689	1.695
Entraram.....	36	26	62
Sahiram.....	26	21	47
Falleceram.....	4	5	9
Existem.....	1.012	689	1.701

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 786 consultantes, para os quaes se aviaram 941 receitas.

Fizeram-se 8 obturações de dentes.

Obituario—Sepultaram-se, no dia 2 de novembro de 1902, 35 pessoas, fallecidas de

Beriberi.....	1
Febre amarella.....	1
Febre diversa.....	1
Outras causas.....	32
Nacionaes.....	28
Estrangeiros.....	7
Do sexo masculino.....	18
Do sexo feminino.....	17
Total.....	35

Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	11
Total.....	35
Indigentes.....	13

—No dia 3 de novembro, 40 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	1
Beriberi.....	1
Peste bubonica.....	1
Febres diversas.....	2
Variola.....	4
Outras causas.....	31
Total.....	40

Nacionaes.....	31
Estrangeiros.....	9
Do sexo masculino.....	26
Do sexo feminino.....	14
Total.....	40

Maiores de 12 annos.....	22
Menores de 12 annos.....	18
Total.....	40

Indigentes..... 13

—No dia 4 de novembro, 51 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	2
Peste bubonica.....	1
Febre diversas.....	3
Variola.....	1
Outras causas.....	44
Total.....	51

Nacionaes.....	46
Estrangeiros.....	5
Do sexo masculino.....	30
Do sexo feminino.....	21
Total.....	51

Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	27
Total.....	51

Indigentes..... 16

—No dia 5 de novembro, 57 pessoas, fallecidas de:

Beriberi.....	1
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	1
Peste bubonica.....	1
Outras causas.....	33
Total.....	37

Nacionaes.....	27
Estrangeiros.....	10
Do sexo masculino.....	24
Do sexo feminino.....	13
Total.....	37

Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	12
Total.....	37

Indigentes..... 7

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.514

Herm. Stoltz & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça á rua General Camara n. 59, adoptam como distinctivo da qualidade de phosphoros, podendo ser os palitos de madeira ou de cera, de sua exclusiva propriedade a marca supra que, na forma da lei, podem para ser registrada na Junta Commercial da Capital Federal.

Consiste a dita marca em um octangulo dentro do qual acha-se a figura de um macaco assentado, variando de cores e dimensões. Emprega-se esta marca com tinta preta colorida ou de cor nas proprias caixinhas, latas, e pacotes de phosphoros.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1902.— Por procuração de Herm. Stoltz & Comp., *Joh. Kunning*. Sobre uma estampilha no valor de 300 réis. Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 6 de setembro de 1902.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.514 em sessão de hoje. Pagou o primeiro exemplar 6.000 de sellos por estampilhas.— Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1902.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado acha-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 13 de novembro de 1902..... 3.024.674\$469

Idem do dia 14:

Em papel..... 234 003\$528
Em ouro..... 69:679\$758 303:683\$284

3.328:357\$753

Em igual periodo de 1901... 2.266:299\$469

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 14 de novembro de 1902..... 24:260\$386

De 1 a 14..... 252:138\$331

Em igual periodo do anno passado..... 519:130\$599

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 14 de novembro de 1902

Interior..... 46.119\$250

Consumo:

Fumo..... 2:551\$000

Bebidas..... 6:861\$670

Phosphoros..... 5:800\$000

Calçado..... 2:775\$900

Perfumarias... 101\$000

Especialidades pharmaceuticas..... 32\$070

Vinagro..... 57\$000

Chapeos..... 1:224\$000

Tecidos..... 3:258\$500

Registro..... 150\$000 22:998\$709

Extrorlinaria..... 31:141\$033

Depositos..... 82\$700

Renda com applicação especial..... 1:977\$334

102:370\$117

Renda de 1 a 13 do corrente. 1.040.819\$910

Total..... 1.143.140\$027

Em igual periodo de 1901... 1.187.605\$514

Diferença para menos..... 55:534\$513

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Fago publico qua o julgamento da appellação effe n. 728, appellação Francisco de Paiva ou Antonio Francisco de Paiva, appellação a Justiça, terá lugar na sessão da Camara Criminal do dia 18 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação em 14 do novembro de 1902.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. director, faz-se publico que fica desde hoje, 31 do corrente, aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao logar de substituto da 1ª secção, devendo ser a mesma encerrada em 3 de março de 1903, ás 2 horas da tarde.

Serão admittidos os candidatos que se acharem nas condições dos arts. 57 e 58 do código, para o que devem apresentar a esta secretaria, folha corrida, seus diplomas e títulos ou publica forma delles, justificando a impossibilidade de apresentarem os originaes, podendo tambem apresentar outros quaesquer títulos de idoneidade ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Os candidatos que pretenderem ser providos, independente de concurso, nos termos do art. 52, se inscreverão 30 dias, pelo menos, antes do encerramento da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras, quantos os membros da congregação.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 31 de outubro de 1902.—Dr. *Menandro dos Reis Meirelles*.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Inglês (cursos de medicina, direito e Escola Polytechnica), ás 11 horas, no Lyceu de Artes e Officios, á rua Treze de Maio:

- Carlos de Castro Abreu.
- Olympio Hilarião da Rocha.
- Licínio Lyrio dos Santos.
- Carlos Martins do Valle.
- Alfredo Black de Sant'Anna.
- Otávio Dornellas Drummond Milanez.
- Eduardo Portella.
- Hermínio Leal.

Turma supplementar

- Gastão do Espirito Santo.
- Pedro José Pereira Travassos.
- Paulo do Andrade Martins Costa.
- Luiz Vieira da Silva Neto.

Geometria (curso de odontologia), ás 11 horas, no Lyceu de Artes e Officios, á rua Treze de Maio:

- Ararundo da Rocha Pinto.
- Adoaldo Solon Ribeiro.
- Mansel Carneiro da Cunha Lobato.
- Oscar Pires Salgado.
- Francisco Ferreira Sorpa.
- Hernando Villamor do Amaral.

Turma supplementar

- Sylvio Hilario Ribeiro.
- Ernesto Mariano da Silva.
- Boaventura Gerardo.

Physica e chimica (curso de odontologia, e outros, em segun la chamada), ás 11 horas da manhã, no Internato, Campo de S. Christovão:

- Jenriques Ribeiro do Valle.
- Alexandre Billá Pereira do Carmo.
- Otávio do Castro.
- José Gomes do Souza.

Alarico Martins Camara.
Norival Soares de Freitas.

Turma supplementar

- Arlindo Fernandes de Oliveira Guimarães.
- Waldemar de Araujo Barreto.
- Alvaro Vital de Oliveira.

Historia natural (curso de medicina, á 1 1/2 hora, neste Externato, á rua Marechal Floriano:

- Raul Barroso Pacheco.
- Antonio de Andrade Reis.
- Clodomiro Ceciliano de Carvalho Duarte.
- Dario Ferreira Pinto.
- Acino dos Santos Radgel.
- Adelmar Bernardes Cardoso.

Turma supplementar

- Benjamin de André le Figueira.
- João Tobias Pinto Rebello Junior.
- Girondino Esteves.

Historia universal (cursos de direito e da Escola Polytechnica), ás 2 horas, neste Externato, á rua Marechal Floriano:

- Antonio Ribeiro de Souza Bandoeira.
- Sydney Hubbeck Lobo.
- Osório Vieira de Souza.
- Antonio Soares Martin.
- Francisco Pereira Lessa.
- Oscar Pedemonte.

Turma supplementar

- Leonecio Limoeiro.
- Rui de Avellar e Almeida.
- Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo.
- Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 14 de novembro de 1902.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Junta Commercial

SESSÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1902

Presidente, *Souza Ribeiro*, Secretario *Cesar de Oliveira*

Presentes o presidente Souza Ribeiro, os deputados: Torres, coronel Goulart, Borges, Iguatú, major Couto e o secretario César de Oliveira, faltando com participação o deputado Guimarães, abria-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de:

Requerimentos

Do corrector do mercadorias George Cox, pedindo um mez de licença para tratar de negócios de seu interesse fora desta Capital.—Passe-se portaria.

De Herm. Stoltz & Comp., para o registro das marcas dos seus phosphoros Cabra e Pavão.—Deferido.

De Eduardo Trindade, para o registro da marca dos seus cigarros, Vera-Cruz.—Deferido.

De E. Chatenay, para o registro da marca da sua cerveja, Extra Stout.—Deferido.

De William Edmunds Junior & Comp., estabelecidos em Liverpool, Inglaterra, para novo registro da marca Lig Brand que distingue os licres e bebidas fermentadas de sua fabricação.—Deferido.

De D. Weinschel & Comp., para o deposito da sua marca registrada nesta Junta sob n. 3.132.—Deferido.

Da Companhia Industrial do Setao, Ramie para ser archivada a acta da assembleia geral extraordinaria de 7 de outubro proximo findo, que votou a reforma dos seus estatutos.—Deferido.

Da M. Antunes & Comp., A. Sivageau & Xavier, Romarães & Comp. e H. H. de Andrade & Comp., para serem archivados os seus contractos sociais.—Deferidos.

De Antés & Mourão, Maio & Silva, Marinho & Poze e Rombauer & Comp. para serem archivados os seus distractos sociaes. — Deferidos.

Do Casimiro Pereira de Castro, Carlos Mika de Magalhães & Comp., Delgado, Carlomagno & Comp., Sampaio Vianna, Barreto & Comp. para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

De Mello & Irmão para identico registro. — Registre-se a firma com referencia ao seu estabelecimento na ilha de Paqueta excluido o outro da mesma firma no Engenho de Dentro por ser independente d'aquelle, conforme a parte final da declaração.

De J. M. Soares & Comp. para identico registro. — Regularizem a declaração quanto ás datas do archivamento do cocontracto social e das respectivas alterações.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de novembro de 1902. Está conforme. — O official maior, Honorio de Campos.

Tribunal de Contas

CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

Pelo presente edital, e de conformidade com o art. 233 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893, são intimados os representantes legais dos fallosos responsáveis do Ministerio da Marinha abaixo mencionados para, no prazo de 30 dias, á contar da primeira publicação deste, recolherem aos cofres do Thesouro Federal as importancias dos alcances verificados nas suas contas, conforme consta da relação infra, a cujo pagamento foram condemnados por accordão deste tribunal, exarados nos respectivos processos, em 31 de outubro ultimo:

Nome e qualidade do responsável — Período da responsabilidade — Alcançe

Manoel Affonso da Silva (Dr.) cirurgião de 4ª classe quando serviu no batalhão naval, de 28 de agosto a 23 de dezembro de 1891.....	2\$640
O mesmo, quando na Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, de 8 de maio a 19 de junho de 1894.....	5\$990
José Theodoro Guimarães, commissario de 4ª classe, quando serviu na canhoneira <i>Guarany</i> , de 25 de agosto de 1895 a 3 de setembro de 1897.....	5:257\$270
José da Costa, commissario de 5ª classe, quando embarcado na canhoneira <i>Bracanol</i> , de 12 de dezembro de 1894 a 23 de dezembro de 1895.....	140\$440
Symphronio Olympio Alvares Coelho (Dr.) cirurgião de 2ª classe, quando serviu no corpo de infantaria de marinha, de 2 de agosto de 1895 a 5 de março de 1895.....	68\$680
Augusto Gonçalves Martins (Dr.) cirurgião de 2ª classe, quando em serviço no monitor <i>Alagás da Botilha</i> do Alto Uruguay, de 11 de fevereiro a 2 de novembro de 1893.....	111\$500
Manoel Odorico Mendes de Amorim, commissario de 5ª classe, quando embarcado na canhoneira <i>Carioca</i> , de 9 de março de 1894 a 12 de fevereiro de 1895.....	2:049\$188

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 5 de novembro de 1902. — O sub-director, José Maria da Silva Portinho.

Directoria das Rendas Publicas

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA A VENDA DA LANCHETA « PAULA E SILVA », COBRE E FERRO VELHOS EXISTENTES NA ALFANDEGA DE SANTOS

Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 9 de outubro proximo passado, faço saber que, por esta Directoria, pela Delegacia Fiscal em S. Paulo o Alfandega de Santos, recebem-se propostas para a compra da lancheta *Paula e Silva*, cobre e ferro velhos existentes na referida Alfandega, sob as condições seguintes: 1ª, Servirá de base para a concorrência o valor de 1:700\$000, por quanto estão avaliados os bens descritos; 2ª, as propostas deverão ser feitas, a partir desta data até ás duas horas da tarde do dia 30 de corrente, em carta fechada, acompanhada do certificado do deposito correspondente a 10 % da avaliação de 1:700\$000; 3ª, as propostas recebidas na Delegacia Fiscal em S. Paulo o Alfandega de Santos serão, á hora e dia acima marcados, abertas em cada uma dessas repartições, com as formalidades do estylo e, no mesmo dia, remetidas ao Thesouro Federal, convenientemente informadas para a respectiva acceptação.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 1 de novembro de 1902. — Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria da desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Orpesa*, procedente de Liverpool, entrado em 6 de novembro de 1902. — Manifesto n. 737.

Armazem n. 8 - FFB - PDF: 3 barricas ns. 43/1, 43/2 e 43/3, avariadas.

Idem: 3 ditas ns. 43/4, 43/5 e 43/6, idem. Idem: 3 ditas ns. 43/7, 43/8 e 43/9, idem. Idem: 1 dita n. 43/10, idem. FMC: 1 caixa n. 2.114, idem. JR - O: 2 ditas ns. 7.682 e 7.681, idem.

X: 2 ditas ns. 785 e 783, idem. ALFC - P: 2 ditas ns. 6.307 e 6.347, idem.

VCC: 2 ditas ns. 558 e 559, idem. SM - R: 1 dita n. 1.381, idem. CG: 1 dita n. 12, repregada e avariada. EA - O: 1 dita n. 1.968, idem. X: 2 ditas ns. 780 e 782, idem. VCC - A: 2 ditas ns. 222 e 323, idem.

BCC - HBC: 1 dita n. 357, idem. SMC: 1 dita n. 2, idem. AACG: 1 dita n. 1, idem. LI - D: 1 dita n. 723, idem. MMC: 2 ditas ns. 237 e 238, idem. GWC - V: 1 dita n. 1.465, idem. 18: 1 dita n. 330, avariada. ALFCP: 2 caixas ns. 6.337 e 6.339, avariadas.

E - A - C: 1 dita n. 1.991, idem. GR: 1 dita n. 1, idem. ESC: 1 dita n. 5.240, idem. GA: 2 ditas ns. 4.671 e 4.748, idem. XD: 1 dita n. 3.514, idem. LID: 1 dita n. 721, idem. GA: 1 dita n. 4.738, idem. BCK: 1 dita n. 374, idem.

ALFCP: 1 dita n. 6.342, idem. EMC: 2 ditas ns. 2.115 e 644, repregadas e avariadas.

Fabrica de meias Victoria: 1 dita n. 116, idem idem.

X: 2 ditas ns. 784 e 781, idem idem. ALFC - P: 2 ditas ns. 6.327 e 6.326, idem idem.

J - C - R: 2 ditas ns. 7.667 e 7.665, idem idem.

EMC: 1 dita n. 2.104, idem idem. AD: 1 dita n. 1.121, idem idem. CG: 1 dita n. 11, idem idem.

E - C - A: 1 dita n. 1.169, idem idem. ALFC - P: 1 dita n. 6.348, idem idem. CPC - D: 4 ditas n. 508, idem idem.

P - 66/11 - L: 1 dita n. 7.956, idem idem. MMC: 1 dita n. 235, idem idem. BC - K: 1 dita n. 273, idem idem.

CPC: 1 dita n. 307, idem idem. H: 1 dita n. 6.256, idem idem. LSC - VS: 1 dita n. 14, idem idem.

IHGCC: 1 dita n. 37, idem idem. Armazem n. 8 - JEM: 1 caixa n. 1.414, repregada e avariada.

APC: 1 dita sem numero, idem idem. BCC - HBC: 2 ditas ns. 358 e 355, idem idem.

BB: 1 dita n. 698, idem idem. BFC: 1 dita n. 7-8, idem idem. GA: 1 dita n. 4.692, idem idem.

MMC: 1 dita n. 239, idem idem. APC: 1 barrica n. 1.315, avariada. Idem: 2 ditas ns. 1.314 e 130, avariadas.

18: 1 caixa n. 359, repregada e avariada. ALFC - P: 1 dita n. 6.340, idem idem.

CPC: 1 dita n. 308, idem idem. CG: 1 dita n. 356, idem idem. BFC - N. S.: 1 dita n. 6, idem idem.

GA: 1 dita n. 4.739, idem idem. ESC: 1 dita n. 15.092, idem idem. A: 1 dita n. 838, idem idem.

Vapor allemão *Erlagen*, procedente de Bremen, entrado em 2 de novembro de 1902. — Manifesto n. 726.

Armazem n. 9 - AVC - W: 1 barrica n. 10.163, repregada e avariada. Despacho sobre agua - VSC: 1 caixa n. 3, repregada.

Armazem n. 10 - HGP: 1 dita n. 4.667, repregada e avariada. HFD: 1 dita n. 859, idem idem.

HSC - C56B: 2 ditas ns. 982 e 906, idem idem. FBC: 1 dita n. 94, idem idem. AMC: 2 ditas ns. 64 e 66, idem idem.

HC - S: 1 dita n. 1.134, idem idem. HSC - S: 2 ditas ns. 311 e 313, idem idem.

HSC - C56N: 1 dita n. 918, idem idem. HM: 1 dita n. 29, idem idem. MCC: 2 ditas ns. 801 e 802, idem idem.

VCG: 1 dita n. 838, idem idem. MR - S: 1 dita n. 1.039, idem idem. HSC: 1 dita n. 1.879, idem idem.

DD: 1 dita n. 12.425, idem idem. CA: 1 dita n. 104, idem idem. Armazem n. 9 - JMC - 607: 1 barrica n. 1.039, repregada.

MR: 1 dita n. 148, avariada. AVC: 1 dita n. 1.025, idem idem. Despacho sobre agua - VSC: 1 caixa n. 5, repregada.

Armazem n. 10 - AMC: 1 caixa n. 67, repregada e avariada. PS: 2 ditas ns. 7.997 e 8.001, idem idem.

T. P. - M. R.: 2 ditas ns. 90 e 91, idem idem. HS. C - C - 56 1/2 - B: 1 dita n. 400, idem idem.

Idem: 1 dita n. 8.000, idem idem. J. G. C.: 1 dita n. 7, idem idem. Despacho sobre agua - P. S.: 1 caixa n. 8.008, repregada e avariada.

AVS. C.: 2 ditas ns. 1 e 4, idem idem. Armazem n. 9 - AV. C - W: 1 barrica n. 10.159, repregada.

Idem: 1 dita n. 10.163, idem idem. J. M. C - 607: 1 dita n. 1.009, idem idem.

Armazem n. 10 - D. D.: 1 caixa n. 12.417, repregada.

H.S.C—S: 1 dita n. 312, idem.
 H.S.C—C—14 1/2—B: 1 dita n. 329, idem.
 Despacho sobre agua—V.S.C: 1 caixa n. 2, repregada.
 C—A—C: 3 ditas ns. 280, 122 e 163, idem.
 Idem: 3 ditas ns. 70, 240 e 242, idem.
 Despacho sobre agua—C—C—A: 3 caixas ns. 235, 295 e 88, repregadas.
 Idem: 2 ditas ns. 178 e 255, idem.
 MBS: 2 saccos sem numeros, idem.
 Armazem n. 10 — P—B—DGC: 1 caixa n. 25.715, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 25.710 e 25.752, idem.
 DGC: 1 dita n. 25.702, idem.
 AVC: 1 dita n. 10.540, idem.
 Vapor inglez *Danube*, procedente de Southampton, entrado em 10 de novembro de 1902. Manifesto n. 749.
 Armazem das Amostras—E.S. Joule Hard Rand: 1 caixa sem numero, repregada.
 F. G. Foettel: 1 caixa idem, idem.
 S.L.: 1 dita n. 44, idem.
 Slopier Irmãos: 2 ditas ns. 2 e 5, idem.
 D. Norris: 1 dita sem numero, idem.
 SC—L: 1 engradado, idem, idem.
 Hasenclever & Comp.: 1 pacote, idem, idem.
 E. Loers & Comp.: 1 dito, idem, idem.
 F. R. Gouvêa: 2 ditos, idem, idem.
 João Amado: 2 ditos, idem, idem.
 Armazem n. 1—AC—T: 1 caixa sem numero, repregada.
 EMC: 1 dita n. 711, idem.
 F. F. Brodeec — Loriden Brazilian and Bank: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
 F—PIPER: 1 dita n. 144, idem.
 H. M. S. Cambrian: 1 dita n. 311, idem.
 MF de B: 1 dita n. 5.642, idem.
 CMF: 1 dita n. 8 e 9, idem.
 S: 1 dita n. 253, idem.
 P: 1 barrica n. 51, idem.
 CPC—T: 1 caixa n. 253, avariada.
 Armazem n. 1—TB: 1 caixa n. 3.258, avariada.
 411: 1 dita n. 391, repregada.
 C.C: 1 dita n. 287, idem.
 Armazem da Bagagem — A.C. Heiller: 1 dita sem numero, quebrada.
 A. André: 1 mala idem, idem.
 GACA: 1 dita idem, aberta.
 Sem marca: 1 encapado, idem.
 Idem: 1 sacco idem, idem.
 Vapor allemão *Christian*, procedente de Hamburgo, entrado em 6 de novembro de 1902.—Manifesto n. 736.
 Armazem n. 11—L.G.C: 1 caixa n. 6.724, repregada e avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 6.725 e 6.726, idem idem.
 M.R.C.V: 1 dita n. 142, idem.
 H.C: 1 dita n. 12.019, idem idem.
 Portella: 1 dita n. 74, idem.
 DCC: 1 dita n. 1.322, idem.
 SP: 1 dita n. 30.324, idem.
 MMC: 1 dita n. 3.822, idem.
 HC—R: 1 dita n. 40, idem.
 CV—MR: 1 fardo n. 144, idem.
 AJR: 1 caixa n. 11.905, idem.
 ET: 1 dita n. 23.369, idem.
 TJAS: 1 dita n. 5.330, idem.
 FSC—K: 1 dita n. 10.806, idem.
 V—129—S—C: 1 dita n. 12.549, idem.
 C: 1 dita n. 1.699, idem.
 JOF—YUC: 1 dita n. 7, idem.
 VUC—AGFA: 2 ditas ns. 381 e 385, idem.
 CTB: 1 dita n. 1, idem.
 Despacho sobre agua — WST: 1 caixa n. 8.422, repregada.
 Vapor inglez *Titan*, procedente de Liverpool, entrado em 6 de novembro de 1902.—Manifesto n. 741.
 Armazem n. 15—B—C—C: 2 caixas ns. 7.736 e 7.737, repregadas.
 GA: 2 ditas ns. 4.873 e 4.853, idem.
 Idem: 1 dita n. 4.857, idem.
 MB: 1 dita n. 2.607, idem.
 HCH—AO—B: 1 dita n. 113, idem.

HB—S: 2 ditas ns. 2.277 e 2.277, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.277, idem.
 30—Mair: 1 dita n. 1.632, idem.
 D: 2 fardos ns. 1.031 e 1.032, avariados.
 HBD—X: 1 dito n. 915, idem.
 GA: 1 caixa n. 4.885, idem.
 VM: 1 dita n. 338, idem.
 Despacho sobre agua—MP—M: 1 barrica, sem numero, idem.
 Vapor inglez *Belleno*, procedente de Antuerpia, entrado em 8 de novembro de 1902. Manifesto n. 743.
 Armazem 14—Brazil: 1 barrica n. 934, avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 878 e 932, repregada.
 Idem: 1 dita n. 937, idem.
 L—L—C: 1 caixa n. 23, idem.
 TBC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.
 MRM: 1 encapado n. 9, idem.
 DG: 1 caixa n. 104, avariada.
 Honorio Bicalho—Rio de Janeiro—N. 4.911: 1 dita, sem numero, idem.
 TBC: 1 dita n. 1, idem.
 FA: 1 dita n. 1, idem.
 VC: 3 barricas ns. 926 e 923, repregadas.
 Vapor allemão *B. Magio*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de novembro de 1902.—Manifesto n. 744.
 Armazem n. 4 — JQC: 1 caixa n. 2.438, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 2.440, repregada.
 Armazem da Estiva — E: 1 dita n. 20, repregada e avariada.
 Armazem n. 4 — S: 1 caixa n. 20, repregada e avariada.
 Armazem da Estiva — E: 1 caixa n. 17, repregada e avariada.
 Despacho sobre agua — Ceres: 2 amarrados n. 160, repregados.
 Idem: 1 caixa n. 155, idem.
 Vapor belga *Coleridge*, procedente de Nova York, entrado em 10 de novembro de 1902 — Manifesto n. 748.
 Armazem n. 9 — MA: 2 barricas ns. 5.439 e 5.447, repregadas.
 JM: 1 caixa n. 1.939, idem.
 CSC: 1 dita sem numero, idem.
 ACC: 1 dita n. 377, idem.
 AA: 1 dita n. 21, idem.
 OSC: 1 dita n. 955, idem.
 M—C—SP: 1 dita n. 249, idem.
 Vapor inglez *Buron Glames*, procedente de Rangon, entrado em 24 de outubro de 1902.—Manifesto n. 706.
 Trapiche Federal—KC—X.X: 650 saccos sem numero, com falta.
 Idem: 665 ditos idem, avariados e com falta.
 Idem: 634 ditos idem idem.
 Idem: 40 ditos idem, idem.
 Trapiche Dias da Cruz—C—E—C—&: 1 lata idem idem.
 Idem: 1 dita idem idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1902.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Nova concorrência de sapatos

De ordem do Sr. vice-almirante graduado chefe do Commissariado Geral da Armada faço publico que em nova concorrência de sapatos do Conselho Economico, a realizar-se no dia 21 do corrente, ás 12 horas da manhã, serão recebidas e abertas novas propostas de sapatos para o fornecimento durante o futuro exercicio de 1903.

Os Srs. proponentes deverão observar as seguintes condições:

1ª, onchar com os preços por extenso e em algarismo a proposta impressa que lho

será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão para ser apresentada ao Conselho Economico;

2ª, entregar pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao Conselho Economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas, como as amostras correspondentes, visto o Conselho Economico não se conformar com as amostras apresentadas na concorrência de 30 do mez proximo passado;

3ª, exhibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprobativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercivel relativo ao ultimo semestre;

4ª, provar com documentos que são negociantes matriculados.

Esses documentos ser-lhe-hão restituídos antes de se proceder á leitura das respectivas propostas.

As propostas serão assignadas pelos Srs. proponentes, selladas e datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas no contracto.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, o terão estas ou aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias, devidamente provadas.

Ficam tambem avisados de que serão obrigados a supprir o Arsenal de Marinha desta Capital pelos mesmos preços por que propoñham fornecer a esta repartição todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Para sciencia dos interessados se declara que a inscripção dos concurrentes ficará encerrada no dia 20 do corrente, quinta-feira, ás 2 horas da tarde.

Commissariado Geral da Armada, 12 de novembro de 1902.—O secretario, *Fabiano Martins da Cruz*.

Intendencia Geral da Guerra

CONCURRENCIA

De ordem de S. Ex. o Sr. General Intendente e em cumprimento ao aviso do Ministerio da Guerra n. 577, de 5 deste mez, faço publico que esta repartição recebe propostas no dia 21 do corrente, até as 12 horas da manhã, para a compra de um escaler novo com as seguintes dimensões:

8,52 de comprimento, 1,93 de largura 1,21 de pontal, o qual se destina á Fortaleza da Barra de Santos e deve ser entregue até 31 de dezembro deste anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento devem apresentar documento da caução de 1:000\$, feita na direcção geral de contabilidade da Guerra, para garantia do contracto.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, contendo todas as declarações inherentes, inclusive a qualidade da madeira da construcção, selladas as 1ª vias, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fizerem-se representar legalmente no acto da abertura das propostas, devendo ainda declarar nellas que se sujeitam ao pagamento da multa de 5% si se negarem a assignar o contracto e a perda da caução no caso de não o cumprirem.

Primeira Secção da Intendencia Geral da Guerra, 8 de novembro de 1902.—Tenente-coronel *João Antonio de Carvalho*, chefe do secção.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, de-claro que nos dias abaixo designados distribuem-se costuras, no edificio do novo Arsenal, na Ponta do Caju, das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde, ás senhoras que pessoalmente apresentarem as respectivas guias, reformadas para o corrente anno, obedecendo á seguinte ordem:

Dia 17, guias da lettra J, de ns. 1.235 a 1.334.

Dia 18, guias da lettra J, de ns. 1.335 em deante.

Dia 19, guias da lettra L, de ns. 1.384 a 1.483.

Dia 20, guias da lettra L, de ns. 1.484 em deante.

Previne-se que as peças de fardamento confeccionadas só serão recebidas nas quartas, quintas, sextas-feiras e sabbados, desde que não haja distribuição de costuras.

Repartição de Costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—O encarregado, alferes *Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico desta fabrica contracta o fornecimento de geros, forragem e ferragens para o primeiro semestre do anno proximo futuro, sendo todos os artigos de primeira qualidade e postos na estação da Raiz da Serra, da Estrada de Ferro Leopoldina, por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilos: arroz de Iguape, araruta, assucar refinado de 1^a, 2^a e 3^a qualidade, bicalhão, banha nacional, batatas de Lisboa, biscuitos de araruta, bolachinhas americanas, chá Hysson, dito preto, café em grão e em pó, carne secca, dita de vacca, dita do porco, goiabada de Campos, mantiga Domagny, Bretel e nacional, massas nacionaes e estrangeiras para sopa, dita de tomates, marmelada nacional, pão, pimenta do reino em pó, sabão, toucinho americano, queijo de Minas, alfafa, ferellos e milho.

Em litros: azeite doce de lata e de garrafa, vinagre tinto de Lisboa, vinho branco, dito do Porto, dito tinto, sal commum, feijão preto e farinha.

Em lata: kerosene.

Em canto: cebollas e alhos.

Em garrafas: Vinho do Porto Villar, Rocna Leão e Moscatil.

Em unidades: frangos, gallinhas e ovos.

Em rações: fructas, tempaos e verduras.

Por duzias: ferraduras para cavallos e para muares.

Por milheiro: cravos para ferrar.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sea o uma dellas sellada e em carta fechada, até o dia 25 do corrente ás 11 1/2 horas da manhã, em que serão abertas, de accordo com os arts. 27 e 28 do regulamento approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, devendo os mesmos proponentes (que não precisam ser matriculados) se habilitarem previamente, exhibindo os documentos de que trata o art. 31 e seus §§ 1^o e 2^o.

As propostas devem conter a declaração expressa de se sujeitarem os proponentes que forem preferidos, ás condições dos arts. 29, 32 e 33 do mesmo regulamento.

Raiz da Serra de Petropolis, 14 de novembro de 1902.—*M. Gomes Machado*, amantense interino.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA PUBLICA

Medicamentos, drogas, appositos e utensilios de origem estrangeira

De conformidade com as ordens da Direcção Geral de Saude do Exercito, faço publico que a commissão de compras deste laboratorio se reunirá em sessão publica, no dia 20 do dezembro proximo, ás 11 horas da manhã, na sala da directoria, para o recebimento e exame das propostas para o fornecimento, no anno de 1903, das drogas, medicamentos, appositos e utensilios de origem estrangeira, necessarios ao supprimento do mesmo estabelecimento, constantes da relação impressa, que será entregue ás pessoas que desejarem ppor, me diante as seguintes condições:

As propostas serão impressas, servindo para esse fim as relações fornecidas, devendo os preços ser escriptos com tinta preta, de modo claro, sem ruzuras nem emendas.

Serão em duplicata, sellada em todas as folhas a primeira via e rubricadas as de cada uma e assignadas ambas na ultima folha, na qual o proponente declarará que o propõe fornecer total ou parte dos artigos mencionados, nas condições exigidas.

Serão apresentadas em capa fechada á commissão quando em se são, e com ellas o proponente apresentará documentos que prove ser negociante, estabelecido nesta cidade, e no caso de firma social o seu contracto; bem assim haver pago em dia os impostos de sua industria e ter feito o deposito no cofre da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra da quantia de 3:000\$ (tres contos de reis), como garantia para assignatura do contracto, deposito este que será substituido pelo de 3 % sobre o valor dos objectos contractados, como garantia do cumprimento do contracto.

Os proponentes terão a liberdade de propor todos ou parte dos artigos mencionados na relação, mas nas respectivas quantidades.

As propostas serão apreciadas, artigo por artigo; o preço de cada artigo incluirá todas as despesas, inclusive do varilhame e acondicionamento (*emballage*), e referindo-se sempre á quantidade da relação.

O fornecimento terá lugar por importação directa do estrangeiro, com destino ao laboratorio e entregue por completo na Alfândega desta Capital, onde será despachado livre de direitos.

As facturas originaes e os conhecimentos de embarque serão entregues na Direcção Geral de Saude do Exercito.

Não serão tomadas em consideração as propostas que não preencherem as condições para esta concorrência.

Além das informações annexas á relação impressa, no laboratorio serão ministrados outros esclarecimentos que forem necessarios.

Commissão de Compras do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 21 de outubro de 1902.—*José Antonio de Azeredo Vanna*, escripturario, servindo de secretario.

Estrada do Ferro Central Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRA APARELHADA

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 18 do proximo mez de novembro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento da seguinte madeira aparelhada em toros de faces (peroba parda) para 40 vagões tabulares:

2.240 taboas para o soalho (macho e femella);

80 ditas lateraes para as bordas;

480 ditas para as cabeceiras, sendo duas sem macho e duas sem femella;

40 ditas para os lados entre portas, sendo duas sem femella;

160 enchimentos para progar o soalho;

80 ditos centraes do pivot;

80 travessas superiores para o truck;

80 ditas inferiores para o truck.

800 taboas para os lados entre portas e cabeceiras (quatro sem femella);

900 taboas para as portas;

800 fueiros;

40 taboas para o cylindro do freio;

200 travessas de descanso das chapas do estribo do freio.

A concorrência versará sobre os preços por unidade e a idoneidade do proponente, devendo o respectivo fornecimento ser feito em 1903.

Os concorrentes deverão apresentar-se naquella repartição no dia e hora acima indicados com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega, o recibo da caução de 30 \$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto.

Os respectivos desenhos acham-se na mesma intendencia á disposição dos interessados para serem examinados.

Secretaria da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 18 de outubro de 1902.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DIVERSOS

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas dos dias abaixo indicados, na intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para fornecimentos de materiaes e objectos para o consumo no 1^o semestre de 1903, a saber:

Dia 12 do corrente — Objectos de escriptorio e expediente;

Dia 13 do corrente — Materiaes diversos;

Dia 14 do corrente — Utensilios e objectos diversos;

Dia 17 do corrente — Ferro e outros metaes, ferramentas, etc.;

Dia 19 do corrente — Materiaes de construção e outros semelhantes;

Dia 20 do corrente — Tintas, drogas e artigos semelhantes;

Dia 21 do corrente — Limas, parafusos e pontas de Pariz, etc.;

Dia 23 do corrente — Materiaes para telegrapho e illumination.

Os impressos para as respectivas propostas acham-se á disposição dos concorrentes na mesma intendencia, e bem assim as condições para o recebimento das propostas e as bases para o contracto.

Os concorrentes devem apresentar-se naquella repartição nos dias e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir no acto da entrega, em separado, o recibo da caução de 30 \$, previamente realizada na thesauraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, bem como o conhecimento de imposto de industria e profissão.

Secretaria da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 4 de novembro de 1902.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil**CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CARVÃO DE FORJA E COKE**

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 1 do proximo mez de dezembro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para fornecimento de carvão de forja e coke para o consumo desta estrada durante o anno de 1903.

O carvão de forja (Smith Coal ou Nut Coal) deve ser betuminoso, com a propriedade de ligar-se (caking), formando lapa e passado por peneira de 25^m/m a 30^m/m.

O coke deve ser de primeira qualidade, em pedaços cujas dimensões não sejam inferiores a 10 c/m × 10 c/m × 10 c/m, com a maior cohesão possível de suas particulas, sonoro e pesando 495 a 528 kilos por metro cubico.

Os fornecimentos trimensaes serão no maximo de 300 toneladas de carvão de forja e de 75 toneladas de coke.

As propostas deverão indicar os preços em ouro do coke e do carvão de forja entre-

guis na estação da Gamboa, livres de direitos, por encarregar-se a estrada dos respectivos despachos, devendo para isso os conhecidos do embarque vir em nome da mesma estrada.

Os concorrentes deverão effectuar, na thesouraria da estrada, até o dia 29 do corrente, a caução de 300\$ para garantir a assignatura do contracto, e os recibos dessa caução serão exhibidos, em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas, que devem estar em envolveros fechados, contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem accoitas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser selladas devidamente, datadas, assignadas, e indicar as residencias dos proponentes; serão abertas na presença dos apresentantes, e das que satisfizerem os requisitos legais acima mencionados proceder-se-ha em seguida á enumeração e leitura.

Secretaria da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 6 de novembro de 1902. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil**CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE DESCARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL FIXO E RODANTE E OUTROS CONSIGNADOS OU PERTENCENTES Á ESTRADA**

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 27 do corrente, serão recebidas, na intendencia desta estrada, propostas para o serviço de descarga e transporte de material fixo e rodante e outros consignados ou pertencentes á Estrada, durante o anno de 1903.

Os concorrentes devem comparecer naquella intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas devidamente selladas, fechadas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto.

As bases para o contracto acham-se, na referida intendencia, á disposição dos interessados para serem examinadas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de novembro de 1902. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal**ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO**

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que do dia 20 do corrente mez em diante, vigorarão os horarios abaixo publicados.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, em 13 de novembro de 1902. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Estrada de Ferro do Rio do Ouro**HORARIO DOS TRENS DE PASSAGEIROS PARA SUBURBIOS****Via-Melhoramentos**

PARA O INTERIOR				DO INTERIOR					
ESTAÇÕES E PARADAS	S 1		S 3		ESTAÇÕES E PARADAS	S 2		S 4	
	Manhã	Manhã	Tarde	Tarde		Manhã	Manhã	Tarde	Tarde
Ilha das Moças.....		9.20		5.20	Pavuna.....	—	—	—	2.40
Dr. Alfredo Maia.....	9.25	9.26	5.25	5.26	Areal.....	—	—	2.50	2.51
Maracanã.....	9.28	9.30	5.28	5.30	Collegio.....	—	—	2.54	2.55
Quinta.....	9.32	9.33	5.32	5.34	Irajá.....	—	—	2.58	2.59
Manguieira.....	9.38	9.40	5.39	5.42	Vicente Carvalho.....	—	—	3.03	3.08
D. Anna Nery.....	9.43	9.44	5.45	5.46	Enrenho do Matto.....	—	—	3.13	3.14
Jockey Club.....	9.47	9.47	5.49	5.49	Inhauma.....	—	4.52	3.21	3.25
Jacaré.....	9.50	9.51	5.53	5.53	Liberdade.....	4.58	5.00	3.30	3.31
Praia Pequena.....	9.52	9.53	5.54	5.55	Cesario Machado.....	5.04	5.04	3.35	3.35
Cesario Machado.....	9.54	9.54	5.56	5.56	Praia Pequena.....	5.05	5.06	3.36	3.37
Liberdade.....	9.58	9.59	6.00	6.03	Jacaré.....	5.07	5.07	3.38	3.38
Inhauma.....	10.04	10.08	6.09	—	Jockey Club.....	5.11	5.11	3.41	3.41
Enrenho do Matto.....	10.15	10.16	—	—	D. Anna Nery.....	5.14	5.15	3.44	3.45
Vicente Carvalho.....	10.21	10.22	—	—	Manguieira.....	5.18	5.20	3.48	3.50
Irajá.....	10.26	10.27	—	—	Quinta.....	5.25	5.25	3.55	3.56
Collegio.....	10.31	10.32	—	—	Maracanã.....	5.28	5.30	3.58	4.00
Areal.....	10.35	10.36	—	—	D. Alfredo Maia.....	5.32	5.33	4.02	4.03
Pavuna.....	10.46	—	—	—	Ilha das Moças.....	5.38	—	4.08	—

Os trens S 1 e S 4 trafegam entre Ilha das Moças e Pavuna e os S 3 e S 2 entre Ilha das Moças e Inhauma, ficando ahí os dois ultimos em correspondencia com os mistos de operarios M 3 e M 2, que vão até Pavuna.

Esses quatro trens são diarios e exclusivos de passageiros para suburbios nos dias uteis.

Horario dos trens para passageiros—Via melhoramentos

PARA O INTERIOR				DO INTERIOR					
ESTAÇÕES OU PARADAS	P 1		R 1		ESTAÇÕES OU PARADAS	P 2		R 2	
	Tarde		Manhã			Manhã		Tarde	
Ilha das Moças.....	—	4.35	—	7.55	São Pedro.....	—	—	—	2.12
Dr. Alfredo Maia.....	4.40	4.41	8.00	8.01	Saudades.....	—	—	2.24	2.24
Maracanã.....	4.43	4.45	8.03	8.05	Santo Antonio.....	—	—	2.34	2.34
Quinta.....	4.47	4.48	8.07	8.08	Rio do Ouro.....	—	—	2.43	2.48
Mangueira.....	4.53	4.55	8.13	8.15	Paineiras.....	—	—	3.01	3.01
D. Anna Nery.....	4.58	4.59	8.18	8.20	Cachoeiras.....	—	—	3.08	3.09
Jacaré.....	5.06	5.06	8.27	8.27	José Bulhões.....	—	—	3.23	3.28
Praia Pequena.....	5.07	5.09	8.28	8.29	Figueira.....	—	—	3.33	3.33
Liberdade.....	5.14	5.17	8.31	P 2 8.42	Retiro.....	—	—	3.36	3.36
Inhauma.....	5.23	5.28	8.48	8.52	Itaipú.....	—	—	3.43	3.43
Engenho do Matto.....	5.35	5.36	8.59	9.01	Heliopolis.....	—	—	3.49	3.48
Vicente Carvalho.....	5.41	5.42	9.06	9.10	Belfort Roxó.....	—	7.30	3.58	4.00
Irajá.....	5.46	5.47	9.14	9.15	Coqueiros.....	7.38	7.39	4.09	4.10
Collegio.....	5.50	5.51	9.19	9.20	Pavuna.....	7.45	7.50	4.16	4.21
Areal.....	5.54	5.55	9.23	9.24	Arcal.....	8.00	8.01	4.31	4.32
Pavuna.....	6.05	6.10	9.34	9.40	Collegio.....	8.04	8.05	4.35	4.36
Coqueiro.....	6.16	6.17	9.46	9.47	Irajá.....	8.08	8.09	4.40	4.41
Belfort Roxó.....	6.23	—	9.56	9.58	Vicente Carvalho.....	8.10	8.14	4.45	4.47
Heliopolis.....	—	T	10.08	10.08	Engenho do Matto.....	8.19	8.20	4.52	4.53
Itaipú.....	—	—	10.14	10.14	Inhauma.....	8.27	8.30	5.00	5.04
Retiro.....	—	—	10.21	10.21	Liberdade.....	R 1 8.36	R 1 8.39	5.10	5.15
Figueira.....	—	—	10.24	10.24	Praia Pequena.....	8.44	8.45	5.20	5.22
José Bulhões.....	—	—	10.29	10.33	Jacaré.....	8.46	8.46	5.23	5.24
Cachoeiras.....	—	—	10.45	10.46	D. Anna Nery.....	8.53	8.54	5.31	5.32
Paineiras.....	—	—	10.53	10.53	Mangueira.....	8.57	8.59	5.36	5.41
Rio do Ouro.....	—	—	11.06	11.10	Quinta.....	9.04	9.05	5.44	5.45
Santo Antonio.....	—	—	11.17	11.17	Maracanã.....	9.07	9.08	5.47	5.48
Saudades.....	—	—	11.26	11.26	Dr. Alfredo Maia.....	9.10	9.11	5.50	5.51
S. Pedro.....	—	—	11.40	M	Ilha das Moças.....	9.16	M	5.56	T

Ramal de Iguassú (2º 4º Domingos)

DE JOSE' BULHÕES PARA TINGUA'				DE TINGUA' PARA JOSE' BULHÕES					
ESTAÇÕES OU PARADAS	P 1		R 1		ESTAÇÕES OU PARADAS	P 2		R 2	
			Manhã					Tarde	
José Bulhões.....	—	—	—	10.33	Tingua'.....	—	—	—	2.50
São Bernardino.....	—	—	10.38	10.38	Barreira.....	—	—	3.00	3.00
Iguassú.....	—	—	10.41	10.42	Iguassú.....	—	—	3.14	3.15
Barreira.....	—	—	10.56	10.56	São Bernardino.....	—	—	3.18	3.18
Tingua'.....	—	—	11.06	M	José Bulhões.....	—	—	3.23	T

Ramal de Represas (3º Domingo)

DO RIO DO OURO PARA REPRESAS				E REPRESAS PARA RIO DO OURO					
ESTAÇÕES OU PARADAS	P 1		R 1		ESTAÇÕES DE PARADAS	P 2		R 2	
			Manhã					Tarde	
Rio do Ouro.....	—	—	M	11.10	Represas.....	—	—	T	2.35
Re presas.....	—	—	11.25	M	Rio do Ouro.....	—	—	2.43	T

Os trens P 1 e P 2, trafegam todos os dias e são exclusivos de passageiros.
 Os trens R 1 e R 2 são destinados a recreio ou passeio e trafegam só aos domingos indo no primeiro Domingo de cada mez a S. Pedro no 2º e 4º a Tingua' e no 3º ás represas do Rio do Ouro. Nesses trens os passageiros de ida e volta tem direito a 25% de abatimento no preço daspassagens.

HORARIO DOS TRENS MIXTOS

Via—Estrada de Ferro do Rio d'Ouro

PARA O INTERIOR				DO INTERIOR					
ESTAÇÕES OU PARADAS	M 1		M 3		ESTAÇÕES OU PARADAS	M 2		M 4	
	Tarde		Tarde			Manhã		Manhã	
Cajú.....	—	2.00	—	5.31	S. Pedro.....	—	—	—	5.50
Rua Bella.....	2.08	2.12	5.42	5.46	Saudades.....	—	—	6.03	6.04
Bemfica.....	2.18	2.22	5.51	5.54	Santo Antonio.....	—	—	6.18	6.19
Praia pequena.....	2.28	2.30	6.00	6.02	Rio d'ouro.....	—	—	6.29	6.35
Liberdade.....	2.35	2.38	6.07	6.10	Paineiras.....	—	—	6.48	6.50
Inhaúma.....	2.43	2.48	6.15	6.20	Cachoeiras.....	—	—	6.57	6.59
Engenho do Matto.....	2.56	2.58	6.28	6.30	José Bulhões.....	—	—	7.15	7.21
Vicente Carvalho.....	3.04	3.06	6.36	6.38	Figueira.....	—	—	7.26	7.28
Irajá.....	3.10	3.12	6.42	6.44	Retiro.....	—	—	7.34	7.36
Collegio.....	3.16	3.18	6.48	6.49	Itaipú.....	—	—	7.44	7.46
Areal.....	3.21	3.23	6.52	6.54	Helcopolis.....	—	—	7.52	7.53
Payuna.....	3.35	3.40	7.04	T	Belfor Roxo.....	—	—	8.03	8.10
Coqueiro.....	3.47	3.49			Coqueiros.....	—	—	8.20	8.22
Belford Roxo.....	3.59	4.05			Payuna.....	—	4.00	8.29	8.40
Helcopolis.....	4.15	4.17			Areal.....	4.12	4.14	8.52	8.54
Itaipú.....	4.23	4.25			Collegio.....	4.18	4.20	8.58	9.00
Retiro.....	4.33	4.35			Irajá.....	4.24	4.27	9.04	9.06
Figueira.....	4.41	4.43			Vicente Carvalho.....	4.30	4.33	9.09	9.11
José Bulhões.....	4.48	4.54			Engenho do Matto.....	4.39	4.41	9.17	9.19
Cachoeiras.....	5.10	5.12			Inhaúma.....	4.48	4.58	9.26	9.32
Paineiras.....	5.19	5.21			Liberdade.....	5.03	5.07	9.37	9.40
Rio d'Ouro.....	5.34	5.40			Praia Pequena.....	5.13	5.16	9.45	9.50
Santo Antonio.....	5.50	5.52			Bemfica.....	5.22	5.26	9.56	10.02
Saudades.....	6.06	6.08			Rua Bella.....	5.32	5.35	10.08	10.12
S. Pedro.....	6.22	T			Cajú.....	5.43	M	10.20	M.

Ramal de Iguassú

DE JOSÉ BULHÕES PARA TINGUA'				DE TINGUA' PARA JOSÉ BULHÕES					
ESTAÇÕES E PARADAS	M 1		M 3		ESTAÇÕES E PARADAS	M 2		M 4	
	Tarde		Tarde			Manhã		Manhã	
José Bulhões.....	—	4.54			Tingua'.....	—	6.30		
S. Bernardino.....	5.05	5.05			Barreira.....	6.40	6.43		
Iguassú.....	5.09	5.11			Iguassú.....	7.00	7.03		
Barreira.....	5.23	5.30			S. Bernardino.....	7.07	7.07		
Tingua'.....	5.40	T			José Bulhões.....	7.15	M		

Os trens mixtos M 1 e M 2 só admittem passageiros e mercadorias ou bagagens e encomendas pagas de accordo com as tarifas em vigor.

O trem M 1 vae a Tingua', ás terças, quintas-feiras e sabbados e volta ás segundas, quartas e sextas-feiras com a denominação M 2.

O trem M 1 vae a S. Pedro, ás segundas, quartas e sextas-feiras e volta (M 2) ás terças, quintas-feiras e sabbados.

Primeira divisão, 13 de novembro de 1902. — José Manoel da Silva, chefe de divisão — Antonio Pinheiro de Vasconcellos, chefe do trafego.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL QUE TENHA DE SER ADQUIRIDO PELO ALMOXARIFADO

- I. — Material para installações electricas.
- II. — Ferragens e objectos diversos.
- III. — Madeiras e materiaes.
- IV. — Moveis e accessorios.
- V. — Objectos de escriptorio e material para desenho.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que até o dia 17 de novembro proximo, á 1 hora da tarde, recebem-se propostas na secretaria para fornecimento, durante o anno vindouro, dos materiais constantes das relações supra mencionadas e existentes no almoxarifado á disposição dos proponentes.

A concorrência versará sobre os preços, por unidade, dos specimens adoptados, dos quaes encontrarão os interessados uma colleção no almoxarifado.

As propostas devem ser escripturadas em duplicata, com tinta preta, devidamente selladas na primeira via, datadas, assignadas, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que possa occasionar duvidas; conter o preço da unidade em moeda corrente, por extenso e em algarismo, e ser convenientemente fechadas e lacradas.

Não serão tomadas em consideração as propostas que deixarem de satisfazer a qual quer dessas regras.

Para garantir a assignatura do contracto, nenhuma proposta será aceita sem prévia caução da quantia de 500\$ na Thesouraria da repartição, provando-se esse deposito com o respectivo recibo que deve acompanhar a proposta.

Em presença dos interessados, serão, á 1 hora da tarde, abertas e devidamente rubricadas, para ulterior comparação, as propostas sobre material para installações electricas, no dia 18 de novembro; sobre ferragens e objectos diversos, no dia 19; sobre madeiras e materiaes, no dia 20; sobre moveis e accessorios, no dia 21, e sobre objectos de escriptorio e material para desenho, no dia 22 do mez de novembro.

O proponente preferido, que se recusar a assignar o contracto, perderá o direito á restituição da quantia caucionada, que, nessa hypothese, revertirá para a Fazenda Nacional.

A execução do contracto será garantida por um deposito na importancia de 10 % do valor provavel dos fornecimentos.

As entregas serão effectuadas no almoxarifado, livres de despeza.

Capital Federal, 17 de outubro de 1902. — *Euclides Barroso*, vice-director.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MATERIAL INSERVIVEL, DEPOSITADO NO CAES DEL-VECCHIO

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que, até o dia 22 do corrente, a 1 hora da tarde, serão recebidas, na secretaria desta repartição, propostas para venda de madeira e objectos inserviveis, abaixo especificados, o que se acham no deposito do caes Del-Vecchio.

No acto da apresentação das propostas, que devem ser em duplicata, escripturadas a tinta preta, devidamente selladas na primeira via, datadas e assignadas, os signatarios depositarão na thesouraria a caução de 500\$, como garantia.

Todo o material será removido dentro de 30 dias, contados da data da acceitação da proposta.

- O referido material consta do seguinte:
- 2 armações (mesa e porta) para escriptorio;
 - 2 braços de gaz;
 - 3 grades de pinho de Riga, envernizadas;
 - 6 divisões de pinho de Riga, envernizadas, para escriptorio;
 - 1 armario de pinho, sem porta;
 - 1 caixa de vinhatico, para latrina;
 - 1 oserevaninha;
 - 1 taboleta;
 - 6 columnas de ferro, armação de ferro e 6 pernas para as columnas;
 - 1 lote de madeira, constando de caixa de ferramentas, venezianas, caixa para enrolar fitas, pés de instrumentos, balisas, pedaços de madeira de lei e caixões vasilios;
 - Madramento de pinho de Riga e osteios que sustentam um telheiro, de 60 metros de comprimento sobre 6 metros de largo;
 - 39 metros quadrados do soalho de taboas de pinho de Riga, de 1 pollegada de grossura;
 - 280 metros quadrados de telhas de zinco;
 - 42 telhas de zinco avulsas;
 - 2 portões de madeira.
- Capital Federal, 8 de novembro de 1902. — *Euclides Barroso*, vice-director.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' visto
Sobre Londres.....	11 31/32	11 59/64
> Pariz.....	\$797	\$800
> Hamburgo.....	\$983	\$987
> Italia.....	—	\$42
> Portugal.....	—	—
> Nova York.....	—	—
Ouro nacional em vales, por 1\$000	—	2\$270

Aplices geraes de 5%, mindas.	910\$000
Ditas idem de 5%, 1:000\$.....	923\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1885, port.....	920\$000
Ditas idem idem de 1897, nom...	1:026\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	156\$500
Ditas idem idem de 1896, nom...	160\$000
Ditas de 3%, inscripções, port.	845\$000
Banco da Republica do Brazil...	43\$500
Dito Commercial.....	100\$000
Comp. Melhoramentos no Brazil	9\$50
Dita Seguros Mercurio, 25%....	34\$00
Dita S. Christovão.....	125\$000
Dita Brazil Industrial.....	200\$000
Lebs. da Comp. Uniao Sorocabana e Ituana, 1ª serie.....	60\$000
Ditas Tecidos Nacional de Linho	180\$000

Vendas a prazo

375 acções da Comp. Nacional Tecidos de Linho, v/c até 30 dias.....	56\$900
---	---------

Vendas por alvord

4.000 acções integradas da Comp. Uniao Sorocabana e Ituana...	12\$500
4.000 debentures da 2ª serie da Comp. Uniao Sorocabana e Ituana.....	19\$000
0,86, 4ª fracção de uma acção da Leopoldina Railway.....	5\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 14 de novembro de 1902. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará de juizo, venderá em leilão na Bolsa, no dia 17 do corrente, oito inscripções de 100\$000, 3%.

Secretaria da Camara Syndical, em 6 de novembro de 1902. — *J. Claudio da Silva*, synd.co.

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

DIA 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Houve as seguintes alterações na pauta da semana que hoje finda, a saber:

	Por gram.	Por kilog.
Ouro.....	2\$516	—
Fumo em rolo.....	—	1\$400
Dito picado.....	—	1\$300
Café em grão.....	\$450	—
Alcool.....	\$220	—

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

COTAÇÕES DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Algodão em rama, 1ª sorte do Assu, 9\$100 por 10 kilos.	—
Dito idem do sertão da Parahyba, 9\$300 por 10 kilos.	—
Dito idem do Natal, 9\$000 por 10 kilos.	—
Dito idem regular de Mossoró, 8\$500 por 10 kilos.	—
Dito idem idem de Sergipe, 8\$100 a 8\$400 por 10 kilos.	—
Assucar branco 3ª sorte do Pernambuco 275 réis por kilo.	—
Dito crystal amarello de Pernambuco, 250 réis por kilo.	—
Dito mascavinho de Campos, 250 a 225 réis por kilo.	—
Dito mascavo de Sergipe e Pernambuco 140 réis por kilo.	—
Café tipo n. 6, 4\$698 a 4\$766 por 10 kilos.	—
Idem n. 7, 4\$357 a 4\$425 idem.	—
Idem n. 8, 4\$017 a 4\$153 idem.	—
Idem n. 9, 3\$813 a 3\$881 idem.	—
Farinha de trigo do Moinho Fluminense marca OO e S. Leopoldo 25\$000, 2 1/2 saccos.	—
Dita idem americana marcas Castilla, Crystal e Codorus, 25\$500 por barrica.	—

Frete e enqjamentos na semana de 8 a 14 de novembro de 1902

Para Marselha, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos, vapor <i>Les Alpes</i> 125 saccos de café.	—
Para Marselha, idem, vapor <i>Nivernais</i> , 1.350 ditos.	—
Para Marselha opção, idem, vapor <i>Re Umberto</i> 850 ditos.	—
Para Genova opção, idem, vapor <i>Equid</i> , 1.625 ditos.	—
Para Genova idem, vapor <i>Persco</i> , 1.450 ditos.	—
Para Southampton, 30 s/e 5 % por 1.000 kilos, vapor <i>Danube</i> 1.250 ditos.	—
Para Southampton, idem, vapor <i>Thames</i> , 775 ditos.	—
Para Hamburgo, 35 s/e 5 % por 1.000 kilos, vapor <i>Christiania</i> , 1.600 ditos.	—
Para Hamburgo, idem, vapor <i>Petropolis</i> , 6.500 ditos.	—
Para o Havre, 22 frs. e 50 centimos e 10 % por 900 kilos, vapor <i>Paranaguá</i> , 2.300 ditos.	—
Para Nova-York, 30 c/e 5 % por sacco de 60 kilos, vapor <i>Coleridge</i> , 12.500 ditos.	—
Para Valparaito, 45 s/ e 5 % por 1.000 kilos, vapor <i>Oravia</i> , 200 ditos.	—
Para Buenos Aires, 2.500 por sacco de 60 kilos, vapor <i>Clyde</i> , 400 ditos.	—
Para o Rio de Prata, idem, vapor <i>Cordillere</i> , 1.500 ditos.	—

Capital Federal, 14 de novembro de 1902. — *João Baptista Delduque*, presidente. — *Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.